



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2025**

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às treze horas e trinta minutos, teve início a 659^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, ambos, Subprocuradores-Gerais da República e Dr. João Akira Omoto, Suplente do 2º Ofício, Procurador Regional da República. Ausente justificadamente o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício, Subprocurador Geral da República, tendo os seus feitos sido relatados pelo Suplente do 2º Ofício. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. João Akira Omoto e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. João Akira Omoto; e, nos processos de relatoria do Dr. João Akira Omoto, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-ACP-0802132-37.2024.4.05.8000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1462 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF-GAB/MAGS (PR/AL). SUSCITADO: (9º OF-GAB/JASRC (PR/AL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO SUPERVENIENTE. BRASKEM. REVISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. ATUAÇÃO DO MPF. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO POR CONEXÃO. RESOLUÇÃO PR/AL 02/2018. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1.*

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Procurador da República Manoel Antônio Gonçalves da Silva, em substituição no 4º Ofício da PR/AL (Suscitante), e a Procuradora da República Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, titular do 9º Ofício da PR/AL (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Ação Civil Pública 0802132-37.2024.4.05.8000, a qual proposta pela Defensoria Pública de Alagoas em face da Braskem, com objetivo de reversão de área objeto de Programa de Compensação Financeira (PCF) para domínio público ou sua devolução às vítimas, além de pleito de fixação de novas obrigações à ré, em razão de danos supervenientes ao acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0803836-61.2019.4.05.8000. 2. O SUSCITADO remeteu os autos à Cojud para redistribuição, sob a alegação: a) de que a presente ACP teria relação com outra ACP (Autos n. 0803836-61.2019.4.05.8000) com o trânsito em julgado; e b) haver deliberação do Colégio de Procuradores da República afastando a prevenção em tal hipótese (trânsito em julgado). O SUSCITANTE, por sua vez, que: a) o 9º Ofício da PR/AL é o prevento, pois já atuou na ACP 0803836-61.2019.4.05.8000, conforme preconiza a Resolução PR/AL 02/2018 e observância ao Princípio do Promotor Natural; e b) a deliberação do Colégio de Procuradores não teria validade por se mera minuta e que, somente após modificação da Resolução 02 de 29/10/2018, homologada pelo CSMPF, e que teria validade. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (9º Ofício da PR/AL), tendo em vista que: (i) a ação atual busca a reinterpretação e revisão de acordo homologado em processo anterior, havendo, portanto, evidente conexão entre os feitos; (ii) a Resolução PR/AL 02, de 29/10/2018, em seu Art. 32, I, estabelece a distribuição por prevenção ao Ofício do Procurador que ajuizar ação cível referente ao tema, no caso o 9º Ofício Suscitado; (iii) a deliberação do Colégio de Procuradores da República, ainda em formato de minuta, não tem o condão de alterar os critérios de prevenção estabelecidos em resolução homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal sem a devida publicação; (iv) a inobservância da prevenção violaria diversos outros princípios constitucionais, tais como: a) o Princípio da Segurança Jurídica, pela possibilidade de manifestações conflitantes; b) Princípio da Eficiência e Celeridade Processual, com a possibilidade de duplicação de atos processuais, morosidade na tramitação e dispêndio desnecessário de recursos; e c) o Princípio da Boa-fé Processual, por possibilitar a tentativa de direcionamento de processos; e (v) a atuação do ofício originário no caso da Braskem é crucial para a segurança jurídica, eficiência processual e manutenção da boa-fé processual, dada a complexidade e continuidade dos danos relacionados ao caso. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (9º OF - PR/AL). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-AUPRFL-1000514-94.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1914 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI). SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO AMOC (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE CASSITERITA. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. CONDUTA ILÍCITA QUE SE AMOLDA ÀS ATRIBUIÇÕES DOS OFÍCIOS ESPECIALIZADOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no bojo de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, por F.A.O., por transportar irregularmente cerca de 03 toneladas de

minério de cassiterita, em 07/01/2024, na estrada BR-174, Km 927, em Manaus/AM, em veículo de sua propriedade. 2. O suscitado entende que o delito sob apuração não se adequa à literalidade da previsão normativa das atribuições estabelecidas ao AMOC. O suscitante entende que inexiste margem para a interpretação restritiva proposta pelo membro declinante, sendo que o critério estabelecido pela portaria é objetivo, abrangendo a integralidade do art. 2º da Lei nº 8.176/91, de forma a incluir tanto as condutas do *caput* quanto as equiparadas. 3. Tem atribuição o suscitado para a condução deste inquérito policial, tendo em vista que: (i) as atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao garimpo e mineração ilegais estão estabelecidas no texto do Voto nº 48/2022-HCF do PGEA nº 1.00.000.010902/2022-12, sendo que o caso em tela se amolda às hipóteses de atribuição dos ofícios especializados estabelecidas nas alíneas *ibidem* e *iam* do inciso I do artigo 1º da norma supracitada; (ii) no tocante à alínea *ibidem* é importante destacar que a norma não exclui em nenhum momento o delito contido no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e nem mesmo sequer faz distinção entre o *caput* ou o citado parágrafo, é dizer, não havendo limitação expressa, todo o artigo 2º, em sua completude (*caput* e parágrafos), deve ser considerado para fins de atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental; (iii) a alínea *ibidem* não elimina expressamente a possibilidade de atuação dos ofícios da Amazônia Ocidental em casos de apuração unicamente dos delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e seus parágrafos, ainda mais quando os referidos crimes estão notadamente vinculados no contexto de extração mineral ilegal pretérita e (iv) mesmo que o apuratório foque somente no delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, não impede que a atribuição seja dos ofícios especializados, posto que o crime em questão está intimamente relacionado ao enfoque de outros ilícitos ambientais minerários, é dizer, para haver transporte ilegal de minério, é notória a possibilidade de ter ocorrido exploração mineral ilegal pretérita. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para atribuir o feito ao membro suscitado (19º Ofício da PR/AM - 2º Ofício da Amazônia Ocidental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003921-11.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1785 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021870-24.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1916 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 16º OFÍCIO DA PR/AM (PROCURADORA DA REPÚBLICA RENATA SANTOS DE SOUZA). SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO AMOC (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. MUNICÍPIO DE COARI/AM. CONDUTA ILÍCITA QUE SE AMOLDA ÀS ATRIBUIÇÕES DOS OFÍCIOS ESPECIALIZADOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no bojo de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 por J.S.G. e G.C.S. em razão da ocultação e do transporte de 22g (vinte e duas gramas) de ouro, no Rio Solimões, Município de Coari/AM, em 12/12/2020. 2. O suscitado entende que o delito sob apuração não se adequa à literalidade da previsão normativa das atribuições estabelecidas ao AMOC. O suscitante entende que inexiste margem para a interpretação restritiva proposta pelo membro declinante, sendo que o critério estabelecido pela*

portaria é objetivo, abrangendo a integralidade do art. 2º da Lei nº 8.176/91, de forma a incluir tanto as condutas do *caput* quanto as equiparadas. 3. Tem atribuição o suscitado para a condução deste inquérito policial, tendo em vista que: (i) as atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao garimpo e mineração ilegais estão estabelecidas no texto do Voto n.º 48/2022-HCF do PGEA n.º 1.00.000.010902/2022-12, sendo que o caso em tela se amolda às hipóteses de atribuição dos ofícios especializados estabelecidas nas alíneas *b* e *i* do inciso I do artigo 1º da norma supracitada; (ii) no tocante à alínea *b* é importante destacar que a norma não exclui em nenhum momento o delito contido no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e nem mesmo sequer faz distinção entre o *caput* ou o citado parágrafo, é dizer, não havendo limitação expressa, todo o artigo 2º, em sua completude (*caput* e parágrafos), deve ser considerado para fins de atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental; (iii) a alínea *b* não elimina expressamente a possibilidade de atuação dos ofícios da Amazônia Ocidental em casos de apuração unicamente dos delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e seus parágrafos, ainda mais quando os referidos crimes estão notadamente vinculados no contexto de extração mineral ilegal pretérita e (iv) mesmo que o apuratório foque somente no delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, não impede que a atribuição seja dos ofícios especializados, posto que o crime em questão está intimamente relacionado ao enfoque de outros ilícitos ambientais minerários, é dizer, para haver transporte ilegal de minério, é notória a possibilidade de ter ocorrido exploração mineral ilegal pretérita. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para atribuir o feito ao membro suscitado (19º Ofício da PR/AM - 2º Ofício da Amazônia Ocidental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021973-31.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1812 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1022434-61.2024.4.01.3200-APO - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1808 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI). SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO AMOC (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. CONDUTA ILÍCITA QUE SE AMOLDA ÀS ATRIBUIÇÕES DOS OFÍCIOS ESPECIALIZADOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no bojo de ação penal ajuizada em face de H.L.P. e D.F.C.A. pelo cometimento do delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, por terem consigo 12,4g de ouro sem autorização, no Porto de Yamirim, que dá acesso ao interior do Parnaíba Pico da Neblina, dentro da TI Balaio, em São Gabriel da Cachoeira/AM. 2. O suscitado entende que o citado delito não se adequa à literalidade da previsão normativa das atribuições estabelecidas ao AMOC. O suscitante entende que inexiste margem para a interpretação restritiva proposta pelo membro declinante, sendo que o critério estabelecido pela portaria é objetivo, abrangendo a integralidade do art. 2º da Lei nº 8.176/91, de forma a incluir tanto as condutas do *caput* quanto as equiparadas. 3. Tem atribuição o suscitado para a condução desta ação penal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental,

especializados em combate ao garimpo e mineração ilegais estão estabelecidas no texto do Voto n.º 48/2022-HCF do PGEA n.º 1.00.000.010902/2022-12, sendo que o caso em tela se amolda à hipótese de atribuição dos ofícios especializados estabelecida na alínea *qbç* do inciso I do artigo 1º da norma supracitada; (ii) no tocante à alínea *qbç* é importante destacar que a norma não exclui em nenhum momento o delito contido no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e nem mesmo sequer faz distinção entre o *caput* ou o citado parágrafo, é dizer, não havendo limitação expressa, todo o artigo 2º, em sua completude (*caput* e parágrafos), deve ser considerado para fins de atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental; (iii) a alínea *qbç* não elimina expressamente a possibilidade de atuação dos ofícios da Amazônia Ocidental em casos de persecução unicamente dos delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e seus parágrafos, ainda mais quando os referidos crimes estão notadamente vinculados no contexto de extração mineral ilegal pretérita e (iv) mesmo que a ação penal foque somente no delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, não impede que a atribuição seja dos ofícios especializados, posto que o crime em questão está intimamente relacionado ao enfoque de outros ilícitos ambientais minerários, é dizer, para haver transporte (ou porte) ilegal de minério, é notória a possibilidade de ter ocorrido exploração mineral ilegal pretérita. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para atribuir o feito ao membro suscitado (19º Ofício da PR/AM - 2º Ofício da Amazônia Ocidental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N.º JF/MT-IP-0001565-87.2017.4.01.3605 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1564 - *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º JF/RR-1003959-64.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1661 - *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º JF-AC-1011383-71.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1931 - *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º JF-AM-IP-1002363-04.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1886 - *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º JF-AM-1029583-11.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1854 - *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º JF-AM-IP-1031230-07.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1895 - *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005819-64.2022.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1816 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009160-30.2024.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1672 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013613-34.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1925 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017361-45.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1451 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017382-50.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1928 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0809744-80.2025.4.05.8100-RPCRNOTCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1605 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PROGRAMA DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. EMBARCAÇÃO IRIA I. ESTADO DO CEARÁ. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* *1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 68 da Lei 9.605/98), por F.E.S.O., por dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental ao não emitir regularmente sinal de rastreamento (PREPS) da embarcação Iria I, cessando a emissão de sinal a partir de 16/01/2025, contrariando obrigação imposta pela Portaria SG-PR MMA n.º 42/2018, em Fortaleza/CE, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades pesqueiras da citada embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.* *2. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-INQ-5000192-42.2023.4.03.6135 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1902 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. TERRA INDÍGENA RENASCE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria delitiva dos crimes de usurpação de bem da União e extração irregular de recursos minerais, tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em área já identificada como de ocupação tradicional indígena pela Funai na Aldeia Renascer, no Município de Ubatuba/SP, cuja investigação teve início a partir do Laudo Técnico 986/2022 à ANPMA/CNP, relacionado à inspeção na Terra Indígena Renascer e no interior do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM), realizada pelo MPF, Fundação Florestal, Polícia Federal e Funai, em 04/10/2022, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal elaborou o Laudo n.º 212/2023-NUTEC/DPF/SJK/SP para esclarecer a materialidade e a localização dos crimes, permitindo conclusões sobre a materialidade, delimitação espacial, quantificação de danos, uso de ferramentas e delimitação temporal, contudo, a perícia não forneceu nenhuma informação a respeito da autoria; (ii) consta nos autos a cópia do Processo 1001188-25.2023.8.26.0642 da Justiça Estadual, em que houve busca e apreensão referente a crimes de extração de minério, supressão de vegetação e parcelamento irregular do solo no Bairro Folha Seca, com responsabilidade atribuída a B.C.M. e A.G.S. Contudo, após análise detalhada, ficou evidenciado que o loteamento clandestino investigado pela Polícia Militar Ambiental neste processo não é o mesmo identificado na inspeção conjunta do MPF, Fundação Florestal, Polícia Federal e Funai, indicando a existência de dois loteamentos distintos na região; (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não existem provas ou fundamentos nos autos que permitam concluir que B.C.M. e A.G.S. são também os autores dos crimes nos locais objeto da vistoria conjunta e do Laudo Técnico 986/2022 à ANPMA/CNP; e (iv) não há outras diligências que se mostrem aptas a identificar a autoria delitiva, não se justificando a persecução penal do objeto em apreço. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.**

JF-DF-1006994-12.2021.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1377 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº.**

JF/JFA-1005694-10.2020.4.01.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1725 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1002375-65.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1930 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. JF-JPA-1020163-32.2023.4.01.4100-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1476 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/JUA-1001529-08.2021.4.01.3825-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1614 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA XAKRIABÁ. VENDA ILEGAL DE MADEIRAS. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE TERRAS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG. POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DOS DELITOS. ESPECULAÇÃO HIPOTÉTICA DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATRIBUIÇÃO REVISIONAL QUANTO AOS DELITOS REMANESCENTES.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o suposto cometimento de vários crimes e ilícitos na Terra Indígena Xakriabá (venda irregular de bebida alcoólica, comercialização de drogas, venda ilegal de madeiras, compra e venda irregular de terras, presença irregular de não indígenas dentro da terra indígena, dentre outros), em São João das Missões/MG, tendo em vista que, no tocante especificamente à temática de atribuição da 4ª CCR (venda ilegal de madeiras e compra e venda irregular de terras): (i) a Polícia Federal esclareceu que, em fiscalização realizada na citada terra indígena: a) após conversas com diversos indígenas, ninguém apontou qualquer elemento objeto que pudesse direcionar as investigações, sem qualquer menção específica do local, de qual seria o nome do vendedor das terras ou do comprador, inviabilizando, assim, outras diligências pertinentes para tal questão; b) não se observou qualquer movimentação de veículos de carga, bem como sinais de exploração recente de madeiras, sendo que os indígenas entrevistados não deram informações aptas a continuidade da apuração; e (ii) restou verificada a mera especulação de hipotéticos crimes, sem lastro em nenhum documento ou indício, não se comprovando a materialidade delitiva, a impedir, assim, o prosseguimento da persecução penal.* 2. *Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre o arquivamento quanto aos demais ilícitos/delitos identificados na investigação (venda irregular de bebida alcoólica, comercialização de drogas, presença irregular de não indígenas dentro da terra indígena), posto que não se demonstrou conexão destes com nenhum delito ambiental, a revelar, possivelmente, a atribuição da 2ª CCR para tais temáticas.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento quanto aos delitos do art. 50-A da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 (venda irregular de madeiras e compra e venda ilegal de terras), com a remessa do feito à 2ª CCR para o eventual exercício de sua atribuição revisional quanto aos delitos remanescentes.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. JFRJ/CAM-5003962-28.2024.4.02.5103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1512 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5010168-89.2019.4.02.5117-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1811 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001453-90.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1881 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001519-70.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1883 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1003946-40.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1878 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1004078-97.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1913 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1007552-13.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1909 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012577-70.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1897 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013015-33.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1843 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013021-40.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1845 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013344-45.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1842 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1014061-**

57.2024.4.01.4100 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1846 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. JF-RO-IP-1016962-95.2024.4.01.4100** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1866 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1017914-74.2024.4.01.4100** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1869 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003318-51.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1796 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003870-50.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1700 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004193-21.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1772 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004435-77.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1669 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004910-33.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1724 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1005641-29.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1737 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007749-31.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1738 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009210-72.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1732 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011224-29.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1755 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011403-26.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1561 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011417-10.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1757 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012437-36.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1752 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012651-61.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1722 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012696-65.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1777 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012706-12.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1740 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012714-86.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1727 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013434-53.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1729 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013556-66.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1753 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1019231-10.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1711 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1019456-30.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1774 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1005189-15.2022.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1463 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5001684-91.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1833 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE AVE EM CATIVEIRO. POSSÍVEL ADULTERAÇÃO DE ANILHA. ESTADO DE SÃO PAULO. AVE SOLTA ANTES DA CONFECÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL NA ANILHA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 296 DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.* 1. *Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 296 do CP, 29 e 32, ambos da Lei 9.605/98, por W.C.S., por manutenção irregular em cativeiro de ave (Saltator similis), com anilha possivelmente adulterada, no Estado de São Paulo, tendo em vista que, no tocante especificamente ao delito do art. 296 do CP: (i) restou verificada a ausência de materialidade do citado delito, uma vez que a ave foi solta antes da confecção de exame e laudo técnico pericial na anilha suspeita de falsidade; e (ii) considerando que o órgão ambiental responsável não retirou a anilha da ave, para evitar risco à integridade do animal, e estando esta já solta no meio ambiente, não se configura, assim, diante do contexto supracitado, justa causa para a continuidade da persecução penal.* 2. *Em relação aos demais delitos apurados (artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98), o membro oficiante, por considerar que a questão federal foi resolvida, requereu, junto à Justiça Federal, declínio de competência em favor da Justiça Estadual, para regular prosseguimento das investigações no âmbito estadual.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento parcial.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5008498-22.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1442 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÍPICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por Macan Logística e Transportes Ltda., por*

apresentar informação falsa sobre o porte econômico da empresa junto ao sistema oficial de controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os fatos narrados pelo órgão fiscalizador não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1003560-13.2025.4.01.4002-IP - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1763 – *Ementa: RESERVADO*

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/PON-5002775-33.2024.4.04.7009-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1687 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. DELITOS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DOS RÉUS ACERCA DOS TERMOS DO ANPP. CLÁUSULA PECUNIÁRIA. LAUDOS PERICIAIS REQUISITADOS PELO MPF. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISSENTO SOBRE O MONTANTE ESTIPULADO COMO REPARAÇÃO DO DANO À UNIÃO. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO NOVA PROPOSTA DE ANPP.*

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 50064573020234047009, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, na qual os réus A. K. F. (pessoa física) e A. M. K. L. (pessoa jurídica) foram denunciados pelo MPF como incursos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por executar lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, bem como realizar exploração (beneficiamento) de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, em aproximadamente 8,5 (oito vírgula cinco) hectares, no Município de Castro/PR.

2. Segundo consta, a Procuradora da República oficiante consignou que foi realizada, em 17 de abril de 2023, a reunião de oferecimento de acordo de não persecução penal. Na ocasião, os réus recusaram os termos do acordo. Posteriormente, os réus apresentaram um requerimento solicitando a formulação de uma nova proposta de ANPP, sob o argumento de que houve tratamento desigual entre as propostas oferecidas a outra empresa no âmbito da mesma investigação. Os réus, por meio de defesa técnica constituída, alegaram a ausência tratamento isonômico com relação às cláusulas pecuniárias das propostas do ANPP oferecido, requerendo a formulação de nova proposta de acordo, com reajuste da cláusula pecuniária, equivalente a R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais).

3. (Vide voto completo) - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. JFRJ/VTR-5001817-30.2023.4.02.5104-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA

CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DELITOS DOS ARTIGOS 38 E 38-A DA LEI 9.605/98. NOTIFICAÇÃO PARA ANPP NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DESINTERESSE DO RÉU. ART. 28-A, § 14, CPP. NÃO CABIMENTO DE NOVA PROPOSTA DE ANPP.* 1. *Não cabe nova propositura de Acordo de Não Persecução Penal em incidente instaurado no âmbito de ação penal em epígrafe, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra R. C. T., pela prática dos crimes capitulados nos arts. 38 e 38-A da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal, porquanto, em data que não se pode precisar até o dia 22/06/2022, em Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), unidade de conservação federal administrada e fiscalizada pelo ICMBio, no Município de Itatiaia/RJ, o réu, de forma livre e consciente, danificou 400 m² de floresta à margem de curso d'água, área de preservação permanente, e danificou 600 m² de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de recuperação, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, o Ministério Público Federal não recusou a oferta do ANPP, ao revés, o réu foi devidamente notificado para a formulação do acordo na fase pré-processual (Evento 1, AUTO3, p. 124-126). No entanto, o réu não respondeu à convocação do MPF nem justificou sua ausência de resposta, o que resultou no prosseguimento da persecução penal e no oferecimento da denúncia; (ii) o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê expressamente que somente *“No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”*. No presente caso, o MPF, de fato, ofereceu a proposta de ANPP, contudo, o investigado não manifestou interesse na sua formalização, mesmo após ter sido devidamente cientificado da proposta; e (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do Ministério Público, nos casos em que o ANPP é oferecido pelo membro do MP e não efetivado por desinteresse do investigado (art. 28-A, §14, do CPP). Precedentes: JFRS/POA-5012378-51.2024.4.04.7100-APN (654^a SO), JFRJ/CAM-5001511-64.2023.4.02.5103-AP (654^a SO) e JF-RJ-5004232-42.2021.4.02.5108-*APE (646^a SO). 2. Voto pelo não cabimento de nova propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 65) **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3^a REGIÃO Nº. TRF3-0000075-87.2014.4.03.6124-APCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE AVES EM CATIVEIROS. ANILHAS ADULTERADAS. ESTADO DE SÃO PAULO. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HISTÓRICO CRIMINAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. CABIMENTO DO OFERECEMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.* 1. *Cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de L.A.P., onde o mesmo foi condenado pelo cometimento do delito do artigo 296, § 1º, I, do Código Penal, por manter em cativeiro diversas aves com anilhas adulteradas, em Fernandópolis/SP, tendo em vista que: (i) estão presentes os requisitos objetivos para concessão do benefício, considerando que se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça, a pena mínima em abstrato prevista é de 02 (dois) anos de**

reclusão, abaixo do patamar de 04 (anos), portanto, em consonância com o art. 28-A do CPP; (ii) o histórico criminal do réu, juntado nos autos, além de não demonstrar nenhuma condenação quanto a delitos ambientais, não pode ser configurado para fins de reincidência, posto que se tratam de investigações/condenações notadamente antigas, relativas a processos que tramitaram, em sua maioria, nas décadas de 80 e 90; e (iii) perante a Justiça Federal, a certidão criminal mais recente emitida em nome do réu (05/06/2025), anexada no feito, não aponta condenações criminais transitadas em julgado em desfavor do mesmo, a reforçar, assim, a possibilidade da concessão do supracitado benefício. 2. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000145/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1942 – *Ementa: RECURSO AO CIMPE. RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CÍVEL.*

1. Trata-se de recurso do membro oficiante em face do Voto 1257/2025/4^a CCR, deliberado na 658^a Sessão Revisão-ordinária (16/06/2025) que homologou o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, mas determinou a instauração de novo procedimento para fins de responsabilização de dano ambiental cível. A Notícia de Fato Criminal havia sido instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Peixoto de Azevedo/MT. 2. Em suas razões, o Procurador da República oficiante (recorrente) argumenta, em síntese: (i) o caso se enquadra nos critérios de atuação do Projeto Amazônia Protege por abranger área superior a 60 hectares; (ii) a fragilidade dos dados que fundamentaram a autuação torna pouco provável o êxito da responsabilização civil objetiva, ainda que se invoque o caráter propter rem das obrigações ambientais, pois não há elementos que demonstrem, com razoável grau de certeza, a manutenção da posse ou propriedade pela investigada no momento da causação do dano; e (iii) citou três precedentes de natureza criminal deliberados pela 4^a CCR, no sentido de apenas homologar o arquivamento. 3. Cabe reconsiderar parcialmente o Voto deliberado n.º 1257/2025/4^a CCR, para homologar o arquivamento da notícia de fato criminal e afastar a determinação de autuação de novo procedimento no âmbito cível, tendo em vista que, conforme manifestação do Procurador da República Daniel César Azeredo Avelino, Coordenador do Projeto Amazônia Protege, exarada no Despacho n.º 20808/2025 (Notícia de Fato Criminal 1.23.002.000301/2025-20), sugere-se a seguinte diretriz para atuação do Ministério Público Federal: *“Nesse contexto, o ideal é que a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas sejam estabelecidas pelo MPF de acordo com os recursos disponíveis e das prioridades estabelecidas, não necessariamente envolvendo as áreas embargadas pelo IBAMA, priorização essa que pode ser feita dentro do próprio Amazônia Protege (...) sugere-se o estabelecimento de uma diretriz de atuação no âmbito da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão, de modo que em casos envolvendo embargo remoto levado a efeito pelos órgãos e entidades ambientais no bioma Amazônia, sem que haja informações sobre os eventuais responsáveis, seja facultado o arquivamento dos autos no âmbito cível, considerando que o MPF vem operando no âmbito do Projeto Amazônia Protege,*

ajuizando ações civis públicas de maneira periódica, conforme prioridades definidas internamente pelo órgão. 4. Voto pela reconsideração parcial do Voto n.º 1257/2025/4ª CCR, a fim de homologar o arquivamento e afastar a determinação de autuação de novo procedimento cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a). 67)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001257/2025-31 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DO IQUIRI. PENETRAR COM INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE CAÇA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIME AMBIENTAL. MATÉRIA NÃO AFETA À 4ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, por A. Z. de A., autuado por penetrar em Unidade de Conservação Federal (Floresta Nacional do Iquiri) portando uma espingarda, sem autorização da autoridade competente, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) não há qualquer registro da apreensão de animal silvestre em posse do autuado, conforme constatado pelo membro oficiante; (ii) os autos não revelam dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.166,67 (dois mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) o ICMbio não registrou autuações pretéritas em suas bases próprias nem nas do Ipaam e Ibama, denotando tratar-se de pessoa sem antecedentes desfavoráveis, e não há indícios de que a conduta seja reiterada, habitual ou profissional, conforme destacado pelo membro oficiante. 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos autos da Notícia de Fato Criminal, em relação ao crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, referente à investigação sobre apreensão de uma arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e, por se tratar de crime comum, sem conexão com crime ambiental, a questão está afeta às atribuições da 2ª CCR. 3. Voto pelo arquivamento em relação ao delito do art. 52 da Lei 9.605/98, bem como pelo não conhecimento do declínio de atribuições quanto ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000790/2025-47 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1481 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL E APP. FAZENDA PASTO FECHADO. MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. IMÓVEL PARTICULAR. RIO UBERABA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar

em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de A.G., por dificultar a regeneração natural de 56,97 hectares de vegetação nativa (Bioma Cerrado) em APP e área de reserva legal do imóvel Fazenda Pasto Fechado, Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) se trata de terra particular, sem qualquer relação com a União, sendo que o próprio Ibama esclareceu que a propriedade está inserida dentro da área de proteção ambiental do Rio Uberaba, que não é bem da União; e (ii) inexistindo lesão a bens, serviço ou interesse da União, afasta-se a competência da Justiça Federal para o feito e para o julgamento dos possíveis crimes ambientais cometidos. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004913/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1511 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESCADOS. LAGUNA SUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PESCA REALIZADA EM ÁREA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por Laguna Sul Importação e Exportação Eireli - EPP, por transportar 12.360 kg de pescado (8.660 kg de tainha, 3.080 kg de camarão-rosa, 380 kg de corvina e 240 kg de pescadinha) sem comprovante de origem, conforme identificado em fiscalização realizada na BR-101, entre Capivari do Sul/RS e Palmares do Sul/RS, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, as espécies em evidência não se encontram ameaçadas de extinção e não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que a pesca dos espécimes tenha sido realizada em área da União, nem em local de unidade de conservação federal; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF, restando, assim, ausente a atribuição do MPF para prosseguir na investigação. Precedente: NF Criminal n.º 1.12.000.000763/2024-60, 648^a SO, Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000088/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO ORIENTE. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta destruição de mais de 10 alqueires (aproximadamente 24 hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) mediante derrubada e uso de fogo, em área localizada no Projeto de Assentamento Oriente, em Rio Branco/AC, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) apesar das diligências realizadas, não houve qualquer informação dos órgãos

ambientais e fundiários que esclarecesse os fatos e identificasse suposta autoria ou materialidade; e (ii) diante de tal contexto, resta comprometida a viabilidade jurídica da persecução penal em razão da evidente ausência de justa causa, a justificar, assim, o arquivamento desta apuração criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000643/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1936 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.* ENUNCIADO 78. *ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000739/2025-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO*

AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RESEX CHICO MENDES. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO ICMBIO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por B.S.C., por destruir 10,64 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no interior da RESEX Chico Mendes, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do ICMBio se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e esses não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Nº. 1.10.000.000847/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1953 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. RESEX CHICO MENDES. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 25,12 hectares de área de floresta nativa do bioma Amazônico, no interior da Resex Chico Mendes, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota

pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000551/2025-26 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1637 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESCADO. RESERVA BIOLÓGICA DE ABUFARI. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIALIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98), por F.A.R.A., por transportar em uma embarcação 2.835,90 kg de pirarucu (*Arapaima gigas*), sem autorização ambiental, no interior da Reserva Biológica de Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) não existem nos autos indícios de autoria capazes de imputar de forma fidedigna a conduta delitiva ao autuado, posto que a identificação do mesmo ocorreu exclusivamente por informação prestada por terceiro, indicado, na ocasião, como funcionário da embarcação; (ii) não constam informações sobre a qualificação da suposta testemunha, o que inviabiliza a realização de diligências complementares para obtenção de novos elementos de autoria; (iii) não há registro da presença do autuado na embarcação ou, ainda, vinculação com o barco ou com a carga apreendida, de modo que, em não havendo sido identificados indícios mínimos de quem era, efetivamente, o responsável pelo transporte do pescado apreendido, não há como insistir na persecução penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000661/2024-15 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1801 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. TERRA INDÍGENA SOARES/URUCURITUBA. MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM. EXPLORAÇÃO DE MINA DE SILVINITA. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE. DECISÕES ACERCA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PA INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação da Comunidade Indígena Lago do Soares, em que se noticia a suposta prática de crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66) e de crimes ambientais (arts. 50-A e 60 da Lei 9.605/98), em razão de invasão, desmatamento e

abertura de clareiras no interior da Terra Indígena Soares/Urucurituba, do Povo Mura, condutas praticadas entre outubro de 2023 e março de 2024 pela empresa P. do B. L., que pretende explorar no local uma mina de silvinita, no Município de Autazes/AM, tendo em vista que: (i) a Procuradora da República oficiante consignou que há diversos processos judiciais relacionados ao empreendimento, com decisões em primeira instância determinando a suspensão de licença prévia e a continuidade do projeto. No entanto, entre o final de 2023 e o inicio de 2024, decisões de segunda instância reverteram esses impedimentos, destacando-se a tutela antecipada concedida em outubro de 2023 (Suspensão de Segurança 1040729-80.2023.4.01.0000) e a decisão de fevereiro de 2024 (Reclamação 1047870-53.2023.4.01.0000); (ii) diante dessas mudanças nas decisões judiciais, a apuração de crimes ambientais supostamente cometidos por funcionários da empresa P. do B. L., entre outubro de 2023 e março de 2024, não pode se basear apenas na entrada no interior da TI e na supressão vegetal, havendo dúvida jurídica sobre a eficácia da licença na época, o que poderia invalidar a certeza sobre o dolo desses agentes; e (iii) está em trâmite o PA 1.13.000.001384/2015-69, conduzido pelo 18º Ofício da PR/AM e 1º Ofício da Amazônia Ocidental, que tem como objeto: *“Acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental da mina de silvinita e infraestrutura associada da empresa P. do B. L., cujos estudos de viabilidade ambiental para a atividade de extração e tratamento de minerais, na zona rural de Autazes-AM, com potencial poluidor/degradador grande e porte excepcional, foram autorizados por meio da LP n. 054/15-IPAAM”*. Em tal procedimento devem ser tomadas as medidas mais abrangentes quanto à ilegalidade inerente à exploração mineral em terra indígena e aos ilícitos ambientais específicos desse empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000739/2025-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1884 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que consolidassem a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão

do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001014/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1544 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito ambiental por M.R.C., por desmatar 41,31 hectares de Floresta Amazônica, sem autorização, em imóvel rural localizado no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não foram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001096/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1647 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RIO MADEIRA. ESTADO DO AMAZONAS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GENÉRICO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE OURO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, por L.V.S., por extrair ouro sem licença da autoridade competente, por meio de draga localizada no Rio Madeira, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) o relatório administrativo do órgão ambiental autuador é genérico, sem individualização das condutas atribuídas ao autuado ou a qualquer outro responsável pela atividade de extração mineral; (ii) não há descrição circunstanciada da draga que permitira inferir se, de fato, a mesma se encontrava em operação no momento da fiscalização ou apenas atracada, sem atividade; (iii) não há registro de apreensão de ouro, mercúrio ou quaisquer vestígios de lavra; e (iv) diante da antiguidade dos fatos (2018), verifica-se que os elementos disponíveis nos autos não são suficientes para sustentar a persecução penal,

haja vista a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001418/2025-97 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1490 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por I. A. L., por destruir 128,44 (cento e vinte oito e quarenta e quatro) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, sem ter obtido licença /autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Ivaí II, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a autuação do órgão ambiental utilizou informações de sensoriamento remoto; (ii) a ausência de diligências investigatórias básicas, como a oitiva do autuado ou de testemunhas, incursão em campo, bem como a inexistência de documentos, laudos ou outros elementos probatórios capazes de confirmar a materialidade e a autoria da infração penal compromete a viabilidade jurídica da persecução penal, à luz dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.* 2. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001475/2025-76 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1596 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 149,54 (cento e quarenta e nove vírgula cinquenta e quatro) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Município de Lábrea- AM, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo*

da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000270/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS EM IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS/BA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de remessa de expediente judicial relacionado à Ação Possessória n.º 8000819-79.2022.8.05.0043, do Juízo da Vara Cível de Canavieiras, encaminhado à Polícia Federal para apuração de eventuais crimes ambientais (art. 38, 40, 54, 48, todos da Lei 9.605/98) supostamente ocorridos em imóvel localizado em terreno de marinha, em Canavieiras/BA, tendo em vista que, conforme esclarecido pela Polícia Federal, não foram encaminhados quaisquer documentos técnicos oficiais do Ibama, ICMBio ou demais entidades do SISNAMA que demonstrassem a ocorrência de crime ambiental ou degradação de área federal, motivo pelo qual resta ausente a justa causa para a continuidade da persecução penal.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº.

1.18.001.000058/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crimes previstos nos arts. 50-A e 55 da Lei 9.605/98, consistente na possível extração irregular de minérios e no desmatamento de vegetação nativa, sem as autorizações dos órgãos competentes, fatos noticiados à Polícia Federal em 12/12/2024 (representação anônima), como tendo ocorrido na região da Fazenda Água Quente, Lago Serra da Mesa, em Niquelândia/GO, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante, a representação inicial não reuniu elementos probatórios aptos a deflagrar a persecução penal, pois, a mera indicação da propriedade rural, sem comprovação da ilicitude do desmatamento, e a ausência de prova efetiva da exploração mineral, inviabilizam, por ora, a instauração de investigação criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.20.000.000620/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT.*

INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. AUTUAÇÃO BASEADA EM SENSORIAMENTO REMOTO E COM DADOS AUTODECLARADOS NO CAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por L.F.C., por destruir 36,08 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, em sítio localizado no Município de Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000764/2025-13

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000230/2025-77

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.*

DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001499/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1405 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÍPICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por Cold Line Indústria e Comércio de Equipamentos Frigoríficos Ltda., por omitir informações quanto ao porte da empresa junto ao Sistema Oficial do Cadastro Técnico Federal (CTF), em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) os fatos narrados pelo órgão fiscalizador não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001380/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1530 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal

instaurada a partir de peças de informação do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 50 do Decreto 6.514/2008, por O. P. DE B., em razão de destruir 103,35 ha (cento e três vírgula trinta e cinco hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área situada na Gleba Pacajazinho, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001510/2025-19 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 e/ou 50-A da Lei 9.605/98, pela destruição de 27,85 ha (vinte e sete vírgula oitenta e cinco hectares) de vegetação nativa na Floresta Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, Fazenda Boa Esperança, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$140.00,00 (cento e quarenta mil reais), e embargo da área afetada, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001577/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1403 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. AUTUAÇÃO BASEADA EM SENSORIAMENTO REMOTO E COM DADOS AUTODECLARADOS NO CAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento de delito ambiental, por A.M.L., por destruir 129,20 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, em Dom Eliseu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001746/2025-47 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001794/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1735 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000433/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1408 –

Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado a R. M de M. S., por destruir 27,93 (vinte e sete vírgula noventa e três) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Maria, no município de Placas/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000301/2025-20 (656^a SO) e NF - 1.20.002.000092/2025-26 (655^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000441/2025-06 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento de delito ambiental por A.C.C., por impedir a regeneração natural de uma área de 458,67 hectares, em imóvel rural localizado no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não foram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) o membro oficiante determinou a extração de cópia deste feito para autuação de procedimento cível para adoção das medidas cabíveis no âmbito cível. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000449/2025-

64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1549 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento de delito ambiental por B.H., por descumprir embargo de área destruída de 1.215,01 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, em imóvel rural localizado no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não foram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) o membro oficiante determinou a extração de cópia deste feito para autuação de procedimento cível para adoção das medidas cabíveis no âmbito cível. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000499/2025-41

41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO MEDIANTE QUEIMA. DEIXAR DE IMPLEMENTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 41, da Lei 9605/98, por L.G., em razão de deixar de implementar, as ações de prevenção e combate a incêndios florestais em sua propriedade, tendo ocorrido a destruição/queima de 57,93 ha (quarenta vírgula trinta hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa no valor de R\$ 1.015.000,0 (um milhão e quinze mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000503/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APREENSÃO DE MOTOSERRA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 51 da Lei 9.605/98, por J. M. de O. S., por portar 3 (três) motosserras, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Vale do Curua, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a conduta de portar motosserra constitui infração administrativa prevista no art. 57 do Decreto 6.514/2008, não se enquadrando no tipo legal do art. 51 da Lei 9.605/98 (comercializar ou utilizar); (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, os fatos descritos neste procedimento não devem ser penalmente processados, considerando ser o dano ambiental, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão e aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.23.002.000079/2025-65 (653ª SO) e NF - 1.32.000.000621/2023-29 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000181/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. SENSORIAMENTO REMOTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO IBAMA, NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por P.A.M., por destruir 541,82 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) no âmbito cível, a recuperação da área degradada é objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ibama que, embora se baseie em auto de infração anterior, tem por objeto polígono superior (996 hectares), que abarca o polígono tratado na presente investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício,

nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000238/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1406 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado a M. L. A. do N., por destruir 90,56 (noventa vírgula cinquenta e seis) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Piau, no município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000301/2025-20 (656^a SO) e NF - 1.20.002.000092/2025-26 (655^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.003174/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1576 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FRAUDES DOCUMENTAIS E IDEOLÓGICAS EM SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL (SIAPA). LINHA DE PREAMAR MÉDIA DA CIDADE DO RECIFE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO COM ÁREAS DE APP. ESTADO DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS ENTRE 1970 E 1974. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ABORDANDO A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SIAPA. RECURSO APRESENTADO PELO INTERESSADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR PARTE DO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível ocorrência de fraudes de natureza documental, processual, ideológica e inserção de dados falsos no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA), em relação a procedimentos demarcatórios da Linha de Preamar Média da cidade do Recife, supostamente ocorridos em 1960 e 1974, que podem ter propiciado enriquecimento ilícito com áreas de APP, especialmente manguezais e áreas de Mata Atlântica, no Estado de Pernambuco, conforme identificado em ação anulatória n.º 0812052-18.2018.4.05.8300, tendo em vista que: (i) quanto às inconsistências nos procedimentos*

demarcatórios que denotam, em tese, a prática de crimes de falsificação (art. 293 e 299 do CP), consta dos autos que os referidos procedimentos demarcatórios foram encerrados entre 1970 e 1974, ou seja, há mais de cinco décadas, restando evidente que a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição; e (ii) quanto a suposta inserção de dados falsos no SIAPA (art. 313-A do CP), o documento que fundamentou tal alegação foi extraído dos autos de inquérito policial cuja investigação ensejou a deflagração da Ação Penal n.º 0805713-38.2021.4.05.8300, logo, se trata de fato que já foi objeto de outra apuração criminal. 2. Cientificado do arquivamento, o autor da ação anulatória n.º 0812052-18.2018.4.05.8300 apresentou recurso sustentando, em síntese, que a questão temporal atinente aos procedimentos demarcatórios de 1970 e 1974 não abrange demais documentos, a exemplo daqueles apresentados na Ação de Desapropriação n.º 0000959-38.2011.4.05.8300, dentre outros aspectos. O membro oficiante reiterou os argumentos anteriormente expostos, em especial, sobre a configuração da prescrição da pretensão punitiva. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004194/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000351/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1689 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO E DIAMANTES. POSSÍVEL ARMAZENAMENTO EM IMÓVEL ABANDONADO. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE COMERCIAL OU FLUXO DE PESSOAS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. FATOS VAGOS E IMPRECISOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A GARANTIR A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de suposto transporte ilegal de ouro e diamantes oriundos da Guiana, com armazenamento provisório em um imóvel de aparência abandonada, na Avenida Ataíde Teive n.º 7464, em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) apuração da Polícia Federal constatou que, embora existam vínculos documentais de alguns investigados com o endereço e antecedentes compatíveis com a hipótese criminal, as diligências de campo não identificaram qualquer atividade comercial, movimentação de mercadorias ou fluxo de pessoas que indicassem a prática dos ilícitos narrados, sendo que o imóvel foi encontrado desocupado, fechado e sem ninguém no momento da vistoria, indicando desuso; (ii) a Polícia Federal esclareceu, ainda, que o imóvel objeto tem sido monitorado mediante levantamentos de inteligência realizados periodicamente, sendo que, até o momento, não há elementos capazes de justificar a instauração de procedimento policial, uma vez que os fatos são vagos e imprecisos; e (iii) não tendo sido colhidos elementos concretos que sustentem a abertura de uma persecução penal formal, não se justifica o prosseguimento desta apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000373/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1594 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 49,42 (quarenta e nove vírgula quarenta e dois) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Município de Mucajaí - RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite, decorrente da Operação Controle Remoto; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000665/2025-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1550 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RORAINÓPOLIS - RR. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar destruição de 21,77 (vinte e um vírgula setenta e sete) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, no Município de Rorainópolis - RR, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000721/2025-17 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO .** 1. Cabe o arquivamento de

notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 44,95 (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no assentamento de reforma agrária PA Ladeirão, no Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P1), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002219/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1904 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000138/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002656/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OF PR/AM. SUSCITADO: 16º OF PR/AM. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO, GRILAGEM E INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO BENEDITO. GARIMPO ILEGAL. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. FATOS DISTINTOS. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 17º OF PR/AM (Suscitante) e o 16º OF PR/AM (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 20 da Lei 4.947/66 e 50-A da Lei 9.605/98, consistentes em desmatamento ilegal e invasões e grilagem de terras públicas, no PAE São Benedito, entre os municípios de Apuí e Maués/AM, e supostas atividades de garimpo ilegal no Rio Teles Pires. 2. O SUSCITADO alega ausência de prevenção, pois o procedimento anterior (IC 1.13.000.000058/2022-63) está arquivado e tratava de fatos distintos (inscrição ilícita de cadastros no CAR e imóveis no SIGEF), não havendo continuidade com os novos delitos de desmatamento e invasão. O SUSCITANTE, por sua vez, suscitou o conflito argumentando, em síntese, a existência de conexão deste feito com o procedimento já arquivado (IC) e o IPL 1029321-61.2024.4.01.3200, vinculados ao Suscitado, sustentando a prevenção para evitar providências repetidas ou conflitantes e garantir a eficiência das investigações. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitante (17º OF PR/AM), tendo em vista que: (i) pela análise dos autos, trata-se de nova representação para apurar vários delitos que ocorrem e persistem no referido Assentamento, ainda que em área geográfica coincidente com procedimentos anteriores; (ii) o IC 1.13.000.000058/2022-63, que apurava "inscrição ilícita de

cadastros no CAR e imóveis no SIGEF sobrepostos nos Assentamentos Agroextrativistas Aripuana-Guariba e São Benedito, em nome de terceiros não assentados" encontra-se arquivado; (iii) os fatos narrados na Notícia de Fato sob análise, embora se refiram ao mesmo PAE, não demonstra a mesma base fática, os mesmos agentes ou a mesma dinâmica delitiva dos fatos apurados no inquérito civil arquivado; (iv) a alegação de "continuidade das ocorrências" apontada pelo Suscitante não se sustenta diante da ausência de elementos que comprovem uma conexão substancial entre as condutas pretéritas e as ora investigadas e, apenas por serem de mesma área não é suficiente para caracterizar a conexão; (v) o Inquérito Policial 1029321-61.2024.4.01.3200, também mencionado pelo Suscitante como elemento de conexão, deve ter sua pertinência analisada de forma individualizada, não havendo nos autos demonstração que são mesmos fatos, ainda que ocorram em área do assentamento, sendo que a prevenção não se estabelece automaticamente; (vi) o reconhecimento da prevenção, neste caso, implicaria em concentrar no 16º Ofício a apuração de todos e quaisquer ilícitos ocorridos no vasto PAE São Benedito, o que, como bem ponderado pela Suscitada, seria irrazoável e impraticável, desvirtuando o propósito da distribuição de atribuições e sobrecarregando indevidamente um único ofício, sem que haja uma real conexão que justifique tal concentração; e (vii) o critério de especialização dos ofícios, se existente, não se confunde com uma prevenção territorial ilimitada. A Portaria PGR/MPF 299/2022, que rege a distribuição dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, estabelece a especialização temática, mas não determina que um ofício seja prevento para todos os fatos que ocorrem em uma determinada área, independentemente da inexistência de liame com procedimentos anteriores. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (17º OF PR/AM em Manaus). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.013346/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR (MONIQUE CHECKER). SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/PR (MÔNICA BORA). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. FESTIVIDADES NO CENTRO HISTÓRICO. BEM TOMBADO. LAPA/PR. ATUAÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO NO ANO DE 2024. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO (14º OFÍCIO DA PR/PR). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 15º Ofício da PR/PR (Suscitante) e o 14º Ofício da PR/PR (Suscitado), nos autos das Notícias de Fato 1.25.000.013346/2025-18 e 1.25.000.014782/2025-04. Os feitos tratam das festividades anuais a serem realizadas no Município da Lapa/PR, em 2025, que precisam de autorização do Iphan/PR para realização no Centro Histórico, bem tombado em âmbito federal. O Iphan representou ao MPF sobre a iminência de realização dos festejos entre os dias 12 e 14 de junho de 2025, em desrespeito ao indeferimento de autorização. A Prefeitura Municipal comunicou que apresentou novo requerimento ao Iphan, solicitando reconsideração com base em dados climáticos atualizados e na necessidade de garantir segurança e acolhimento ao público, composto majoritariamente por famílias, idosos e crianças. 2. O 14º Ofício da PR/PR (suscitado) declinou da atribuição sob o entendimento de que já havia esgotado sua atuação no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010676/2024-62. Esse procedimento foi arquivado após a expedição da Recomendação nº 35/2024, que orientou o Município da Lapa a encaminhar pedidos de autorização ao Iphan com 45 dias de antecedência e a fiscalizar o patrimônio histórico-cultural. O 14º ofício considerou que a recomendação se limitava a estabelecer o prazo para os pedidos, não abarcando o descumprimento da*

autorização. 3. O 15º Ofício da PR/PR (suscitante) argumenta que as Notícias de Fato atuais revelam um potencial descumprimento da Recomendação nº 35/2024, pois o Iphan representou o MPF sobre a iminência de realização dos eventos de 2025 em desrespeito ao seu indeferimento de autorização. Entende que a recomendação não se limita apenas ao prazo de antecedência, mas também à necessidade de não realizar alterações no patrimônio sem autorização do Iphan, sendo um consectário lógico da problemática original. Além disso, considera contraproducente que os fatos, que se repetem anualmente e são conexos, sejam distribuídos a um ofício diferente a cada ano. 4. Liminar deferida para determinar a atribuição ao 15º Ofício da PR/PR, considerando a iminência da realização do evento e o 15º Ofício haver ajuizado Medida Cautelar Antecipada, requerendo liminarmente que o Município da Lapa se abstenha de realizar qualquer alteração no patrimônio tombado pelo Iphan sem sua autorização. Vieram aos autos, posteriormente, comunicado do 15º Ofício da PR/PR informando que o juízo indeferiu o pedido de tutela provisória deduzido nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5031107-03.2025.4.04.7000/PR por reputar que "Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que o Município réu está cumprindo a Recomendação 35/2024 do Ministério Público Federal, está submetendo os pedidos ao Iphan e quando encontrou dificuldades na Administração Pública Federal pela greve dos seus servidores, buscou o auxílio do Parquet". 5. O Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010676/2024-62, de titularidade do 14º Ofício da PR/PR (suscitado), no qual foi expedida a recomendação nº 35/2024, se iniciou com o Ofício nº 1428/2024/DIVTEC IPHAN-PR, no qual o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) comunicou o MPF sobre a realização, no Município da Lapa, do evento de aniversário de 255 anos da cidade (2024), que seria executado no Centro Histórico, bem tombado em nível federal (Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade da Lapa/PR). O Iphan ressaltou que já alertou a necessidade de alterar o local dos shows de grande porte para fora da área tombada. 5. Vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014782/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1585 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR (MONIQUE CHECKER). SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/PR (MÔNICA BORA). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. FESTIVIDADES NO CENTRO HISTÓRICO. BEM TOMBADO. LAPA/PR. ATUAÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO NO ANO DE 2024. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO (14º OFÍCIO DA PR/PR). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 15º Ofício da PR/PR (Suscitante) e o 14º Ofício da PR/PR (Suscitado), nos autos das Notícias de Fato 1.25.000.013346/2025-18 e 1.25.000.014782/2025-04. Os feitos tratam das festividades anuais a serem realizadas no Município da Lapa/PR, em 2025, que precisam de autorização do Iphan/PR para realização no Centro Histórico, bem tombado em âmbito federal. O Iphan representou ao MPF sobre a iminência de realização dos festejos entre os dias 12 e 14 de junho de 2025, em desrespeito ao indeferimento de autorização. A Prefeitura Municipal comunicou que apresentou novo requerimento ao Iphan, solicitando reconsideração com base em dados climáticos atualizados e na necessidade de garantir segurança e acolhimento ao público, composto majoritariamente por famílias, idosos e crianças. 2. O 14º Ofício da PR/PR (suscitado) declinou da atribuição sob o entendimento de que já havia esgotado sua atuação no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010676/2024-62. Esse procedimento foi arquivado após a expedição da Recomendação nº 35/2024, que orientou o Município da Lapa a encaminhar pedidos de autorização ao Iphan

com 45 dias de antecedência e a fiscalizar o patrimônio histórico-cultural. O 14º ofício considerou que a recomendação se limitava a estabelecer o prazo para os pedidos, não abarcando o descumprimento da autorização. 3. O 15º Ofício da PR/PR (suscitante) argumenta que as Notícias de Fato atuais revelam um potencial descumprimento da Recomendação nº 35/2024, pois o Iphan representou o MPF sobre a iminência de realização dos eventos de 2025 em desrespeito ao seu indeferimento de autorização. Entende que a recomendação não se limita apenas ao prazo de antecedência, mas também à necessidade de não realizar alterações no patrimônio sem autorização do Iphan, sendo um consectário lógico da problemática original. Além disso, considera contraproducente que os fatos, que se repetem anualmente e são conexos, sejam distribuídos a um ofício diferente a cada ano. 4. Liminar deferida para determinar a atribuição ao 15º Ofício da PR/PR, considerando a iminência da realização do evento e o 15º Ofício haver ajuizado Medida Cautelar Antecipada, requerendo liminarmente que o Município da Lapa se abstenha de realizar qualquer alteração no patrimônio tombado pelo Iphan sem sua autorização. Vieram aos autos, posteriormente, comunicado do 15º Ofício da PR/PR informando que o juízo indeferiu o pedido de tutela provisória deduzido nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5031107-03.2025.4.04.7000/PR por reputar que "Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que o Município réu está cumprindo a Recomendação 35/2024 do Ministério Público Federal, está submetendo os pedidos ao Ihan e quando encontrou dificuldades na Administração Pública Federal pela greve dos seus servidores, buscou o auxílio do Parquet". 5. O Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010676/2024-62, de titularidade do 14º Ofício da PR/PR (suscitado), no qual foi expedida a recomendação nº 35/2024, se iniciou com o Ofício nº 1428/2024/DIVTEC IPHAN-PR, no qual o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) comunicou o MPF sobre a realização, no Município da Lapa, do evento de aniversário de 255 anos da cidade (2024), que seria executado no Centro Histórico, bem tombado em nível federal (Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade da Lapa/PR. O Iphan ressaltou que já alertou a necessidade de alterar o local dos shows de grande porte para fora da área tombada. 5. Vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000065/2017-65 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF- GAB/CHPJ (PRM JOINVILLE). SUSCITADO: 1º OF - GAB/TAG (PRM JOINVILLE). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. PORTAL DA BARRA. MARGENS DO RIO ITAPOCU E DA LAGOA DA CRUZ (LAGOA DA BARRA VELHA). INTERPRETAÇÃO LITERAL DA PORTARIA PR/SC 286/2022. ÁREA DO MUNICÍPIO DE ITAQUARI. IMPACTO ÀS MARGENS DO ITAPOCU E DA LAGOA DA CRUZ. PREVENÇÃO (ART. 59 DO CPC/2015) ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM em Joinville (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM em Joinville (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental nas margens do Rio Itapocu / Lagoa da Cruz, causado pela implantação do Loteamento Portal da Barra, localizado na Estrada Geral Barra do Itapocu, nº 7483, de responsabilidade da empresa HR Loteamentos SPE Ltda, no município de Araquari/SC. 2. O SUSCITANTE entende que: a) a Lagoa da Cruz está inteiramente inserida no município de Araquari e não consta na atribuição do 3º Ofício. A nova portaria PRSC/761/2024 (que alterou a Portaria PR/SC 286/2022) não menciona Araquari no inciso que trata das atribuições do 3º

Ofício; b) a Lagoa da Cruz e o Rio Itapocu são corpos hídricos distintos, com características geográficas e hidrológicas diferentes. A atuação uniforme defendida para o Rio Itapocu não se aplica à Lagoa da Cruz; c) a permanência dos casos da Lagoa da Cruz no 3º Ofício contraria o objetivo da nova repartição de atribuições, que buscava uma melhor equalização da carga de trabalho entre os ofícios; e d) a interpretação de que a atribuição do 3º Ofício se estenderia à Lagoa da Cruz não encontra respaldo na redação da portaria e vai contra o princípio do promotor natural. 3. O SUSCITADO sustenta que a Lagoa da Cruz é considerada parte da bacia do Rio Itapocu, o que reforçaria a atribuição ao 3º Ofício para garantir uma atuação uniforme, conforme as disposições do art. 6º, inciso IX, da Portaria PR/SC 286/2022, de forma que, nos termos do art. 14 da referida portaria; 4. Tem atribuição para atuar no feito o 3º Ofício da PRM em Joinville, tendo em vista que: (i) ainda que Portaria PR/SC 286/2022 não contempla expressamente a Lagoa da Cruz em sua redação, gerando dúvida interpretativa sobre a sua inclusão ou não no "complexo" do Rio Itapocu, e a Lagoa está em área do Município de Araquari, o dano ambiental impacta tanto a APP do Rio Itapocu como da Lagoa da Cruz, ainda que indiretamente; (ii) a interpretação no sentido de incluir a Lagoa da Cruz no complexo do Rio Itapocu carece de amparo em deliberação específica do colegiado, que deveria ter explicitado essa inclusão de forma clara e inequívoca, ou mesmo delineamento de atribuições, considerando as especificidades do local, lagoa conectada fisicamente com a foz do Rio Itapocu, pertencente a outro Município, que possui suas próprias características e dinâmicas, exigindo, por vezes, análises e gestões específicas e distintas; (iii) a Lagoa da Cruz está localizada integralmente no município de Araquari, cuja atuação, em princípio, por falta de disposição literal, não foi atribuído ao 3º Ofício Suscitante; e (iv) Assim, ainda que não haja expressa disposição literal na Portaria PR/SC 286/2022 (alterada pela Portaria PR/SC 761/2024), tratar-se de corpos hídricos diversos, e a questão sob investigação situar em área situada no Município de Araquari/SC, no presente caso, o empreendimento impacta as margens da APP do Rio Itapocu e da Lagoa da Cruz, razão pela qual o feito deve ser atribuído ao Ofício que inicialmente o recebeu por distribuição, por meio do critério da prevenção (analogia ao art. 59 do CPC/2015). 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitante (3º OF - PRM Joinville). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000255/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF- GAB/CHPJ (PRM JOINVILLE). SUSCITADO: 1º OF - GAB/TAG (PRM JOINVILLE). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ÁREA DA LAGOA DA CRUZ. FOZ DO RIO ITAPOCU. CORPOS HÍDRICOS DISTINTOS SOB O PNTO DE VISTA HIDRODINÂMICA E MORFOLOGICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA PORTARIA PR/SC 286/2022. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM em Joinville (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM em Joinville (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Civil instaurado para apurar degradação de 0,2 ha (zero vírgula dois hectares) de área de preservação permanente de mangue por meio de aterramento com material argiloso, na APP da Lagoa da Cruz, no município de Araquari/SC. 2. O SUSCITANTE entende que: a) a Lagoa da Cruz está inteiramente inserida no município de Araquari e não consta na atribuição do 3º Ofício. A nova portaria PRSC/761/2024 (que alterou a Portaria PR/SC 286/2022) não menciona Araquari no

inciso que trata das atribuições do 3º Ofício; b) a Lagoa da Cruz e o Rio Itapocu são corpos hídricos distintos, com características geográficas e hidrológicas diferentes. A atuação uniforme defendida para o Rio Itapocu não se aplica à Lagoa da Cruz; c) a permanência dos casos da Lagoa da Cruz no 3º Ofício contraria o objetivo da nova repartição de atribuições, que buscava uma melhor equalização da carga de trabalho entre os ofícios; e d) a interpretação de que a atribuição do 3º Ofício se estenderia à Lagoa da Cruz não encontra respaldo na redação da portaria e vai contra o princípio do promotor natural. 3. O SUSCITADO sustenta que a Lagoa faz parte da Bacia do Itapocu, está abrangida pelo Ofício Socioambiental Foz do Itapocu e Vale do Itajaí (3º Ofício) *“ambas as margens do Rio Itapocu”*, expressão disposta no art. 6º, inciso IX, da Portaria PR/SC n. 286/2022, alteração dada pela nova redação da Portaria PR/SC n. 761, de 05 de dezembro de 2024). 4. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício da PRM em Joinville, tendo em vista que: (i) o Rio Itapocu como um sistema fluvial típico e a Lagoa da Cruz como um corpo hídrico costeiro distinto pela sua hidrodinâmica e morfologia, ainda que ambos façam parte de um mesmo sistema hidrológico físcio. Destarte, tratando de corpos d’água distintos, não se pode presumir ou inferir que as margens da Lagoa da Cruz são margens do Rio Itapocu; (ii) a Portaria PR/SC 286/2022 não contempla expressamente a Lagoa da Cruz em sua redação, gerando dúvida interpretativa sobre a sua inclusão ou não no “complexo” do Rio Itapocu, ainda considerando que a Lagoa está em área do Município de Araquari; (iii) a interpretação no sentido de incluir a Lagoa da Cruz no complexo do Rio Itapocu carece de amparo em deliberação específica do colegiado, que deveria ter explicitado essa inclusão de forma clara e inequívoca, ou mesmo delineamento de atribuições, considerando as especificidades do local, lagoa conectada fisicamente com a foz do Rio Itapocu, pertencente a outro Município, que possui suas próprias características e dinâmicas, exigindo, por vezes, análises e gestões específicas e distintas; (iv) a Lagoa da Cruz está localizada integralmente no município de Araquari, cuja atuação, em princípio, por falta de disposição literal, não foi atribuído ao 3º Ofício Suscitante; e (v) Assim, por falta de expressa disposição literal na Portaria PR/SC 286/2022 (alterada pela Portaria PR/SC 761/2024), demonstrado que são corpos hídricos diversos, bem como a área objeto da investigação estar situada no Município de Araquari/SC, o feito deve ser atribuído ao Suscitado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (1º OF - PRM Joinville).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.001083/2023-11**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF. PRM/JOINVILLE (PR: CMPJ). SUSCITADO: 1º OF. PRM/JOINVILLE/SC (PR: TAG). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DA CRUZ. FOZ DO RIO ITAPOCU. CORPOS HÍDRICOS DISTINTOS SOB O PONTO DE VISTA HIDRODINÂMICO E MORFOLÓGICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA PORTARIA PR/SC 286/2022. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.** 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM em Joinville (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM em Joinville (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Civil instaurado para apurar aterrramento irregular ocorrido em vegetação de APP, possivelmente entre os anos de 2018 e 2019, com aparente movimentação de solo (aterro), sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, às margens da Lagoa da Cruz, no Município de Araquari/SC. 2. O SUSCITANTE entende que: a) os fatos apurados ocorreram às margens da Lagoa da Cruz e não

às margens do Rio Itapocu, sendo que referida lagoa está inteiramente inserida no Município de Araquari e não consta na atribuição do 3º Ofício. A nova portaria PRSC 761/2024 (que alterou a Portaria PR/SC 286/2022) não menciona Araquari no inciso que trata das atribuições do 3º Ofício; b) a Lagoa da Cruz e o Rio Itapocu são corpos hídricos distintos, com características geográficas e hidrológicas diferentes. A atuação uniforme defendida para o Rio Itapocu não se aplica à Lagoa da Cruz; c) a permanência dos casos da Lagoa da Cruz no 3º Ofício contraria o objetivo da nova repartição de atribuições, que buscava uma melhor equalização da carga de trabalho entre os ofícios; e d) a interpretação de que a atribuição do 3º Ofício se estenderia à Lagoa da Cruz não encontra respaldo na redação da portaria e vai contra o Princípio do Promotor Natural. 3. O SUSCITADO defende que a Lagoa faz parte da Bacia do Itapocu, está abrangida pelo Ofício Socioambiental Foz do Itapocu e Vale do Itajaí (3º Ofício), que abrange *ambas* as margens do Rio Itapocu, expressão disposta no art. 6º, inciso IX, da Portaria PR/SC 286/2022, alteração dada pela nova redação da Portaria PR/SC 761/2024. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício da PRM em Joinville, tendo em vista que: (i) o Rio Itapocu é um exemplo típico de sistema fluvial, enquanto a Lagoa da Cruz se destaca como um corpo hídrico costeiro, com características hidrodinâmicas e morfológicas próprias. Ainda que ambos façam parte de um mesmo sistema hidrológico físico, trata-se de corpos *de água* distintos, não se podendo presumir ou inferir que as margens da Lagoa da Cruz são margens do Rio Itapocu; (ii) a Portaria PR/SC 286/2022 não contempla expressamente a Lagoa da Cruz em sua redação, gerando dúvida interpretativa sobre a sua inclusão ou não no *complexo* do Rio Itapocu, ainda considerando que a Lagoa está em área do Município de Araquari; (iii) a interpretação no sentido de incluir a Lagoa da Cruz no complexo do Rio Itapocu carece de amparo em deliberação específica do colegiado, que deveria ter explicitado essa inclusão de forma clara e inequívoca, ou mesmo delineamento de atribuições, considerando as especificidades do local, lagoa conectada fisicamente com a foz do Rio Itapocu, pertencente a outro Município, que possui suas próprias características e dinâmicas, exigindo, por vezes, análises e gestões específicas e distintas; (iv) a Lagoa da Cruz está localizada integralmente no Município de Araquari, cuja atuação, em princípio, por falta de disposição literal, não foi atribuída ao 3º Ofício Suscitante; e (v) assim, por falta de expressa disposição literal na Portaria PR/SC 286/2022 (alterada pela Portaria PR/SC 761/2024), havendo divergência quanto ser ou não corpos hídricos diversos, bem como se tratando de área situada no Município de Araquari/SC, o feito deve ser atribuído ao Suscitado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (1º OF/PRM Joinville). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG N°. 1.22.003.000781/2025-56 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N° do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FAZENDA CHAPADÃO. MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. IMÓVEL PARTICULAR. RIO UBERABA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de Agropecuária Costa Ferreira Ltda., por dificultar a regeneração natural de 44,09 hectares de vegetação nativa (Bioma Cerrado) em área de reserva legal do imóvel Fazenda Chapadão, em Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) se trata de terra particular, sem qualquer relação com a União, sendo que o próprio Ibama

esclareceu que a propriedade está inserida dentro da área de proteção ambiental do Rio Uberaba, que não é bem da União; e (ii) inexistindo lesão a bens, serviço ou interesse da União, afasta-se a competência da Justiça Federal para o feito e para o julgamento dos possíveis ilícitos ambientais cometidos. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000782/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FAZENDA CHAPADÃO. MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. IMÓVEL PARTICULAR. RIO UBERABA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de W.R.B. por dificultar a regeneração natural de 14,06 hectares de vegetação nativa (Bioma Cerrado) em área de reserva legal do imóvel Fazenda Chapadão, em Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) se trata de terra particular, sem qualquer relação com a União, sendo que o próprio Ibama esclareceu que a propriedade está inserida dentro da área de proteção ambiental do Rio Uberaba, que não é bem da União; e (ii) inexistindo lesão a bens, serviço ou interesse da União, afasta-se a competência da Justiça Federal para o feito e para o julgamento dos possíveis ilícitos ambientais cometidos. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.011.000015/2017-71** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ÁREA SEM INTERESSE DO INCRA. ÁREA NÃO ADMINISTRADA OU SOB DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Administrativo cível instaurado para acompanhar o processo de regularização das propriedades rurais Fazenda Aymoré em Guairaçá/PR e Fazenda Santa Lourdes em Terra Rica/PR, quanto à constituição de suas reservas legais e Áreas de Preservação Permanente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, as propriedades rurais [...] segundo o informado pelo INCRA, não originaram projetos de assentamento, não atraindo a atribuição federal para a condução do caso, nos termos do art. 109 da CF; e (ii) a suposta irregularidade não afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou fundações, a teor do que informado pelo INCRA. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000238/2019-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. **117)PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000090/2020-25 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1907 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL (SAIBRO). ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL QUANTO AO REMANESCENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC. ENUNCIADO 7/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposta irregularidade na atividade de extração mineral (saibro) empreendida pelo Município de São Bento do Sul/SC, em imóvel de propriedade particular, bem como os possíveis danos que a atividade possa ter causado ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) vistoriou a área e constatou a ocorrência de várias irregularidades na atividade, bem como consignou que o local não se encontra inserido em Unidades de Conservação - UCs Federal, Estadual ou Municipal, bem como de outras áreas protegidas; (ii) os fatos foram objeto de apuração criminal no Inquérito Policial n.º 5006688-34.2021.4.04.7201, em que o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville determinou o arquivamento parcial no tocante ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e o declínio de competência em favor da Comarca de São Bento do Sul/SC, para a investigação dos delitos remanescentes; e (iii) o local da atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, aplicando-se o Enunciado 7 da 4ª CCR ao presente apuratório. Precedentes: IC - 1.22.000.001747/2022-86 (648ª SO) e NF - 1.29.000.003479/2024-48 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **118)PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000065/2024-00 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1146 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESASTRE AMBIENTAL. ACORDO JUDICIAL BRASKEM. QUITAÇÃO NÃO AMPLA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA FINOS DE GESTÃO. PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ENTES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ILEGALIDADES E VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO ENTE MUNICIPAL. FUNDO DE AMPARO AOS TRABALHADORES (FAM). PROJETOS E AÇÕES. TRANSPARÊNCIA. QUESTÕES LOCAIS. DECLÍNIO AO MP ESTADUAL. DIREITOS SOCIAIS DE MORADIA E EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À CIDADE E DISPOSIÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. TEMÁTICAS AFETAS À PROCURADORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas ilegalidades em acordo firmado entre o Município de Maceió/AL e a Braskem, decorrente do desastre ambiental de março de 2018, que resultou em abalos sísmicos, danos geológicos e afundamento de terra nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e trechos do Farol, em Maceió/AL, em relação aos seguintes temas, tendo em vista que: (i) em relação à alegação de quitação ampla e irrestrita, conforme o

*membro oficiante, as informações da Defensoria Pública da União (DPU) e do próprio Município, a quitação foi específica aos danos relacionados ao valor dos imóveis, além de morais e econômicos, e limitada ao Mapa de Linhas de Ações Prioritárias; (ii) quanto à alegação de domínio da Braskem sobre a área, conforme consignado pelo membro oficiante, a transferência dos imóveis à Braskem justifica-se pela otimização da gestão de recuperação ambiental, segurança e interdição, e não para exploração econômica privada, conforme os autos. Ademais, leis municipais proíbem construção ou atividade econômica na área; (iii) em relação à ausência de participação de outros entes federativos, deve-se observar a autonomia administrativa e financeira dos municípios, observando que outros entes podem propor ações em conjunto ou individualmente; (iv) quanto ao bloqueio de recursos, conforme apontado pelo membro oficiante, no momento, não há embasamento legal para o bloqueio, pois o órgão tem acompanhado diligentemente o acordo e adotado as medidas necessárias; e (v) quanto às ilegalidades e vícios do acordo, conforme destacado pelo membro oficiante, a Ministra Cármem Lúcia, relatora da ADPF 1.105, negou seguimento à ação em 24/06/2024, eliminando o questionamento ante o STF sobre os acordos, sob o fundamento de não ser o meio processual cabível para questionar a homologação de acordos em um processo específico. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar nas seguintes questões a saber: a) fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Maceió da Braskem; b) funcionamento do Fundo de Amparo aos Moradores (FAM) e a destinação desses fundos a projetos e ações; e c) destinação de valores a honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Município; e d) ausência de resposta e informações no Portal da Transparência do ente municipal, tendo em vista que tratam de questões de interesse local, não havendo, portanto, interesse federal em tais questões. 3. Não devem ser conhecidas, no âmbito desta 4ª CCR, as questões relativas a: a) impactos em Direitos Sociais de Moradia e Educação, e b) violação ao Direito à Cidade e Disposição de Direitos Indisponíveis, tendo em vista que tais questões revelam ser matérias afetas aos direitos individuais dos cidadãos, de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao item 1, pelo declínio ao MP Estadual em relação ao item 2 e, pelo não conhecimento das questões elencadas no item 3, com determinação de remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001214/2022-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. RESIDÊNCIA. CASO PINHEIRO/BRASKEM. ACORDO SOCIOAMBIENTAL COM PREVISÃO DE PROTEÇÃO DE IMÓVEIS DE INTERESSE CULTURAL. PA DE ACOMPANHAMENTO EM ANDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de inclusão do imóvel *Residência Marcial Coelho* (localizado em Maceió/AL em área atingida pela atividade mineradora da empresa Braskem com indicação de saída compulsória) no programa de preservação da Braskem, ante seu valor de interesse histórico, artístico e estético, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *no âmbito do Acordo Socioambiental, especificamente na Cláusula 57, parágrafo segundo, inciso VII, do Termo, a Braskem se comprometeu a gerir os principais imóveis de interesse cultural localizados nas áreas**

desocupadas, respeitadas as técnicas e exigências legais e regulatórias vigentes, inclusive quanto à adoção de medidas emergenciais necessárias à sua preservação. Diante do exposto, a controvérsia inicialmente posta não mais subsiste, uma vez que, com a Lei Estadual nº 9.562/2025, a casa passou a ser suscetível da proteção pelo Poder Público; (ii) foi determinado o traslado de cópias ao PA nº 1.11.000.000653/2022-73, no âmbito do qual deverá a Braskem ser notificada do reconhecimento da Residência Marcial Coêlho como patrimônio material do Estado de Alagoas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000828/2024-77 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO MUNGUBA. IRREGULARIDADES. DUPLICIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. QUESTÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação, para apurar supostas irregularidades acerca da ampliação das áreas contempladas pelo Projeto de Assentamento Munguba, no município de Porto Grande/AP, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro oficiante, a representação foi objeto de denúncias anteriores que deram origem a outros procedimentos, conforme pontuado pelo membro oficiante a saber: a) a Notícia de Fato n. 1.12.000.000815/2021-55 (5º Ofício da PR/AP), a Notícia de Fato n. 1.12.000.001294/2018-58 (6º Ofício da PR/AP), que tratou de fatos pessoais referentes ao imóvel rural Retiro Manejo e processos administrativos do Incra relacionados à filha do representante; e b) a Notícia de Fato n. 1.12.000.001421/2018-19 (4º Ofício da PR/AP), que investigou a existência de autorizações irregulares de lavra mineral no Projeto de Assentamento Munguba; (ii) o membro oficiante destaca a reiteração das denúncias com novos contornos acerca do mesmo objeto, no intuito de ter o caso individual/familiar apreciado pelo MPF; (iii) está ausente a demonstração de dano ambiental ou criminal a ser apurado; e (iv) os fatos noticiados não atraem a atribuição do MPF, conforme o preconizado no art. 127, caput, da CF, tratando de direito eminentemente individual, conforme apontado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000227/2025-16 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA/PERIGOSA. COMÉRCIO ILEGAL DE MERCÚRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei 9.605/98 (crimes contra o meio ambiente), referente ao comércio ilegal de mercúrio metálico na Avenida General Ataíde Teive, no município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) as diligências preliminares realizadas, incluindo consultas a sistemas internos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, pesquisas em fontes abertas (Google e Google Maps), e ofícios à Polícia

Federal e à Polícia Militar de Roraima, não identificaram registros de investigação criminal ou cível envolvendo comércio ilegal de mercúrio ou insumos para garimpo na referida avenida, conforme certificações nos autos; (ii) a Notícia-Crime em Verificação (NCV) instaurada pela Corregedoria Regional da Polícia Federal não logrou identificar qualquer indício de atividade comercial no endereço investigado, tampouco foram observadas movimentações suspeitas, entrada ou saída de mercadorias, ou fluxo de pessoas compatível com os fatos noticiados; e (iii) as diligências in loco revelaram o imóvel trancado, desocupado e com consumo de energia elétrica em queda acentuada, indicando a ausência de materialidade delitiva ou de autoria que justificassem a instauração de inquérito policial, conforme consignado na Informação de Polícia Judiciária 2515289/2025. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001082/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1641 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. INTERNET VIA SATÉLITE. STARLINK. TERMO DE COMPROMISSO. PREVENÇÃO E COMBATE A ILÍCITOS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o avanço da internet via satélite em áreas de garimpo ilegal na Amazônia, especialmente sob o viés da irrestrita disponibilização do serviço pela empresa Starlink, que, em tese, não tem adotado critérios básicos de verificação de identidade dos usuários, veracidade da documentação e endereços declinados no momento da contratação, fomentando a prática de crimes ambientais, tendo em vista que: (i) foi celebrado o Termo de Compromisso 03/2025 entre o Ministério Público Federal, a Starlink Brasil Serviços de Internet e a Starlink Brazil Holding Ltda, para prevenir e coibir o uso indevido de terminais Starlink em atividades ilícitas, especialmente o garimpo ilegal na Amazônia Legal; (ii) o referido Termo de Compromisso prevê a exigência de informações cadastrais detalhadas para novos usuários nos estados da Amazônia Legal a partir de 15 de janeiro de 2026, a proibição expressa de uso para fins ilícitos nos Termos de Serviço, e o fornecimento de dados cadastrais completos de usuários identificados pelo MPF ou Polícia Federal, bem como o bloqueio imediato ou encerramento do contrato de usuários comprovadamente envolvidos em garimpo ilegal; (iii) o acordo contempla a transferência de titularidade de terminais apreendidos em operações de combate ao garimpo ilegal para órgãos públicos e o fornecimento, mediante ordem judicial, de dados de geolocalização de terminais usados em ilícitos ambientais, atendendo aos propósitos iniciais do inquérito civil e aprimorando a identificação dos usuários e o combate ao uso ilícito da tecnologia, conforme destacado pelo membro oficiante; e (iv) a partir da homologação do arquivamento o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002053/2024-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1701 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. CURSO*

D'ÁGUA FEDERAL. LAGO DO MACURANY. OBSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA POR ESTRUTURAS METÁLICAS E RESÍDUOS DE ISOPOR. FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS/AM. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO „RECICLA GALERA“ PARA O DESCARTE CORRETO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). NÃO IDENTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS QUE PUDESSEM SER CARREADOS PARA O LAGO DO MACURANY. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível obstrução de via pública por estruturas metálicas e resíduos de isopor utilizados na confecção de alegorias para o Festival Folclórico de Parintins/AM, que, levados pela chuva, resultariam na poluição do Lago do Macurany, curso d'água federal, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente demonstrou que açãoou as agremiações participantes do Festival de Parintins a fim de colaborarem com o Projeto „Recicla Galera“, para evitar o descarte incorreto de resíduos sólidos; (ii) o Município de Parintins corroborou as informações prestadas pelo órgão ambiental estadual, ressaltando a inexistência de incidentes de grandes proporções relacionados à execução do Festival Folclórico de Parintins; e (iii) o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), após realização de fiscalização, não constatou a existência de obstrução de via pública por estruturas metálicas e resíduos de isopor utilizados na confecção de alegorias para o citado festival, bem como não verificou a existência de resíduos que pudesse ser carreados pela chuva e levados para o Lago do Macurany. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002359/2024-93 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. FALECIMENTO DA AUTUADA. INEXISTÊNCIA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a prática de desmatamento ilegal de 112,69 hectares no Sítio Cantinho do Céu, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro oficiante, a responsável pelo imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), M. do R. T., consta como falecida nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil; (ii) o membro oficiante consignou, após diligências e análise dos sistemas disponíveis ao MPF (RADAR, Infoseg, CAR, e-SAJ e PROJUDI do TJAM e Plataforma Digital do Poder Judiciário), que não foram identificados bens móveis ou imóveis da falecida em tais sistemas, o que inviabiliza a responsabilização de seus sucessores, que não podem ser responsabilizados por atos ilícitos alheios sem transferência patrimonial; e (iii) o membro oficiante apontou, por último, que a jurisprudência tem assentado a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito em casos de falecimento do réu e inexistência de bens a inventariar para fins de resarcimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000290/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO*

AMBIENTE. REALOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL NO INTERIOR DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA. ESTADO DA BAHIA. INEMA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COM REQUERIMENTO DE REALOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL. ICMBIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA ALOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA GERAL DO TOCANTINS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar concessão de autorização de realocação de reserva legal, concedida pelo Inema, no interior da Estação Ecológica de Serra Geral do Tocantins, em favor de J.T.A., objeto do processo administrativo n.º 02006.003914/2022-11 do ICMBio, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) oficiado, o Inema informou que não foram encontrados processos administrativos com requerimento de realocação de reserva legal em nome de J.T.A.; e (ii) o ICMBio esclareceu que não há óbice para a alocação da reserva legal no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, não havendo, portanto, providências de natureza ambiental a serem adotadas pelo MPF no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B N.º 1.14.004.000273/2024-59 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE VIAS MARGINAIS NA BR-324. VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. ENCERRAMENTO CONSENSUAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO, TCU E ANTT. RETOMADA DE INVESTIMENTOS PARA IMPEDIR A DEGRADAÇÃO DA RODOVIA. PROJETO DE NOVA CONCESSÃO EM TRAMITAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA EM RELAÇÃO AO CITADO TRECHO DA RODOVIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental cometida pela empresa ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, por descumprimento de condicionante de Autorização de Supressão de Vegetação n.º 1363/2019, relativa à área de implantação de vias marginais nas pistas leste e oeste da BR-324, entre o Km 518 e o Km 524, em Feira de Santana/BA, tendo em vista que: (i) foi juntado aos autos ofício encaminhado pela ANTT/AGU, acompanhado do Termo de Autocomposição para encerramento consensual do Contrato de Concessão para exploração das rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, firmado pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, União, TCU e ANTT, por meio do qual esta última autarquia sugeriu o arquivamento deste inquérito civil relativo à ViaBahia, por perda de objeto; (ii) o objeto deste inquérito civil possui relação direta com o cumprimento do Contrato de Concessão pela ViaBahia, uma vez que se refere à lavratura de auto de infração pelo Ibama contra a citada empresa, por descumprimento de condicionante de autorização ambiental; e (iii) a AGU/ANTT esclareceu que: a) com a saída consensual da concessionária e o encerramento dos litígios, poderão ser enfim retomados os investimentos e interrompido o avanço da degradação da rodovia; b) já se encontra em curso projeto de nova concessão da BR-116/324/BA, o qual contempla demandas da sociedade acerca do trecho a ser concedido e se encontra em fase de audiência pública, ou seja, momento onde serão apresentadas contribuições para o aperfeiçoamento da política pública em relação ao citado trecho. 2. Dispensada a comunicação*

do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000032/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1765 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. DESCARTE IRREGULAR DE ESGOTO. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA/BA. REALIZAÇÃO DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA). ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da emissão de efluentes no Rio São Francisco, em razão do descarte irregular de esgoto pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa), fato constatado pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), em fiscalização realizada no ano de 2017, no Município de Ibotirama/BA, tendo em vista que: (i) o Inema encaminhou relatório de fiscalização ambiental realizada em 22/02/2024, em que se constatou melhoria significativa referente aos lançamentos de esgoto no rio, sendo destacado que *‘A situação atual se mostrou bastante diferente da anterior, não tendo sido constatado esgoto lançado na margem ou no Rio São Francisco, nem mesmo o odor característico São Francisco’;* (ii) o Município informou a implantação de ação denominada *‘operação caça esgoto’*, executada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Embasa, em toda área urbana, bem como esclareceu que as residências em que forem constatadas irregularidades na rede coletora de esgoto serão notificadas e monitoradas pelos agentes fiscalizadores; e (iii) concluiu o Membro oficiante que os órgãos municipais têm atuado de forma regular quanto às suas atribuições relacionadas à fiscalização da correção das irregularidades inicialmente apontadas pelo Inema, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas por parte do MPF, ao menos por ora.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002384/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1900 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. EFLUENTES DE ESGOTO SANITÁRIO. PLATAFORMA P-54. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CASO ISOLADO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL EFETIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o lançamento de efluentes de esgoto sem tratamento diretamente no mar pela Plataforma P-54 pertencente à Petrobras, fato constatado em duas ocasiões, dias 12/01/2023 e 12/04/2023, na Bacia de Campos, zona costeira do Município de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e pelo Ibama, os fatos foram noticiados pelo empreendedor, por meio de relatório de auditoria ambiental interna, em atendimento à condicionante do licenciamento ambiental, caracterizando-se como eventos pontuais, isolados, sem registro transbordamento ou extravasamento irregular contínuo e duradouro; (ii) a consequência para a saúde pública foi classificada pelo Ibama como*

desprezível, o meio ambiente é passível de recuperação por autodepuração (decomposição natural da matéria orgânica no mar), não foi observada efetiva poluição ou dano ambiental concreto, sem registro de danos à saúde humana, mortandade de animais a destruição significativa da flora; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002478/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1949 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO NO MAR. PLATAFORMA FPSO ESPÍRITO SANTO. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental ocasionado pelo derramamento no mar de 0,03 m³ de fluido hidráulico procedente da plataforma FPSO Espírito Santo, operada pela empresa Shell Brasil Petróleo Ltda., localizada na Bacia de Campos, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000036/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1665 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001114/2020-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1688 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6^a CCR. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS. ESTADO DE MATO GROSSO. ILÍCITOS AMBIENTAIS REALIZADOS POR LIDERANÇA INDÍGENA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS. ATUAÇÃO DILIGENTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES (FUNAI, IBAMA, SEMA/MT) PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO TERRITORIAL DOS INDÍGENAS E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as razões e possíveis soluções para a exploração ilegal de madeira e garimpo ilegal no interior das terras indígenas Aripuanã e Igarapé Lourdes, em especial no tocante à cooptação e colaboração de

indígenas da etnia Cinta Larga para com as atividades ilícitas, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) os relatórios de fiscalização identificaram que a autorização e eventual coordenação das atividades ilegais de extração de madeira estariam sendo realizadas por liderança indígena da própria comunidade (P.C.L.), contudo, a questão já é objeto de persecução penal própria (Ação Penal n.º 1000203-25.2020.4.01.3606), onde, inclusive, já consta pedido de fixação de valor mínimo para reparação do dano ambiental praticado; e (ii) não se identificou omissão dos órgãos da administração pública com atribuição na matéria (Funai, Ibama, Sema/MT), que demonstraram estar atuando de forma coordenada e diligente, por meio de fiscalizações, autos de infração e operações repressivas, no intuito de garantir a proteção territorial aos povos indígenas e a manutenção do meio ambiente equilibrado. 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000222/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) VOLTA GRANDE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CIVIL. CONSULTA À 4ª CCR (PGEA 1.00.000.000933/2025). INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 16 DA 4ª CCR. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de peças de informações do Ibama, em face de S. L. V., para apurar ocupação antrópica irregular em uma área de 0,06 ha (zero vírgula zero seis hectares) de Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Araguaia, localizada no interior do lote 15 B4, no Projeto de Assentamento (PA) Volta Grande, no município de Araguiana/MT, o que dificultava a regeneração natural da vegetação nativa e não possuía autorização ambiental, tendo em vista que: (i) a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº. 3/2025 entre o Ministério Público Federal e o compromissário representa a solução extrajudicial mais adequada e eficaz para a reparação do dano ambiental; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o TAC assegura a recomposição da área degradada, promovendo a tutela do meio ambiente de forma célere e efetiva, com obrigações de execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), indenização civil, bem como proibição de novas intervenções. Ressalva-se apenas a recomendação de instauração de PA para o acompanhamento do integral cumprimento do TAC. 2. Conforme apontado pelo membro oficiante, na consulta à 4ª CCR, nos autos do PGEA 1.00.000.000933/2025, o Colegiado deliberou, em 24/02/2025, pela inaplicabilidade do Enunciado 16 da 4ª CCR, que impede a celebração de TACs para regularização de intervenções em APPs, sugerindo sua revogação. A decisão considerou a postura resolutiva do MPF, a consensualidade e a cooperação, e o fato de serem danos de pequena monta com interesse dos infratores em recuperar a área, apesar das dificuldades burocráticas com o SIMCAR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de PA de acompanhamento do integral cumprimento do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA**

DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003243/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1844 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM PORTEIRINHA. VALE S/A. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/MG. ANM. BARRAGEM SEM NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS EM SUA ESTRUTURA. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE). ESTABILIDADE ATESTADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Porteirinha, de responsabilidade da empresa Vale S/A, localizada em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a ANM informou que: a) a Barragem Porteirinha se encontra sem níveis de alerta ou emergência; b) de acordo com o 12º Extrato de Inspeção Regular de 2025, a estrutura em questão apresentou fatores de segurança superiores aos limites normativos estabelecidos, não tendo sido reportada qualquer anomalia em sua estrutura; c) foi emitida, em 27/03/2025, Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), devidamente assinada por responsável técnico, atestando a estabilidade da referida estrutura; e (ii) considerando que a ANM não comunicou qualquer irregularidade na barragem que justificasse a atuação do MPF, resta ausente a necessidade de continuidade das investigações no âmbito deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003308/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1555 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18-A, §1º, DA LEI Nº 12.334/2010. ZONAS DE AUTO SALVAMENTO. DECISÃO DA ANM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR PROCESSO DE EDIÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para avaliar a aplicação do art. 18-A, §1º, da Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), que veda a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS - Zonas de Auto Salvamento ou, no caso de barragem em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, tendo em vista que: (i) a decisão entre as alternativas (descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor) previstas no art. 18-A, §1º, da Lei nº 12.334/2010 para as barragens em instalação/operação com comunidades a jusante incumbe à Agência Nacional de Mineração; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, considerando que a regulamentação, aparentemente, é satisfatória no que se refere às atribuições do MPF, salvo no que se refere à fixação do conceito de 'comunidade', tenho que, no momento, tendo em vista o tratado na reunião, convém aguardar o desfecho do processo de edição da norma regulamentar pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de política pública, nos moldes da Resolução nº 174/2017, do CNMP, para

acompanhar o processo de edição da norma regulamentar pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004291/2022-14**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1613 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM C - PDE NORDESTE. MINA GONGO SOCO. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). VALE S/A. NÃO ENQUADRAMENTO À PNSB. CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do IC 1.22.000.002634/2022-06, cujo objetivo foi apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada Barragem C - PDE Nordeste - Mina Gongo Soco, operada pela Vale S/A, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) a Vale S/A informou o acatamento de recomendações e apresentou justificativas técnicas para o não acatamento de outras, conforme previsto no Termo Aditivo; (ii) não se trata de barramento alteado pelo método a montante; (iii) a Feam informou que a estrutura "Dique C" não apresenta características de barragens, não se enquadrando no conceito da Lei Estadual 23.291/2019 e do Decreto 48.140/2021, e que o acompanhamento da área deixou de fazer parte do programa de gestão de barragens; (iv) a ANM corroborou que a estrutura não se enquadra nas exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), conforme estabelecido no art. 1º da Resolução ANM 95/2022, por ter altura máxima inferior a 15 metros, e que não possui nível de alerta ou emergência, além de manter atualizado o mapa de inundação pertinente; (v) conforme destacado pelo membro oficiante, o barramento está classificado no SIGBM como Categoria de Risco (CRI) Médio, Nível de Alerta e Emergência como *“Sem Emergência”*, Dano Potencial Associado (DPA) Baixo, não inserida na PNSB e (vi) o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta foi cumprido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000120/2025-21**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1829 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO PARQUE PARANAÍBA. UHE DE ITUMBIARA. MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. ELETROBRAS. ANÁLISE DE CARTA-IMAGEM COM PLANTA TOPOGRÁFICA DO CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÕES EM APP. IDENTIFICAÇÃO DE INTERVENÇÕES EM ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DA ELETROBRAS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível violação de área de preservação permanente, no Condomínio Parque Paranaíba, no Rio Paranaíba, reservatório da UHE de Itumbiara, Município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) conforme carta-imagem encaminhada pela Eletrobras com a planta topográfica do referido condomínio, foi

possível verificar que não existem intervenções em área de preservação permanente; e (ii) quanto à existência de intervenções irregulares na cota de desapropriação, a Eletrobras foi oficiada para adoção das medidas cabíveis, com o objetivo de zelar por esta área do reservatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.010.000029/2020-10 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1513 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM ED VALE DAS COBRA. BARRAGEM DE REJEITOS. VALE S/A. DESCARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DANO POTENCIAL(DPA) ALTO. INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAR A DESCARACTERIZAÇÃO.* 1. Trata-se do Inquérito Civil instaurado para acompanhar a Política Nacional de Barragens de Mineração, especificamente em relação à Barragem ED Vale das Cobras, operada pela Vale S/A no Município de Rio Piracicaba/MG. A barragem, construída por empilhamento drenado e suscetível à liquefação, está inativa desde 15/09/2021 e em processo de descaracterização. A estrutura é classificada com Categoria de Risco (CRI) Baixa e Dano Potencial Associado (DPA) Alto. 2. Cabe o arquivamento do presente feito, tendo em vista que: (i) embora haja ocupação permanente por pessoas na área a jusante da estrutura, o que implica em risco potencial à vida humana, a estrutura se encontra em fase de execução das obras de descaracterização e o mapa de inundação encontra-se atualizado, tendo sido elaborado em conformidade com o artigo 77 da Resolução ANM nº 95/2022; (ii) o Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) foi considerado em conformidade com a legislação vigente e operacional em sua aplicabilidade em situações de emergência, atestado pela Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) do ciclo 2024. A Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à estrutura foi emitida em 25/09/2024; (iii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou não haver pendências quanto ao atendimento das recomendações expedidas pela AECOM do Brasil durante o período de assessoria prestada à ANM para a estrutura, e que a barragem não apresenta, no momento, níveis de alerta ou emergência, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM); (iv) conforme extrato de inspeção regular de dezembro de 2024, não foram reportadas deformações ou recalques que possam representar algum risco ou comprometer a segurança estrutural. A drenagem superficial da barragem também foi informada como funcionando e operando de forma adequada para cumprir suas funcionalidades; (v) a Vale S/A apresentou o cronograma de descaracterização da barragem, que ocorrerá em duas etapas, cada uma com projeto executivo próprio. O projeto executivo referente à Etapa 1 foi concluído e emitido em setembro/2024, e há previsão de conclusão do projeto referente à Etapa 2 para agosto/2025; e (vi) conforme atestado pelo membro oficiante, e de acordo com relatórios técnicos e declarações de estabilidade emitidas pela ANM, a estrutura está estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, e não foram comunicadas irregularidades que justifiquem a manutenção deste apuratório no presente momento. 2. Contudo, considerando a classificação de Dano Potencial Associado (DPA) Alto, o que caracteriza risco potencial à vida humana, e a apresentação de cronograma para a Etapa 2 de descaracterização da estrutura prevista para agosto/2025, faz-se necessário a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar da descaracterização da estrutura, até sua efetiva conclusão. 3. Voto pela homologação do

arquivamento, com instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da efetiva descaracterização da estrutura. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000064/2021-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL IRREGULAR. ENTORNO DO RESERVATÓRIO DA UHE TRÊS MARIAS. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS/MG. QUESTÃO OBJETO DE TAC FIRMADO COM MPE/MG. OCUPAÇÃO ANTROPIZADA ANTES DO ANO DE 2002. CODEVASF. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de construção residencial irregular (casa de alvenaria) em uma área localizada no entorno do reservatório artificial da UHE Três Marias, no Município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a questão já foi objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) em relação à APP; (ii) a ocupação é antiga, com área antropizada antes do ano de 2002, alinhando-se ao entendimento de ocupação antrópica consolidada; (iii) há informações sobre tramitação de regularização fundiária (Reurb) por associação de moradores local junto ao Município de Morada Nova de Minas; e (iv) por se tratar de área da CODEVASF, restou verificado que a mesma está tomando as medidas administrativas e judiciais que entende cabíveis ao caso, não havendo, assim, novas providências a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002741/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRA DE REURBANIZAÇÃO DA ORLA DO ATALAIA. MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO IBAMA. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ATRAIR A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE. CONSULTA AO SISTEMA GEORADAR (MPF). ORLA NÃO SOBREPOSTA A TERRENOS DE MARINHA, TERRAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, ASSENTAMENTOS DO INCRA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E LICENCIAMENTO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução da Obra de Reurbanização da Orla do Atalaia, localizada no Município de Salinópolis/PA, especificamente quanto à ausência de manifestação técnica e concessão de licença ambiental por parte do IBAMA, por supostamente se tratar de área de interesse da União, tendo em vista que: (i) oficiado, o IBAMA esclareceu que: a) não foram identificados elementos locacionais que atraiam a competência da autarquia federal para o licenciamento ambiental do empreendimento; b) desde que as citadas obras não envolvam atividades de caráter militar ou utilização de material radioativo/nuclear, não se configura hipótese de competência federal para o licenciamento ambiental; e (ii) o membro oficiante informou que, em consulta à plataforma GeoRadar (MPF), considerando as coordenadas da Orla do Atalaia, restou verificado que esta

não se encontra sobreposta a terrenos de marinha, terras indígenas, quilombolas, assentamentos do Incra, glebas públicas federais, a indicar, assim, a inexistência de sobreposição com áreas federais e afastando, portanto, a necessidade de manifestação técnica e de concessão de licença ambiental por parte do IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000541/2023-52 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1589 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO TERRA DO MEIO. NECESSIDADE DE AUMENTO DE QUANTITATIVO DE SERVIDORES. ESTADO DO PARÁ. DECISÃO AFETA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. ICMBIO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 180 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de aumento do quantitativo de servidores do ICMBio e a criação de mecanismos que garantam a permanência destes por maior tempo no Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Terra do Meio, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) em virtude do princípio constitucional da separação dos poderes, a intervenção do Poder Judiciário e, por conseguinte, do MPF, em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais deve ocorrer apenas nos casos de ausência ou deficiência grave do serviço; (ii) a decisão sobre alocação de servidores em determinado órgão é manifestamente afeta à reserva de administração (art. 84, inciso VI, alíneas *ç*a*ç* e *ç*b*ç* da CF/88), além de envolver análises técnicas e complexas sobre o melhor modelo de contratação de pessoal; e (iii) o ICMBio informou que em 03 de julho de 2024 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria MGI n.º 4.591, de 2 de julho de 2024, que autorizou a realização de concurso público para o provimento de 180 cargos de nível superior no quadro de pessoal do ICMBio, sendo 120 cargos de Analista Administrativo e 60 cargos de Analista Ambiental, da carreira de Especialista em Meio Ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000541/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1650 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. MORTANDADE DE CAMARÕES. UHE BELO MONTE. ESTADO DO PARÁ. IBAMA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMENSIONAMENTO DO DANO AMBIENTAL E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS. ANÁLISE LABORATORIAL INCONCLUSIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de morte de grande quantidade de camarões na beira do reservatório da UHE Belo Monte, com a possibilidade de riscos ambientais e à saúde das populações ribeirinhas, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o IBAMA esclareceu que, devido ao lapso temporal entre a ocorrência da degradação e realização da vistoria não foi possível dimensionar o dano ambiental e suas possíveis causas; (ii) a equipe do IBAMA constatou que a área já havia sido alterada por ação humana, sendo que a concessionária responsável pela UHE (Norte Energia S/A) informou que tinha recolhido todo

o material encontrado no dia anterior à vistoria, apresentando apenas uma quantidade irrisória de restos mortais de crustáceos; (iii) a análise laboratorial em relação à causa da mortandade dos camarões restou inconclusiva; e (iv) diante da impossibilidade de dimensionar o dano ambiental, da inconclusividade da análise laboratorial e considerando as medidas de monitoramento e controle demandadas pelo órgão licenciador, não se vislumbra a necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001122/2018-63 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1761 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DO RIO JAGUARIBE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MORADIAS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. LOTES OCUPADOS INSERIDOS EM ZONA RESIDENCIAL TIPO 1. HABITAÇÕES CONSTRUÍDAS FORA DA APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Jaguaribe, especificamente na Rua Agrícola Montenegro, Bairro de Miramar, João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) Secretaria de Habitação Social (SEMHAB) informou que as 40 (quarenta) famílias da ocupação irregular da Rua Agrícola Montenegro haviam sido realocadas para os Residenciais Vieira Diniz A e B, do Programa Minha Casa Minha Vida, entregues nos anos de 2014 e de 2016; (ii) a Secretaria do Meio Ambiente (Semam) encaminhou o Relatório de Constatação n.º 585/2018, decorrente de vistoria realizada no dia 22/10/2018. O documento informa a identificação de múltiplas habitações subnormais em uma área de aproximadamente 6 mil metros quadrados. Essas ocupações, aparentemente, servem como moradia para indivíduos de baixa renda. Adicionalmente, foram observados indícios de que a área está sendo utilizada para a triagem e armazenamento de materiais recicláveis. O relatório ressalta que os lotes em questão estão situados em uma Macrozona Adensável Prioritária e em uma Zona Residencial Tipo 1; (iii) em 26 de janeiro de 2024, a Semam forneceu informações atualizadas acerca das medidas tomadas para solucionar as irregularidades descritas no Relatório de Constatação nº 585/2018. A Secretaria esclareceu que a área em questão não possui proteção ambiental e destacou os seguintes pontos: a) o Relatório de Constatação n.º 585/2018 já havia estabelecido, após consulta ao sistema *“Jampa em Mapas”* da SEPLAN (Secretaria de Planejamento), que os lotes invadidos estão situados em uma Macrozona Adensável Prioritária e em uma Zona Residencial Tipo 1, ou seja, uma zona residencial sem restrições ambientais; b) posteriormente, o Relatório de Fiscalização n.º 857/2022 corroborou essa constatação, indicando que os lotes ocupados *“estão inseridos, em sua totalidade, dentro de uma Zona Residencial Tipo I”* e ZR1, a cerca de 150 metros de distância do Rio Jaguaribe.; e (iv) concluiu o Procurador da República oficiante que a ocupação irregular não se encontra situada em área de preservação permanente e se localiza a uma distância aproximada de 150 (cento e cinquenta) metros da margem do Rio Jaguaribe, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

MARINGA-PR Nº. 1.25.000.017122/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1653 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO. NOVOS FATOS, POSTERIORES À PRESCRIÇÃO DE ILÍCITOS PRETÉRITOS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO, COM ABRANGÊNCIA DA REPARAÇÃO CÍVEL. NÃO EVIDENCIADO DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO NO ÂMBITO DO ICP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público, instaurado para apurar a recuperação ambiental da área de exploração mineral de calcário pela empresa Indústria de Cal Rio Grande Ltda, no município de Almirante Tamandaré/PR (poligonal ANM 826.196/2017), tendo em vista que: (i) durante o trâmite deste feito, a ANM e o IAT revelaram a ocorrência de novas atividades na área a partir de novembro de 2020, como a abertura de estradas na poligonal ANM 826.196/2017 para depósito de rejeitos da mina vizinha (processo ANM 820.618/1985), a ausência de Licença de Operação vigente para a poligonal ANM 826.196/2017 e a inobservância de atividades de lavra no local a partir de 2021. Diante desse novo quadro fático, o membro oficiante requisitou à Polícia Federal no Paraná a instauração de novo inquérito policial para apuração dos crimes de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei 8.176/91) e contra o meio ambiente (art. 55 da Lei 9.605/98). Tal medida torna desnecessária a continuidade do presente inquérito civil, uma vez que as questões identificadas foram devidamente encaminhadas à autoridade policial competente para as investigações criminais pertinentes, meio próprio e específico para a persecução penal; (ii) conforme apontado pelo membro oficiante, o novo inquérito policial abrangerá a apuração da "aparente nova conduta criminosa e o cenário atual dos eventuais danos ambientais", incluindo a questão cível de reparação do dano ambiental, que poderá ser buscada a partir da identificação completa do quadro ambiental pela perícia no âmbito da investigação criminal; e (iii) conforme apontado pelo membro oficiante, não há evidências de danos ambientais expressivos que justifiquem a manutenção da investigação cível neste procedimento. 2. Conforme consta dos autos, em investigação anterior acerca de fatos ilícitos na poligonal ANM 826.196/2017, o Inquérito Policial 5020992-59.2021.4.04.7000 foi arquivado em razão da prescrição, uma vez que a consumação delituosa ocorreu entre o início dos anos 2000 e o final de 2009, tendo transcorrido mais de doze anos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para juntar cópia da presente decisão nos autos do novo requisitado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000536/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. LAVRA CLANDESTINA NÃO CARACTERIZADA. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração não autorizada de areia, no Município de Paulista/PE, tendo em vista que: (i) a ANM afirmou que em que pese tenha havido extração de areia de forma ilegal, não restou caracterizada a lavra clandestina por não ser objeto de atividade econômica devido ao tamanho bastante irrisório das cavas; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *“No caso concreto, trata-se de área pequena,*

onde foi verificada a atividade de carroceiros extraíndo areia em pequenas quantidades. Tais circunstâncias evidenciam a desnecessidade, no caso concreto, da sanção penal e da reparação do dano; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria da área e lavratura de auto de infração, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001605/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1503 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL ARQUEOLÓGICO. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. ATIVIDADE LICENCIADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. TAC. SEM REGISTRO DE DANO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos à fauna e à flora, bem como ao patrimônio histórico-cultural, em razão de extração irregular de granito na Comunidade dos Macacos, no Município de São José do Egito/PE, atividade minerária desenvolvida pela empresa Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda., tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a atividade de extração mineral é licenciada pelo órgão ambiental estadual (CPRH), e pela ANM, tendo a mineradora providenciado a documentação necessária para a obtenção da licença de instalação do Iphan (processo administrativo SEI Iphan 01450.004838/2024-12); (ii) o Iphan anuiu com a instalação do empreendimento, sem registro nos autos de dano ao patrimônio arqueológico, e a mineradora comprometeu-se a firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal para recuperação ambiental do desmatamento identificado para abertura de acesso à área de extração; (iii) a ANM informou que, conforme mapas de controle das áreas oneradas pela autarquia federal, não constava a área vulgarmente conhecida como Comunidade dos Macacos, nem qualquer Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação Federal no Município de São José do Egito/PE, ou informação do Ministério do Meio Ambiente/ICMBio a esse respeito; e (iv) desnecessária a manutenção do IC para acompanhamento da compensação ambiental por meio do termo de compromisso a ser celebrado com o órgão ambiental estadual, ausente registro de dano a bem ou interesse da União, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000244/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE ANEL*

VIÁRIO NAS FALÉSIAS DE SIBAÚMA. MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL/RN. REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SIBAÚMA. OBRA REALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS CONSOLIDADAS. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do Presidente da Associação dos Remanescentes Quilombolas de Sibaúma, formalizada em ata de audiência extrajudicial ocorrida na PR/RN, em 05/02/2024, para apurar a construção de anel viário nas proximidades das falésias de Sibaúma, visando beneficiar hotéis da região, em Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) o MPF analisou as imagens encaminhadas pelo representante e constatou que nelas são retratados pelo menos dois logradouros distintos: um deles indicado no Google Maps como Rua das Tartarugas, enquanto a outra se trata de uma rua de barro, sem indicação de nomenclatura; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb) esclareceu que o projeto de pavimentação engloba não apenas a Rua das Tartarugas, mas também o logradouro que permite acesso a um ginásio poliesportivo preexistente. Informou, ainda, que realizou vistoria em ambas as vias indicadas pelo MPF, dando origem a Relatório Técnico e Processo n.º 2024.001715-8, o qual destacou o seguinte: 'Em atendimento à determinação, foi realizada vistoria na Rua das Tartarugas e na Rua Projetada, que serão pavimentadas com bloquete intertravado e drenagem superficial, conforme projeto da SEINFRA, e com a devida Declaração de Inexigibilidade Ambiental n.º 2021-161368/TEC/INEX-0150. Cabe ressaltar que um trecho da via já se encontra pavimentada. A obra visa à melhoria da infraestrutura da comunidade de Sibaúma, não tratando de 'construção de anel viário', mas sim de pavimentação de vias consolidadas'; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, as informações coligidas até o momento não indicam a existência de irregularidades ou ilegalidades, pois a obra em questão não configura a implantação de anel viário, mas sim a pavimentação de logradouros preexistentes, não havendo, assim, motivo para o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000535/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. BALNEABILIDADE. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA MELHORAR A SITUAÇÃO DE BALNEABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a situação da balneabilidade do Balneário Valverde, no trecho ao lado do Trapiche e no trecho em frente a Av. Sen. Joaquim A. de Assunção, em Pelotas/RS, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficiante, verifica-se que o Município de Pelotas/RS tem empreendido esforços para melhorar a situação de balneabilidade de suas praias, bem como esclareceu que todos os pontos dos Balneários do Laranjal estão próprios para banho, de modo que resta exaurido o objeto do presente expediente, não se verificando outras diligências a serem realizadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.000711/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1804 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO URUGUAI. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA. DEMOLIÇÃO. FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar intervenção em área de preservação permanente (APP), consistente em uma construção em alvenaria inacabada (casa de veraneio), distante aproximadamente 138 metros das margens do Rio Uruguai, em Balneário Barra do Buricá, no Município de Doutor Maurício Cardoso/RS, tendo em vista que: (i) o Município informou que o proprietário da construção irregular aprovou o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA), bem como aguardava a formalização de termo de compromisso ambiental (TCA); (ii) foi realizada vistoria no dia 09/06/2025, com o objetivo de verificar a execução das etapas do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo DMMA, sendo constatada a remoção total da edificação e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com o PRAD em andamento; e (iii) concluiu o Membro oficiante que a questão foi solucionada na esfera administrativa, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.11.001.000138/2017-16 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006778/2024-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1663 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM APP. DUNAS FRONTAIS. ABERTURA IRREGULAR DE RUA. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL/RS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL. TRATATIVAS PARA POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INSUCESSO NAS TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a possibilidade de celebração de acordo extrajudicial nos autos da ACP n.º 5035211-63.2024.4.04.7100/RS, ajuizada pelo MPF em face do Município de Arroio do Sal/RS, cujo objeto diz respeito à recuperação de área degradada, localizada no Balneário Sereia do Mar, em razão da abertura irregular de uma rua inteiramente em APP (dunas frontais), em Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, em reunião realizada com o MPF e os representantes do município, no dia 21/05/2025, não se obteve êxito no acordo, motivo pelo qual o MPF requereu em juízo o prosseguimento da ACP, restando, assim, exaurido o objeto deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.000309/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1398 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA DA 1^a CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ESTALEIRO. ATIVIDADE CLANDESTINA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE*

OBRA AQUAVIÁRIA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o funcionamento clandestino de estaleiro nas margens do Canal do Itajuru, sem as licenças da autoridade marítima, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio informou que o requerimento de regularização de obra aquaviária foi apreciado e se encontra de acordo com o preconizado no item 2.4 da NORMAM-303/DPC; (ii) a municipalidade informou que emitiu Autorizações Ambientais 44/2024 e 485/2024 ao empreendimento; (iii) a SPU esclareceu que a área ocupada, integralmente caracterizada como terreno acrescido de marinha, está em regime de ocupação, sob o RIP n.º 5813.0001887-60; e (iv) conforme concluiu o Membro Oficiante, as irregularidades acerca das atividades do referido estaleiro foram sanadas, não se vislumbrando a omissão da autoridade marítima e a existência de danos ambientais, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000526/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE ANIMAIS MARINHOS. TARTARUGA. PRAIA DE IMBETIBA. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ. POSSÍVEL USO INDEVIDO DE REDES DE PESCA. MEDIDAS MITIGADORAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E PELA COLÔNIA DE PESCADORES LOCAL. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações publicadas em rede social sobre a morte de uma tartaruga marinha, eventualmente causada pelo uso indevido de redes de pesca, na praia de Imbetiba, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a Ambipar Response Environmental Services Ltda. reportou os encalhes de tartarugas encontradas mortas nos anos de 2023/2024, em que houve apenas um registro da espécie tartaruga-de-couro (*Dermochelys coriacea*), mas a necrópsia foi inviável devido ao avançado estado de decomposição do animal; (ii) o Ibama informou a compra de novas embarcações para a fiscalização marinha em todo o território nacional, sendo duas dessas embarcações destinadas à Superintendência do Rio de Janeiro. Esclareceu que tem colaborado com o Ministério Público Federal de São Pedro da Aldeia para que parte dos recursos do termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e a Petrobras (TAC 1.30.009.000057/2023-39) seja destinado à fiscalização ambiental marinha na Região dos Lagos; (iii) a Colônia de Pescadores esclareceu que foi realizada palestra com o tema "Pesca Fantasma", para abordar a pesca predadora causada pelo descarte irregular de material de pesca; (iv) a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura apresentou cópia da ata da palestra realizada em 14 de fevereiro de 2025, contendo a lista de presença dos pescadores; e (v) conforme concluiu o Membro Oficiante, a questão que motivou este procedimento foi sanada, uma vez que os órgãos municipais e a Colônia de Pescadores de Macaé estão implementando medidas para mitigar a prática de pesca irregular nas praias e enseadas locais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001146/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1648 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PODA IRREGULAR DE ÁRVORES SECULARES. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS DA UFRRJ (SCPJ/UFRRJ). ÁRVORES PLANTADAS A PARTIR DOS ANOS 2000. PODA NECESSÁRIA PARA EVITAR DANOS ÀS ESTRUTURAS DOS PRÉDIOS. ATIVIDADE REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar poda irregular de árvores, supostamente seculares, localizadas no Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Chefe do Setor de Conservação de Parques e Jardins da UFRRJ (SCPJ/UFRRJ) esclareceu que: a) ao longo dos anos ocorreram plantios de árvores nas áreas dos Institutos da UFRRJ os quais foram realizados sem os estudos técnicos necessários, isso é, não levando em consideração a proximidade dos prédios e com escolha inadequada de espécies de grande porte que danificam a infraestrutura e apresentam risco de queda, ameaçando a segurança da comunidade; b) os indivíduos arbóreos indicados na representação (*Samanea saman*) foram plantados no local a partir dos anos 2000, contrariando o suposto aspecto secular apontado pelo denunciante; c) diante da queda de uma árvore na Universidade e dos riscos supracitados, a Secretaria de Meio Ambiente de Seropédica/RJ autorizou a poda drástica de três indivíduos arbóreos; (ii) resta evidente que a UFRRJ pautou sua atividade administrativa em estrita observância às normas pertinentes, tendo em vista que a poda foi realizada com o propósito de combater riscos constatados de lesão às pessoas e ao patrimônio público, além de ter sido precedida de autorização do órgão ambiental competente; e (iii) quanto à alegação de que a chefe do SCPJ/UFRRJ não teria atributos técnicos necessários, tal afirmação não prospera, posto que a mesma é engenheira agrônoma e os engenheiros agrônomos são habilitados para o exercício da atividade em questão, conforme consta do Manual de Boas Práticas de Arborização em Municípios Brasileiros, elaborado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002388/2025-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1439 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE PRODUTO VEGETAL. ÓLEO ESSENCIAL DE PAU-SANTO. BULNESIA SARMIENTOI. HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO PRODUTO FLORESTAL NO SISTEMA DOF. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 760 kg (setecentos e sessenta quilogramas) de óleo essencial de Pau-santo (*Bulnesia sarmientoi*), realizado pela empresa IFF Essências e Fragrâncias Ltda., sem a licença DOF para todo o tempo de viagem ou armazenamento, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização do Ibama, a

homologação da declaração de importação do produto florestal no sistema DOF ocorreu às 17 horas do dia 10/01/2025, enquanto o transporte foi realizado por volta de 10h30 do mesmo dia, levando à autuação da empresa por transporte sem a documentação homologada; (ii) conforme concluiu o Membro Oficiante, não houve qualquer dano ambiental, tratando-se de mera infração administrativa; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004593/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. GESTÃO PATRIMONIAL PELA URFJ. CENTRO DE ARTE HÉLIO OITICICA. RECOMENDAÇÕES DO TCU. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. MANUTENÇÃO ATUALIZADA. MEDIDAS CORRETIVAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO EFETIVO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a adequação do Centro de Arte Hélio Oiticica, imóvel tombado e gerido pela UFRJ, quanto às recomendações do Tribunal de Contas da União, referente às medidas de segurança e contra incêndio e pânico, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o ente municipal, atual possuidor do imóvel, informou que a manutenção anual de prevenção e combate a incêndio e pânico do equipamento encontra-se atualizada; (ii) as adequações exigidas pelo Laudo de Exigências - LE 08117/23 encontram-se em andamento, com elaboração de Termo de Referência que prevê medidas corretivas e preventivas para o Centro de Arte Hélio Oiticica e outros equipamentos culturais vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, em atendimento às determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ; (iii) a ausência de efetivo risco ao patrimônio cultural esvazia qualquer ilicitude a ser apurada nestes autos, não justificando a manutenção do procedimento; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento da implementação das medidas de segurança e contra incêndio e pânico recomendadas pelo TCU. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.005549/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE BANHEIROS. PRAIA DA AZEDA. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. OBRAS DE ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades acerca da supressão de vegetação costeira, mediante operação com retroescavadeira, e da instalação de banheiros móveis, na Praia da Azeda, no Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) as intervenções foram realizadas pela municipalidade, com base em licenças ambientais emitidas pelo respectivo órgão

técnico, visando promover o ordenamento e garantir a acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida e idosos nas Praias da Azeda e Azedinha; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) vistoriou a área e esclareceu que houve remoção de vegetação exótica e plantio de vegetação nativa. Informou que local já apresentava sinais de antropização, sendo adequada a instalação dos banheiros móveis com biodigestor, de modo que não foram identificados danos ambientais decorrentes das intervenções; e (iii) concluiu o Membro Oficiante que não se demonstrou a ocorrência de danos ambientais ou irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006436/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1568 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ABERTURA CLANDESTINA EM BARRA DE AREIA QUE SEPARA A LAGOA DE IRIRY DO MAR. CONTAMINAÇÃO DE PRAIAS. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ. INEA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO DANO. PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS/RJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA COMBATE AO LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES DOMÉSTICOS NA REGIÃO. ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de abertura clandestina na barra de areia que separa a Lagoa de Iriry do mar, ocasionando esvaziamento hídrico, mortandade de peixes e contaminação das praias próximas ao local, em razão do lançamento irregular de esgoto, em Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) tanto o órgão ambiental municipal quanto o estadual (INEA) informaram que não foi possível identificar os responsáveis pela abertura da barra da Lagoa de Iriry; e (ii) quanto ao problema do esgotamento sanitário da região, a Prefeitura de Rio das Ostras/RJ esclareceu que: a) já estão em andamento campanhas de identificação de pontos de lançamento irregular de efluentes domésticos, contemplando ações de fiscalização em relação a possíveis ligações clandestinas de esgoto na rede de drenagem, bem como tratativas a fim de aumentar a cobertura da rede de esgotamento no município; b) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente trabalhou ao longo do mês de fevereiro do corrente ano para retirada de parte da vegetação flutuante que cobria o espelho d'água da lagoa, além de fazer o reforço da ecobarreira; c) o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio das Ostras se encontra em fase de elaboração e contará com diagnóstico e planejamento das ações de saneamento do município, contemplando os seus quatro componentes do saneamento básico e salubridade ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000033/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VAGÕES DE TREM ABANDONADOS EM LINHA FÉRREA. MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ. MRS LOGÍSTICA S/A. REMOÇÃO DE TODOS OS VAGÕES ABANDONADOS DO LOCAL INVESTIGADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

para apurar a existência de vagões de trem da empresa MRS Logística S/A abandonados ao lado de linha férrea, no Município de Itatiaia/RJ, causando danos ambientais e riscos à saúde pública, tendo em vista que, em sua última manifestação nos autos, a empresa concessionária informou e comprovou que retirou todos os vagões em situação de abandono do local investigado, de modo que não há mais razão para adoção de quaisquer outras medidas no âmbito do MPF, estando o objeto exaurido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000070/2007-88

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1529 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. EDIFICAÇÕES ANTIGAS. DÚVIDA JURÍDICA RAZOÁVEL. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de ofício do Parque Nacional do Itatiaia, para apurar a utilização de área de preservação permanente (margem de curso d'água) com edificações (muro de pedra e piso cimentado) em infração às normas de proteção dentro do Parque Nacional do Itatiaia, por I. G. P., no município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) as edificações, que incluem um muro de pedra e uma rampa de acesso, foram construídas no ano de 1974, antes da promulgação do atual Código Florestal, e a Lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal) estipulava metragens de APP diferentes das estabelecidas na legislação ambiental atual, fixando faixas de 05 metros para cursos d'água de até 10 metros de largura de calha. Assim, há dúvida jurídica razoável quanto à antijuridicidade das intervenções à luz da legislação contemporânea à sua instalação, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante; (ii) o imóvel ainda não teve seu processo de regularização fundiária concluído, todavia o ICMBio ajuizou ação de desapropriação objetivando a transmissão de domínio do bem para o patrimônio público, o que viabiliza uma solução definitiva ao litígio possessório e avança no processo de regularização fundiária da UC, conforme bem pontuado pelo membro oficiante; e (iii) o membro oficiante destaca a partir dos autos, fazendo remissão a outro procedimento (IC - 1.30.008.000079/2019-22), que o ICMBio busca adquirir o domínio de todas as propriedades particulares inseridas nos limites da UC, com ou sem edificações, e tem realizado a gestão desse patrimônio, avaliando e indicando a destinação e estado de conservação de cada uma delas, o que demonstra inexistência de omissão a ensejar a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000044/2019-83 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. REPRESA DE JUTURNAÍBA. POSSÍVEIS RISCOS AMBIENTAIS E ESTRUTURAIS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACOMPANHAMENTO REGULAR PELO INEA. IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA REPRESA. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR (ISR). FATORES DE SEGURANÇA SATISFATÓRIOS.*

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO DA SEGURANÇA DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis riscos ambientais e estruturais relacionados à barragem da represa de Juturnaíba, localizada entre os municípios de Silva Jardim/RJ e Araruama/RJ, tendo em vista que: (i) no curso das investigações, o órgão ministerial verificou que as matérias ora apuradas vêm sendo acompanhadas regularmente pelo INEA no âmbito de processos de licenciamento ambiental, a saber: a) E-07/002.6573/2017, licenciamento ambiental das obras de recuperação dos canais que recebem as águas liberadas pelas comportas utilizadas para operação da barragem de Juturnaíba; b) EXT-PD/008.5697/2020, licenciamento ambiental para implantação de barreira de contenção de lodo da ETA Juturnaíba; c) E-07/002.1343/2016, Plano de Segurança de Barragem; (ii) o INEA informou recentemente que: a) a Prolagos Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto S/A vem atendendo às solicitações e exigências do INEA e executando as ações relacionadas à segurança da barragem de Juturnaíba; b) como conclusão da análise de estabilidade realizada no âmbito da Inspeção de Segurança Regular (ISR), os responsáveis técnicos atestaram que tanto as barragens quanto o dique apresentam fatores de segurança satisfatórios em relação à estabilidade global e segurança da barragem; e (iii) diante da relevância da matéria, o membro oficiante determinou a extração de cópia integral deste inquérito civil e a instauração de procedimento administrativo (PA) para dar continuidade ao monitoramento da segurança da barragem da represa de Juturnaíba. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX N°. 1.30.017.000134/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N° do Voto Vencedor: 1422 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). INEXISTÊNCIA DE DELITO DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO E DE EXTRAÇÃO MINERAL ILÍCITA. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). OBRAS DEVIDAMENTE LICENCIADAS. IPHAN. BAIXO POTENCIAL DE RISCO DE IMPACTO A SÍTIO ARQUEOLÓGICO. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de empreendimento imobiliário e loteamento na Estrada das Escravas, Amapá, Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) quanto à denúncia de possível crime de usurpação de patrimônio da União, a ANM realizou vistoria no local e constatou que não havia prática de extração não autorizada de recursos minerais, consistindo meramente em movimentação de solo com fins de terraplanagem para implementação de loteamento residencial; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) afirmou que as atividades exercidas no local se encontravam devidamente licenciadas, conforme preconiza a legislação vigente; e (iii) o Iphan esclareceu que, apesar de haver certificado o baixo potencial de risco de impacto a sítio arqueológico, era necessária, por parte do empreendimento, apenas a protocolização de Ficha de Caracterização de Atividades, conforme estipulado no art. 8º da Instrução Normativa Iphan n.º 01/2015 para regularização da atividade, o que restou devidamente comprovado nos autos pela empresa investigada, não havendo, assim, outras irregularidades que justifiquem a continuidade deste inquérito civil. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001117/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1515 - *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMBATE AO GARIMPO ILEGAL. AMAZÔNIA OCIDENTAL. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. REMESSA DE QUESTÕES REMANESCENTES NO QUE CONCERNE ÀS PRF/AM E PRF/RO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO À PRF/RR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À PRF/AM, PRF/RO E PRF/RR. NEGATIVA DE RESPOSTA PELA SPF/AC. NÃO HOMOLOGAÇÃO NO QUE CONCERNE À PRF/AC. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, apurar e obter informações sobre o planejamento, as ações realizadas e as dificuldades enfrentadas pela Polícia Rodoviária Federal no combate ao garimpo ilegal nos estados da Amazônia Ocidental (AM, AC, RR e RO), exceto em relação à PRF/AC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, houve o cumprimento integral da Recomendação 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC expedida à Direção-Geral da PRF. Esta recomendação visava a redistribuição e/ou aquisição de veículos equipados com escâneres e a manutenção de equipamentos inoperantes. A PRF demonstrou uma resposta institucional positiva, com a aquisição, redistribuição e reparo de equipamentos.. Além disso, a Direção-Geral da PRF comprovou a existência de estudos e planejamento estratégico para 2025 na Amazônia Legal, afastando a configuração de omissão ou inércia por parte do Poder Público; (ii) situações ainda não sanadas foram objeto de providências específicas: os documentos e dados colhidos sobre a atuação da PRF no Amazonas foram remetidos ao Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, de escopo mais abrangente, para análise e fiscalização das ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal no estado; as informações referentes à PRF/RO, em particular as limitações na região de Guajará-Mirim quanto à identificação de mercúrio metálico e à capacitação de pessoal, foram encaminhadas ao Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94; em relação à PRF/RR, o membro oficiante determinou o desmembramento e a instauração de um novo Procedimento Administrativo específico para apurar, sob a perspectiva estrutural, a eficiência das ações de enfrentamento ao garimpo ilegal em Roraima, com foco na utilização do transporte rodoviário para o escoamento de minérios e insumos. 2. Em relação à PRF/AC, considerando a negativa de fornecimento das informações solicitadas, havendo a Superintendência condicionado o fornecimento dos dados à assinatura de termos de compromisso de manutenção de sigilo, apesar do envio dos termos pelo membro oficiante, há necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais para obtenção dos dados solicitados. 3. Voto pela homologação do arquivamento deste procedimento em relação aos estados do Amazonas, Roraima e Rondônia e pela não homologação em relação ao estado do Acre. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000949/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1425 - *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRANSPORTE AQUÁVIARIO. PASSEIO TURÍSTICO. EMBARCAÇÃO KATTAMARÃ III. BAÍAS NORTE E SUL. FLORIANÓPOLIS/SC. TERRITÓRIO*

DE COMUNIDADES TRADICIONAIS. PESCADORES ARTESANAIS. ATIVIDADE NÃO SUJEITA A LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BAIXO RISCO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6^a CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de operação de transporte marítimo da embarcação denominada *Kattamarã III*, nas Baías Norte e Sul, em área que se sobrepõe ao território de comunidades tradicionais (pescadores artesanais), em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos de Santa Catarina informou que a embarcação *Kattamarã III* cumpriu os requisitos previstos na Norma da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-02/DPC); (ii) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) declarou que a atividade de transporte aquaviário para passeios turísticos nas Baías Norte e Sul de Florianópolis está dispensada de licenciamento ambiental, sendo considerada de baixo risco ambiental; e (iii) conforme apurado pelo Membro Oficial, os elementos de informação apresentados indicam a regularidade ambiental da operação de transporte marítimo questionada, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4^a CCR, com determinação de remessa do feito à 6^a CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000995/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DE IBIRAKER. APA BALEIA FRANCA. OCUPAÇÕES IRREGULARES (LOTEAMENTO). PLANO DE MANEJO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS ADICIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Laudo Técnico da SPPEA (que analisa aspectos relacionados com a ACP 5002433-03.2012.4.04.7216) para apurar irregularidades no Loteamento Praia de Ibiraquera, referente à ocupação de terrenos de marinha e seus acréscimos na APA da Baleia Franca, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) as questões referentes ao Plano de Manejo e às supostas irregularidades no loteamento Praia de Ibiraquera já são objeto de uma Ação Civil Pública (ACP 5002433-03.2012.4.04.7216) ajuizada pelo Ministério Público Federal em 30/01/2002. A referida ACP já teve sentença de procedência, com condenações aos réus, incluindo indenizações, multas, obrigações de não fazer e de demolição de edificações irregulares, conforme pontuado pelo membro Oficial; e (ii) o ICMBio informou que o Plano de Manejo foi construído de forma participativa e que seu zoneamento não permite o desrespeito às Leis 12.651/2012 ou 11.428/2006, e que a equipe gestora da unidade de conservação não autorizará atividades ou ocupações irregulares em áreas de restinga e dunas, independentemente do zoneamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001009/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do

Voto Vencedor: 1522 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RESTINGAS E DUNAS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA DOS INGLESES (CANTO DO SUL). ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA FLORAM. ENGORDAMENTO DA PRAIA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL (ACP). NOTÍCIA DE FATO CORRELATA JÁ ARQUIVADA. INEXISTÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES. ACOMPANHAMENTO JUDICIAL AMPLA DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades em construções na Praia dos Ingleses (Canto Sul), com supressão de vegetação (restinga) e acúmulo de resíduos de obras na areia da praia, que resultaram na obstrução do acesso à orla, envolvendo os responsáveis pela implantação e manutenção de passagens sobre dunas, como E.A.B. e R.C., no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme informações do Relatório da Floram, as passagens sobre as dunas que motivaram a representação foram demolidas pelos próprios proprietários dos imóveis, sanando a irregularidade apontada; (ii) A fiscalização da Floram resultou na lavratura de inúmeros Autos de Infração Ambiental aos responsáveis pelas irregularidades, demonstrando a efetiva atuação do órgão ambiental na área; (iii) A questão do "engordamento da orla da Praia dos Ingleses", que engloba a orla sul e parte da orla norte, já é objeto de acompanhamento na esfera judicial por meio da Ação Civil Pública 5023877-38.2015.4.04.7200, abordando o contexto mais amplo da área sob investigação, conforme apontando pelo membro oficiante; (iv) conforme informações do IMA, destacado pelo membro oficiante, o ente municipal está desenvolvendo um projeto de revitalização e alargamento da orla da Praia dos Ingleses, o que representa uma intervenção planejada para a área em questão; (v) houve o arquivamento da Notícia de Fato correlata de n. 01.2023.00022052-1, que tratava de irregularidade similar (Auto de Infração Ambiental 020035 referente à construção de passagem em alvenaria em área de dunas por E. A. B.) a qual havia sido abrangida na presente investigação, nos termos do artigo 4º, I, da Res. 174 do CNMP, de 4 de julho de 2017; (vi) como apontado pelo membro oficiante, a partir das vistorias realizadas pelos órgãos ambientais, a exemplo do Relatório de Fiscalização Ambiental 1142/19 da Floram, não se constatou, no local, construções recentes, pedras ou restos de construções espalhados na orla de praia, indicando a ausência de novas ou persistentes irregularidades na extensão e intensidade inicialmente denunciadas; e (vii) conforme afirmado pelo membro oficiante, o objeto da representação se insere em um contexto mais amplo de ocupação e uso da Praia dos Ingleses, já sendo objeto de acompanhamento em outras ações judiciais (a exemplo das ACs 5029243-92.2014.4.04.7200 e 5011105-43.2015.4.04.7200), o que denota a judicialização e a intervenção em curso para as irregularidades na região. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001471/2023-33 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. TXAI RESORT. PONTA DOS GANCHOS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. PROCEDIMENTO JUDICIAL EM FASE RECURSAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia jornalística sobre o novo projeto de implantação do empreendimento denominado TXAI Resort, de responsabilidade da empresa Marsala Incorporação SPE Ltda., na localidade de Ponta dos Ganchos, no município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) esclareceu que foram emitidas em favor do empreendimento as licenças de Autorização de Corte (AuC) n.º 81/2023 e Licença Ambiental de Instalação (LAI) n.º 1736/2023, bem como encaminhou cópia dos processos administrativos correlatos; (ii) o MPF requisitou à Secretaria de Perícia e Pesquisa Ambiental (SPPEA) a elaboração de perícia técnica a partir da análise de documentação encaminhada pelo IMA, a qual resultou no Laudo Técnico n.º 1000/2024-ANPMA/CNP. O Laudo concluiu que, embora as Áreas de Preservação Permanente (APPs) relacionadas a nascentes e cursos d'água estejam satisfatoriamente contempladas no projeto (inclusive com previsão de desmobilização de edificações preexistentes), a APP relativa ao promontório não foi considerada. Alegou-se decisão judicial sobre a não aplicabilidade do dispositivo legal, o que diverge da opinião técnica dos signatários do laudo. Adicionalmente, a Lei n.º 1.773/2023, que revogou a Lei n.º 389/96, expressamente dispõe que promontórios e costões, restritos ao interior da APAA, são áreas de proteção e conservação prioritárias; (iii) a matéria já se encontra judicializada na ACP 5011059-30.2010.4.04.7200, ajuizada pelo MPF, que foi parcialmente julgada procedente. A sentença de primeira instância, em síntese, declarou nulas todas as licenças, autorizações e alvarás emitidos pelo Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA para o empreendimento Txai Resort Ponta dos Ganchos. Além disso, condenou o Município de Governador Celso Ramos, o ICMBio e a FATMA a impedir qualquer alteração negativa na área do resort que implique uso de Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente no promontório. O MPF, em abril de 2025, interpôs recurso extraordinário e recurso especial, buscando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o argumento de que a decisão recorrida permitiu a continuidade de empreendimento prejudicial ao meio ambiente, sem observância das exigências legais para a proteção de APPs, promontórios e áreas de Mata Atlântica; (iv) em reunião interinstitucional na Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), realizada em 13 de maio de 2025, foi informado aos representantes da empresa que, estando a área sob análise judicial, quaisquer acordos devem ser firmados pelo membro do MPF atuante na instância processual competente; e (v) concluiu o membro oficiante pelo exaurimento do objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002129/2021-99 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. 17ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ANP). AUTORIZADA PELA ANP. AVALIAÇÕES AMBIENTAIS DE ÁREAS SEDIMENTARES (AAAS) ANTES DA OFERTA DOS BLOCOS EXPLORATÓRIOS. EXTINTA A ACP SOBRE O TEMA EM VOGA. STF. NÃO EXAURIMENTO EM SEDE DE AAAS. A ATIVIDADE É ATESTADA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM ESTUDOS AMBIENTAIS. PERDA DO OBJETO INICIAL. NOVO APURATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DO 4º e 5º CICLOS DE OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO.*

***HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de lançamento da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural, autorizada pela ANP, sem a devida realização de Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS) antes da oferta dos blocos exploratórios, assim como para acompanhar a ACP 5006604-36.2021.4.04.7200, tendo em vista que: (i) citada ação, que questionava a realização da 17ª Rodada de Licitações, ao final, foi extinta por perda superveniente de objeto com trânsito em julgado em 01/02/2024, não havendo mais necessidade de acompanhamento pelo MPF; (ii) o STF, ao julgar improcedente a ADPF 825/DF assentou o entendimento de que a viabilidade ambiental de determinado empreendimento é atestada por meio do procedimento de licenciamento ambiental, não se exaurindo na Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Ademais, restou consignado que o licenciamento ambiental não se vincula à eventual conclusão de aptidão em sede de AAAS, tampouco esta avaliação esgota os estudos ambientais que devem preceder a exploração da área avaliada; e (iii) a AGU publicou parecer concluindo que a AAAS não é indispensável, bem como não pode obstar a realização de licenciamento ambiental de empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural em 22/08/2023. Solicitou abertura de processo administrativo de conciliação entre os órgãos federais pertinentes ao tema em comento na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nesse contexto, restou prejudicado o objeto inicial com a extinção da ACP mencionada.* 2. Segundo consignou o Procurador Oficiante, não obstante o arquivamento do feito original, vislumbra-se a existência de novos fatos que demandam a instauração de um novo procedimento investigatório. Isto porque se encontra em fase de contestação a ACP 5042377-74.2023.4.04.7200, cujo objeto é o reconhecimento da ilegalidade e a consequente retirada de blocos exploratórios a serem ofertados no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, especificamente os Blocos PAR-T-344 e PAR-T-335, localizados na Bacia do Paraná, em razão de sua sobreposição em áreas ecologicamente sensíveis. Ademais, foi noticiado o andamento do 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão. Tais circunstâncias, por configurarem novas controvérsias ambientais e exigirem nova apuração quanto à regularidade dos procedimentos de concessão e seus impactos, justificam instaurar um novo apuratório cujo escopo é a investigação e acompanhamento da situação atual dos 4º e 5º Ciclos de Oferta Permanente de Concessão, consoante as prerrogativas ministeriais de proteção ao meio ambiente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000079/2018-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO. CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A. PLANO DE INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO POR PIEZÔMETROS EM ÁREAS RECUPERADAS. ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO SOB INVESTIGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar plano de instalação e monitoramento por piezômetros, pela empresa Carbonífera Metropolitana S/A, em áreas recuperadas da ACP do Carvão, em consonância com acordo judicial firmado no bojo do Cumprimento de Sentença n.º 5010167-36.2015.4.04.7204, no Estado de Santa Catarina, tendo em

vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, o objeto deste procedimento é de única e exclusivamente acompanhar o cumprimento de acordo firmado no bojo do cumprimento de sentença supracitado, razão pela qual não há fato específico sob investigação; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para dar continuidade ao acompanhamento do objeto referido; e (iii) o membro oficiante esclareceu que eventuais fatos novos que forem identificados no decorrer do acompanhamento do cumprimento de sentença, ou se transformarão em procedimento autônomo ou serão levados ao conhecimento do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Criciúma, que acompanha a execução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000248/2019-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1743 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TRANSMISSÃO EM ÁREA DEGRADADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. ACP DO CARVÃO. MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A EMPRESA INVESTIGADA PARA REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação, pela empresa EDP Energia, de torres de transmissão de alta tensão em área degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 2/2020 entre o MPF e a empresa investigada visando o estabelecimento de responsabilidades, condições e prazos para a recuperação ambiental das áreas de intervenção direta e indireta da empresa EDP Energia para a instalação de 12 (doze) torres necessárias ao suporte de linhas de transmissão do trecho 21 (Leilão Aneel 005/2016); (ii) dentre as obrigações assumidas pela empresa investigada, descrevem-se: a) obtenção de licenças ambientais junto ao IMA; b) elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); (iii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC firmado nestes autos; e (iv) o membro oficiante esclareceu que eventuais fatos novos que possam ser identificados no decorrer do acompanhamento do TAC, ou se transformarão em procedimento autônomo ou serão levados ao conhecimento do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Criciúma, que acompanha o cumprimento da sentença da ACP do Carvão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000963/2017-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1873 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ORLA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC. POSSÍVEL COLOCAÇÃO IRREGULAR DE PEDRAS (ENROCAMENTO). CONTENÇÃO DA EROSÃO COSTEIRA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF AO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA ASSESSORIA PERICIAL DO MPF QUANTO ÀS OBRAS DE CONTENÇÃO DA EROSÃO COSTEIRA.*

ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a colocação irregular de pedras (enrocamento) na orla de Itapoá, pelo Município de Itapoá/SC, com o objetivo de contenção da erosão marinha/costeira, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação ao Município de Itapoá para que este se adequasse e promovesse todas as ações necessárias para cumprimento das medidas técnicas apresentadas pela Assessoria Pericial do MPF no Parecer Técnico n.º 26/2019-SP-ITAJAÍ referentes às obras de contenção da erosão costeira no município; (ii) considerando que o município vem atendendo a recomendação, evidando esforços no atendimento de seus ditames, conforme constatado pela última manifestação da Assessoria Pericial do MPF neste feito, não se vislumbra irregularidade a se investigar neste caso; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a continuidade do cumprimento da referida recomendação pelo Município de Itapoá. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000044/2022-

97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ZONA COSTEIRA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. SAMBAQUIS. OFICINAS LÍTICAS. MUNICÍPIOS DE IMBITUBA/SC E GAROPABA/SC. IPHAN. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas omissões dos órgãos públicos em proteger e preservar os sítios arqueológicos dos tipos sambaquis e oficinas líticas, presentes na região litorânea dos municípios de Imbituba e Garopaba, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o MPF recomendou ao Iphan e aos municípios de Imbituba e Garopaba a realização de estudos arqueológicos nas áreas litorâneas, a fim de verificar a possível existência de sítios; (ii) o Iphan informou que foram realizadas vistorias para identificação e cadastro de sítios arqueológicos em Garopaba e Imbituba, resultando no cadastramento de 16 sítios; (iii) o Município de Garopaba reconheceu a necessidade de desenvolver projetos de educação patrimonial e instalar (ou reinstalar) placas informativas sobre os locais históricos. Contudo, esclareceu a necessidade de colaboração com o Iphan, visto que a administração municipal não possui equipe técnica para executar tais projetos, e estabeleceu metas para o cumprimento integral da recomendação do MPF; (iv) o Município de Imbituba encaminhou um plano de ações de curto, médio e longo prazo e um relatório de fiscalização informando a lavratura de auto de notificação ambiental devido à utilização de veículo automotivo na área; (v) foram ajuizadas ações civis públicas visando a identificação, delimitação e sinalização de sítios arqueológicos específicos nos municípios. Além disso, foi instaurada investigação criminal para apurar o trânsito de veículos motorizados na área do sítio arqueológico Barra da Lagoa de Ibiraquera, em Imbituba; e (vi) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o Iphan está promovendo ações conjuntas para proteger o patrimônio arqueológico e ambiental da região, de modo que a verificação de danos a bens culturais está sendo tratada em procedimentos específicos, não havendo a necessidade de adoção de novas medidas neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução

87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000078/2019-70** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1903 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. VALE DO QUILOMBO. POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR. SÍTIO DAS SERINGUEIRAS. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CONDEPHAAT). ÁREA POSSÍVEL DE SER OCUPADA, COM MÍNIMO IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE OCUPAÇÃO EM APP NEM DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPASTORIL. IMÓVEL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico na região do Vale do Quilombo, no Município de Santos/SP, decorrente da presença de um sítio denominado *“Sítio das Seringueiras”* no local, abrangendo área de terrenos e acrescidos de marinha, tendo em vista que: (i) considerando que o IPHAN informou que a área não está sob sua tutela, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) foi oficiado e esclareceu que o perímetro do Sítio das Seringueiras se encontra próximo à várzea do Rio Quilombo, e que, de acordo com a Resolução n.º 60/98 do Vale do Quilombo, referida ocupação estaria inserida em categoria que inclui parcelas do Vale que já sofreram alguma alteração antrópica, sendo, pois, uma área que pode ser ocupada, com mínimo impacto ao meio ambiente; (ii) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente vistoriou a área e emitiu informação técnica, relatando, em síntese, que os agentes ambientais não constataram ocupação em APP, nem o desenvolvimento de atividade agropastoril no local, ou uso indevido capaz de impactar o meio ambiente; e (iii) diante das conclusões dos órgãos responsáveis pela proteção ao meio ambiente e dos bens culturais materiais e imateriais de que a ocupação objeto deste procedimento está de acordo com a legislação, não se vislumbra a necessidade da continuidade desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000294/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE ESTÁBULO EM APP. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO ANTERIOR A 2008. PROPRIEDADE CADASTRADA NO CAR. CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 61-A DA LEI 12.651/2012. INCERTEZA QUANTO À ILICITUDE DA INTERVENÇÃO E DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil de T.L.B.N. pela construção irregular de um estábulo, com 0,0058 hectares, em área de preservação permanente na APA Serra da Mantiqueira, no Município de São Bento do Sapucaí/SP, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo

informou que a intervenção é anterior a 2008 e que a propriedade está cadastrada no CAR, sendo cabível a suspensão do auto de infração ambiental, a fim de aguardar a regularização no Programa de Regularização Ambiental (PRA); (ii) ao inscrever o imóvel no CAR e apontar a existência de área consolidada, o proprietário sinaliza a incidência da regra de transição do art. 61-A da Lei 12.651/2012, a implicar a redução da extensão das APPs do imóvel, de trinta metros para, no caso, cinco metros, circunstância a ser confirmada pela análise do CAR e adesão do interessado no PRA; (iii) confirmada a caracterização de área consolidada, a edificação não estará dentro de APP e, logo, não se poderá proceder com sua demolição ou pedido de recomposição das faixas marginais de curso d'água pela extensão de 30 metros; e (iv) a situação inconclusiva do auto de infração objeto dos presentes autos torna prejudicial o andamento deste apuratório, pois não há comprovação de intervenção inequivocamente ilícita a permitir a celebração de TAC ou ajuizamento de ação civil pública, sendo que a própria existência de danos reparáveis é, em si, duvidosa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000025/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1449 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUE. PRAIA DAS TONINHAS. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. QUESTÃO PATRIMONIAL. ATUAÇÃO DA SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental advinda da reforma de imóvel denominado 'Quiosque Carumbé', situado na Praia das Toninhas, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou que constatou ausência de irregularidades na construção, uma vez que a obra se trata de reforma sem ampliação de quiosque já existente, a qual foi devidamente autorizada, conforme Processo SAU 6174/2021; (ii) a Polícia Militar Ambiental encaminhou o Termo de Vistoria Ambiental n.º 14.699, no qual se constatou a inexistência de ilícitos na esfera ambiental; (iii) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que está adotando as medidas necessárias para proteção do patrimônio, tendo notificado o ocupante para remoção das benfeitorias em faixa de areia e aplicado multas mensais por construção irregular e uso indevido do imóvel da União; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, não há registros de danos ambientais, de modo que questão patrimonial está sendo tratada pela SPU, que vem adotando as providências para responsabilização administrativa do proprietário diante da ocupação irregular de bem de uso comum, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. Precedentes: IC - 1.14.010.000002/2024-14 (655^a SO) e IC - 1.33.005.000589/2021-32 (650^a SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000244/2024-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1587 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO CAMBURI. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP.*

VISTORIA REALIZADA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERVENÇÕES IRREGULARES. VEGETAÇÃO EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de intervenção irregular (desmatamento de 0,04 hectares de vegetação nativa) realizada por H.P.C. em território tradicional do Quilombo do Camburi, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) em fiscalização realizada na região, tanto a Polícia Militar Ambiental quanto o órgão ambiental estadual (Fundação Florestal) informaram que não foram identificadas novas intervenções irregulares e que o local está em processo de regeneração natural, restando constatado, ainda, o plantio de mudas na área afetada; e (ii) considerando que os danos ambientais não mais perduram, não se vislumbra a necessidade da continuidade do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001000/2023-51 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1852 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS- MT Nº. JF/MT-1000738-21.2024.4.01.3603-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1493 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 177)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/NHM-5009441-56.2024.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1466 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1000616-87.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO

VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1448 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1006568-22.2024.4.01.3100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1443 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1020140-70.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:**

Excluído de pauta pelo relator para adequação do ofício. 181) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1000995-57.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1563 –

Ementa: RESERVADO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017400-

71.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1694 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030588-34.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1693 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5016350-17.2024.4.04.7201-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1396 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART.28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 38-A c/c art. 53, inciso II, alínea *g* da Lei 9.605/98) por E.M., por suprimir 1,78 hectares de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, visando cultivo de banana, sem autorização ambiental, com supressão de espécie ameaçada de extinção (*Euterpe edulis*), em Corupá/SC, tendo em vista que, embora a fiscalização da Polícia Militar Ambiental de Joinville tenha constatado supressão de espécime ameaçado de extinção, o que justifica a correta atribuição federal para o feito, não restou identificado, por outro lado, evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF JOI/SC-5016473-15.2024.4.04.7201-RPCR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1166 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PEQUENA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NATURAL E EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos tipificados no art. 38-A, caput, c/c art. 53, II, alínea *c*, da Lei 9.605/98, por desmatar uma área de 0,05 ha (zero vírgula zero cinco hectares) de floresta nativa, havendo uma espécime em extinção, em Mafra/SC, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a área em comento está em estágio avançado de regeneração natural, conforme afirmações da Polícia Militar Ambiental; e (iii) o local foi embargado e o suposto autor não possui antecedentes penais, inexistindo justa causa para seguimento das investigações criminais, adequadamente sopesados no caso concreto. 2. A apuração dos delitos deve permanecer no MPF, conforme já havia sido decidido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, ao acolher a competência da Justiça Federal. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

JF JOI/SC-5017660-58.2024.4.04.7201-CRIMAMB - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1402 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PEQUENA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL E EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos tipificados no art. 38-A, caput, c/c art. 53, II, alínea c, da Lei 9.605/98, por desmatar uma área de 0,99 ha (zero vírgula noventa e nove hectares) de floresta nativa, havendo espécies em extinção, em Mafra/SC, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a área em comento está em estágio médio de regeneração natural, conforme afirmações da Polícia Militar Ambiental; e (iii) o local foi embargado e o suposto autor é idoso, possui baixo grau de escolaridade, patrimônio bruto inferior a um salário mínimo e sem antecedentes administrativos ou penais, inexistindo justa causa para seguimento das investigações criminais, adequadamente sopesados no caso concreto.* 2. *A apuração dos delitos deve permanecer no MPF, conforme já havia sido decidido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, ao acolher a competência da Justiça Federal.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1002268-21.2024.4.01.4101-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1660 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011408-48.2025.4.01.4100-IP - **Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1599 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008791-77.2023.4.01.4200-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1423 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1009580-42.2024.4.01.4200-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1421 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1001635-21.2025.4.01.3601-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

1566 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

JF/MG-1005810-48.2022.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ART. 28- A, § 14, CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 1005810-48.2022.4.01.3800, ajuizada pelo MPF em desfavor de V. M. B., inciso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91 e dos arts. 38 e 55 da Lei 9.605/98, na forma dos arts. 70 e 71 do CP, em razão da extração ilegal de areia, ocorrida na Fazenda do Lavrado, na localidade de São Gonçalo do Bação, em Itabirito/MG, tendo em vista: (i) a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do suposto infrator, visto que desenvolveu a atividade criminosa em análise por aproximadamente 3 anos, entre maio/2020 e maio/2023; (ii) nesse sentido, a mineração ilegal foi demonstrada pela Polícia Militar em 13/05/2020, bem como em 04/02/2021; em 6/02/2022 o Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal afirmou que, no ato da vistoria, a atividade estava em funcionamento em dois pontos distintos no interior do terreno, sendo utilizados equipamentos como uma moto-bomba, montada sobre um semirreboque e uma retroescavadeira; em 23/05/2023, apresentava indícios de atividade recente como marcas de trator, caminhão e pegadas, segundo diligência de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal; e (iii) inclusive, as conversas registradas no aplicativo WhatsApp revelaram que o acusado é responsável pela extração ilícita de areia, como também comercializa o recurso, conforme verificação no telefone celular do denunciado, por meio de laudo pericial criminal da Polícia Federal, portanto, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-APORD-1001769-40.2020.4.01.3822 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ACORDO. CURSO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO DO ANPP.* 1. Cabe a oferta de acordo de não persecução penal na ação penal 1001769-40.2020.4.01.3822/MG instaurada para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, atribuídos aos representantes legais da empresa Quality Export Indústria e Comércio de Pedras Ltda (atual Pedra Sabão do Brasil Ltda), em razão de extração ilegal de recurso mineral (esteatito), entre dezembro/2016 e janeiro/2018, no interior da área do processo mineral 831.051/2005, localizada nos Municípios de Mariana e Diogo Vasconcelos/MG, tendo em vista que: (i) em que pese o MPF tenha deixado de oferecer proposta de acordo de não persecução penal por considerar que os réus rechaçaram duas propostas que lhes foram apresentadas, é cabível o oferecimento de novo acordo, uma vez que a parte solicitou ao MPF a realização de audiência com os representantes da empresa e revisão das condições do ANPP oferecido, sob o fundamento de impossibilidade da realização das cláusulas anteriormente propostas, devido a pendência na deliberação de pedido, encaminhado à ANM, para fins de implementação de servidão minerária na área objeto do ANPP e (p. 283); (ii) não há óbice à reabertura das tratativas no atual estágio

processual, tendo em vista que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos definidos no art. 28-A do CPP; (iii) o Enunciado 72 desta 4^a CCR prevê que é *cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP*. 2. *Voto pelo cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Nº. JF/PR/FOZ-5011834-66.2024.4.04.7002-APORD - **Eletônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1424 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 56 DA LEI 9.605/98, E DOS CRIMES CONEXOS DO ART. 330 DO CP E DO ART. 309 DA LEI 9.503/97. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA PREVENÇÃO E REPREENSÃO DE ILÍCITOS CRIMINAIS. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP.*

1. *Não cabe a proposta de acordo de não persecução penal, em incidente instaurado no âmbito de ação penal, no qual o réu foi denunciado pelo delito do art. 56 da Lei 9.605/98, e dos crimes conexos do art. 330 do CP e do art. 309 da Lei 9.503/97, pois, em nov./2022, o denunciado importou, transportou e possuiu produto e substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, consistente em 200 litros de agrotóxicos de procedência estrangeira, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e nos seus regulamentos, bem como desobedeceu ordem legal de parada do veículo, emanada por policiais militares em viatura caracterizada, com o acionamento de sinais sonoros e luminosos e dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação e empreendeu fuga dos policiais militares, com a realização de manobras perigosas e em alta velocidade, expondo a risco à vida não só da equipe policial, bem como dos demais usuários que transitavam pela via, tendo em vista que: (i) o réu tem conduta criminal habitual e reiterada, pois responde à Ação Penal 5011501-17.2024.4.04.7002 na Justiça Federal, por delito da mesma espécie (transporte de origem estrangeira/Argentina, proibido no Brasil) e, na Justiça estadual, que consta que a Denúncia que ensejou a Ação Penal 0003697-28.2024.8.16.0079 foi rejeitada e está em curso de apelação, por delito por perturbação do trabalho e do sossego alheio na Justiça Estadual, além disso, nos autos da ação penal nº 5003854-59.2024.4.04.7005, o MPF se manifestou pela baixa daqueles autos em razão de litispendência com a presente ação penal, de modo a ser inviável o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos termos do art. 28-A, § 2º, II do CPP; (ii) há notícia de violência doméstica em 2022 (autos 703-83.2022.8.16.0083) por parte do réu, as quais posteriormente foram transferidas para os autos principais de I.P. 5110-35.2022.8.16.0083 (onde foram revogadas) e de pedido de medidas protetivas em 2021 nos autos 21-65.2021.8.16.0083, as quais foram indeferidas, o que denota que o acordo não seria medida suficiente para reprevação e prevenção do crime. Precedente: 1.29.000.005237/2025-70 (658^a SO).* 2. *Voto pelo não cabimento da propositura de acordo de não persecução penal.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

195)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/SMA-5003556-33.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDENTE EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. ARTIGO 69 DA LEI 9.605/98. INTERRUPÇÃO DA EMISSÃO DO SINAL DE RASTREAMENTO DA EMBARCAÇÃO. LONGO PERÍODO. HABITUALIDADE E PROFISSIONALIDADE DA CONDUTA TÍPICA. VEDAÇÃO AO ACORDO E INSUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS. NÃO CABIMENTO DE ANPP.* 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal a todos os réus, em incidente de ANPP referente a Ação Penal proposta em desfavor de D. de O. M., bem como de M. de O. M. e da empresa Grande Rio Captura, Transporte e Comércio Ltda (o, representante legal e empresa proprietária da embarcação e mestre de pesca), pela prática do crime previsto no artigo 69 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal, pois, durante o período entre 01/01/2022 a 22/11/2023, na zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, obstaram a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao interromperem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação, impedindo o monitoramento pleno da atividade pesqueira exercida, mediante violação da Central de Rastreamento instalada na embarcação, por meio de um mecanismo destinado a interromper completamente seu funcionamento, sendo que a interrupção da emissão de sinal de rastreamento por satélite (PREPS) se deu às bordas do polígono de exclusão de pesca de 4MN (quatro milhas náuticas) e da área de exclusão de pesca do Albardão de 5MN (cinco milhas náuticas), ambas interditadas para embarcações que operam na modalidade de emalhe, tendo a embarcação acumulado mais de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de pesca ilegal, tendo em vista que: (i) as condutas típicas foram levadas a efeito quando do exercício de atividade profissional de ambos os denunciados, por longo período, o que, por si só, indica a habitualidade criminal; (ii) as circunstâncias concretas, consistentes na instalação de dispositivo destinado a interromper a transmissão dos sinais de rastreamento remoto da embarcação, no intuito de ocultar suas atividades da fiscalização, e no fato de referida embarcação se encontrar promovendo cruzeiro de pesca, com a emissão de sinal de rastreamento interrompida, às bordas do polígono de exclusão de pesca de 4MN (quatro milhas náuticas) e da área de exclusão de pesca do Albardão de 5MN (cinco milhas náuticas), ambas interditadas para embarcações que operam na modalidade de emalhe, revelam grave censurabilidade da conduta e personalidade voltada para o crime, o que indica a insuficiência do benefício para a reprevação e prevenção criminal. Precedente: JF/CACE-1000632-65.2024.4.01.3601-APORD (657^a SO). 2. Voto pelo não cabimento de ANPP a todos os réus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000791/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FAZENDA DAS AROEIRAS. MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. IMÓVEL PARTICULAR. RIO UBERABA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de M.M.B.C. por dificultar a regeneração natural de 22,94 hectares de vegetação nativa (Bioma Cerrado), em área de reserva legal do imóvel Fazenda das Aroeiras, em Uberaba/MG,

tendo em vista que: (i) se trata de terra particular, sem qualquer relação com a União, sendo que o próprio Ibama esclareceu que a propriedade está inserida dentro da área de proteção ambiental do Rio Uberaba, que não é bem da União; e (ii) inexistindo lesão a bens, serviço ou interesse da União, afasta-se a competência da Justiça Federal para o feito e para o julgamento dos possíveis crimes ambientais cometidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001274/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 22,83 (vinte e dois vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Município de Boca do Acre - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite, decorrente da Operação Controle Remoto P1; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001430/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de desmatamento previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, por U. B. de J., por destruir 99,95 ha (noventa e nove vírgula noventa e cinco hectares) de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no "Sítio Sossego", no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a

reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 497.711,22 (quatrocentos e noventa e sete mil e setecentos e onze vírgula vinte e dois hectares) e reposição florestal obrigatória avaliada em R\$ 437.784,80 (quatrocentos e trinta e sete mil e setecentos e oitenta e quatro reais vírgula oitenta centavos), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001448/2025-01 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1608 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO DE PEQUENAS PROPORÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição/desmatamento de 33,19 ha (trinta e três vírgula dezenove hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Fazenda Matheus, Ramal Jequitibá, no Município de Lábrea/AM (interior Gleba Pública João Bento) tendo em vista que: (i) o desmate promovido foi pequeno, consideradas as proporções amazônicas, de modo que não há justa causa para a persecução penal, por força dos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade em matéria criminal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 165.968,50 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: DPF/SINOP-00032/2019-INQ (571^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001507/2025-33 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1677 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATE DE PEQUENAS PROPORÇÕES PARA A REGIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 36,67 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, entre 2017 e 2021, no Ramal São Francisco, km 7,2, acesso pelo km 37 do Ramal do Jequitibá, Fazenda Limão II, no Município de Lábrea/AM, objeto do AI 183/2022/Ipaam, atribuído a J. C. de S., tendo em vista que: (i) o desmate promovido foi pequeno, consideradas as proporções amazônicas, de modo que não há justa causa para a persecução penal, por força dos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade em matéria criminal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 183.366,50 (cento e oitenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e embargo da área, para desestimular

e evitar a repetição da conduta. Precedentes: DPF/SINOP-00032/2019-INQ (571^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

- BAHIA Nº. 1.14.000.001325/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1673 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO ILEGAL DE PEDRAS PRECIOSAS E TRANSPORTE ILEGAL PARA OUTROS PAÍSES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. AUSENTE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão de suposto comércio ilegal de pedras preciosas e transporte ilegal para outros países, atribuídos a L. S. dos S. C. R., com envolvimento de M.M., tendo em vista que, conforme membro oficiante: (i) nos autos encaminhados pelo MP Estadual, bem como nas diligências empreendidas na apuração dos demais delitos, não se desprende qualquer outro indício que aponte a ocorrência da prática de crime de comércio e transporte ilegal de pedras preciosas ou sequer indique elementos para início de uma linha investigativa sobre o delito apontado; (ii) a noticiante, ouvida na PF, não fez menção ao local no Brasil onde supostamente os fatos ocorreram, nem indicou o momento temporal e, também, não apontou fontes de provas/elementos de investigação que pudessem auxiliar os órgãos persecutórios em eventual apuração. Somado a isso, a diligência promovida pela PF indica que o suposto autor (L. S. dos S. C. R.) não se encontra em solo brasileiro desde maio de 2022, bem como que suposto envolvido (M.M.), embora tenha passaporte brasileiro, não possui registros de viagem internacional, restando ausente lastro mínimo que confirme a ocorrência dos fatos e justifique a instauração de persecução penal na esfera criminal ambiental; (iii) ausente os indícios mínimos de materialidade e autoria.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

- ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001169/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1799 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACRESCIDO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL E NA SPU. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito de invasão de área de orla de maré, em área localizada ao final da Rua Verdes Mares, Porto de Santana, em Cariacica/ES, e construção (expansão) irregular (de um bar), tendo em vista que: (i) segundo informações da SPU, a área é domínio da União, sendo que, a partir da informação do Município, pela possibilidade de regularização da construção, vez que ocorrida em área urbana consolidada, foi efetuada a inscrição de ocupação de interessado/responsável pela construção, como ocupante do imóvel, conforme Certidão de Outorga de Inscrição de Ocupação, porquanto estava devidamente regularizada; (ii) não há indícios suficientes de materialidade delitiva na conduta apurada. Precedente: 1.14.001.000225/2024-91 (658^a SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.002.000206/2025-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1526 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA, CAÇA E TURISMO ILEGAIS. TERRA INDÍGENA. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades ocorridas há anos, consistentes em turismo, pesca predatória e caça ilegal em terra indígena do Município de Feliz Natal/MT, especificamente nas aldeias Morena, Guarujá e Canine do Médio Xingu, atribuídas a R. de S. A. C., mediante cobrança de valores repassados em parte ao cacique da Aldeia Morena, além da venda de medicamentos controlados sem receita por drogaria que lhe pertenceria, a qual atuaria sem farmacêutico e uso indevido da Defensoria Pública, tendo em vista que: (i) a denúncia/representação anônima é genérica e não apresenta elemento concreto das alegações, sendo que os elementos de informações colhidos não fornecem indícios suficientes de materialidade e autoria para configurar a prática de crimes que justifiquem a continuidade da investigação; (ii) segundo a Funai, a aldeia Morena possuía uma Carta de Anuência Para Visitação Turística que permitia a prática de pesca esportiva (com validade até 2024). As aldeias (Canine e Guarujá) afirmaram não exercer atividade de pesca ilegal em suas áreas. Foi feito contato com os caciques das aldeias Morena, Canine e Guarujá, sendo constatada visita de R. de S. A. C. a convite das aldeias para cumprir compromissos de campanha da eleição de 2024, ou seja, uma visita de natureza política. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000483/2025-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

1615 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por C. J. D., pela destruição de 93,41 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Gleba Pública Federal Aruri, no município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e*

quatrocentos e setenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000486/2025-72 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1616 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por R. de S. R., pela destruição de 40,30 ha (quarenta vírgula trinta hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Gleba Pública Federal Estrela Azul, no município de Placas/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa no valor de R\$ 205.000,00 e o embargo da área (Termo de Embargo A3DWUVKZ), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

- PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000700/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1461 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. AMAZÔNIA. INVASÕES E DESMATAMENTOS. ÁREA EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ICMBIO (ASSIM COMO OS IMÓVEIS LINDEIROS DA FAMÍLIA DO REPRESENTANTE). DÚVIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOBRE A POSSE DO REPRESENTANTE. INTERESSE PARTICULAR EM GARANTIR A PROPRIEDADE, MEDIANTE ESTA E OUTRAS NOTÍCIAS FORMULADAS ACERCA DE INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. SOBREPOSIÇÃO A OUTROS IMÓVEIS, À GLEBA FEDERAL TAPARÁ E À GLEBA JAURUÇU. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF E DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INSTAURAÇÃO DE IPL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar supostas invasões e desmatamentos, a corte raso, na Fazenda Luziania, de propriedade do representante, nos limites da Resex Verde para Sempre, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo ICMBio, a posse incidente sobre a área é incerta (não há propriedade), havendo dúvidas se pertence ao representante ou à pessoa jurídica Zebu Comércio Agrícola de

Produtos Ltda, o que dificulta a regularização fundiária. A suposta invasão é de conhecimento do órgão e tem a área, assim como as áreas dos imóveis contíguos, pertencentes à família do representante (todas objeto de processo de regularização fundiária no ICMBio), indicadas como prioritária para fiscalização; (ii) restou constatado que, em verdade, o representante deseja a intervenção do MPF na proteção de área supostamente sua, visando garantir sua posse/propriedade, o que não é atribuição do Parquet, quando o que ocorre é um complexo conflito agrário, em área de interesse federal, sendo que os interesses particulares são altamente questionáveis; (iii) nesse contexto, o ICMBio constatou sobreposição com outros imóveis, além da gleba federal Tapará e com a gleba Jauruçu, enquanto o representante, por outro lado, já fez diversas comunicações, narrando ameaças e desmatamentos mediante invasão de propriedade privada e não indicou, em nenhuma comunicação, quem seriam os responsáveis pela invasão; (iv) não existem elementos mínimos para a instauração de IPL e responsabilização dos supostos invasores. 2. *Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000643/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1517 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENVIADOS PELA 2ª CCR. SANEAMENTO. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM 2022 IRREGULARMENTE. TERRA INDÍGENA. ALDEIA SÃO MIGUEL. BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM 2025. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. INVIABILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, referente do descarte de resíduos sólidos de forma irregular, supostamente ocorrida em 2022, em área da Aldeia São Miguel, Terra Indígena Potiguara, localizada em Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) em diligência realizada nesse local, restou constatado que a atividade de degradação do meio ambiente foi cessada, conforme Informação de Polícia Judiciária n.º 1599048/2025; e (ii) conforme consignou o Procurador oficiante, a apuração do tipo penal citado exigiria a realização de perícia para definir se a ação teve o potencial de causar dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, restando prejudicada a colheita dos indícios de materialidade delitiva, não havendo, portanto, fundamentos razoáveis para prosseguir com as investigações.* 2. *Registra-se que o Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001546/2022-12, que tramitou em âmbito cível e originou a presente verificação preliminar criminal, foi arquivado em 01/04/2025.* 3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000829/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1575 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por L. V. de S.,*

em razão do desmatamento de 106,96 ha (cento e seis vírgula noventa e seis hectares) de Floresta Amazônica, sem autorização, no imóvel rural Sítio 3 Irmão - Lote 70, no município de Governador Jorge Teixeira/RO , tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000971/2025-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por G. S. S., pelo desmatamento de 85,57 ha (oitenta e cinco vírgula cinquenta e sete hectares) de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no imóvel rural denominado Sítio Bom Futuro, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001091/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE ADOTOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe

o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 10,53 ha (dez vírgula cinquenta e três hectares) de vegetação nativa no Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, no Município de Candeias do Jamari/RO, na Gleba Pública Federal (Gleba Jacundá), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista: (i) a extensão de área suprimida é insignificante para a região, sendo, inclusive, inferior ao valor de um módulo fiscal fixado para aquele município; e (ii) não houve dano ambiental expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargado a área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644^a SO) e JF/RR-INQ-1004675-28.2023.4.01.4200 (643^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001121/2025-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 72,88 (setenta e dois vírgula oitenta e oito) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Município de Nova Mamoré - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000612/2025-08 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, por destruir 38,76 ha (trinta e oito vírgula setenta e seis hectares) de floresta nativa, praticado possivelmente

por C. F. de A. e ocorrida em São João da Baliza/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses dados não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000638/2025-48 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1518 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 50 da Lei 9.605/98 por destruir 27,56 ha (vinte e sete vírgula cinquenta seis hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, em São João da Baliza/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses dados não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que consolidassem a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000718/2025-01 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1671 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA NO INTERIOR DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LADEIRÃO. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. TAMANHO DA ÁREA NÃO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1.

Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de destruir 50,61 ha (cinquenta vírgula sessenta e um hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que a área degradada não é expressiva e não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo de área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4^a CCR. Precedente: 1.25.000.007480/2024-91 (642^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000723/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 34,22 (trinta e quatro vírgula vinte e dois) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no assentamento de reforma agrária PA Serra Dourada, no Município de Caracaraí/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P1), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000102/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ANELAMENTO DE TRONCO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA (ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA). UM EXEMPLAR. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 01/4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível ocorrência de dano ambiental, caracterizado pela lesão a um exemplar de Araucária angustifolia, espécie ameaçada de extinção, mediante o anelamento de seu tronco, fato constatado em 01/08/2024, em propriedade privada localizada no Município de Passos Maia - SC, em Bioma Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) se trata de anelamento em um único indivíduo de Araucaria angustifolia,

sem circunstância agravante registrada e com baixa consequência ao meio ambiente, não se vislumbrando, no caso concreto, tipicidade material da conduta e, consequentemente, justa causa para o início de persecução penal; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, em conformidade com a Orientação 01/4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001317/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: *RECURSO AO CIMPf. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. COMPLEXO DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ. QUIOSQUES NA ÁREA DO ENTORNO. ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANOS OU IMPACTOS NEGATIVOS À VISIBILIDADE E AMBIÊNCIA PARA O COMPLEXO DA EFMM. EMBARGO CAUTELAR, PELO IPHAN, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA NA CESSÃO QUE NÃO ABARCAVA A ÁREA DO ENTORNO (DOS QUIOSQUES). DOCUMENTAÇÃO POSTERIORMENTE APRESENTADA. EMBARGO LEVANTADO. REGULARIDADE DECLARADA PELO IPHAN. AUSÊNCIA DE DANO A BEM CULTURAL FEDERAL OU AMBIÊNCIA E AUSÊNCIA DE DANO A PATRIMÔNIO DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE FEDERAL REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (VOTO 767/2025 DA 4^a CCR). REMESSA AO CIMPf. 1. Trata-se de manifestação recebida como recurso em face da parte da decisão, proferida no Voto 767/2025 da 4^a CCR, que homologou o declínio de atribuições ao MP Estadual, em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta invasão no entorno da área tombada do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, pela empresa Amazon Fort, sem que tenha contrato de cessão com a União, onde foram construídos cinco quiosques, dos quais dois foram demolidos, restando três. 2. O/A RECORRENTE, representante, sustenta que os três quiosques estão construídos dentro de área tombada do patrimônio Histórico Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, conforme vistoria técnica da 4 CCR/PT 25/2009, sendo que parte da área foi aterrada para nivelar a avenida e parte para calçamento, cujas obras se referem ao primeiro projeto de revitalização, de 2008, que se iniciou com o alargamento do entorno para dentro da área tombada, após o corte do terreno, com a finalidade de construir 5 (cinco) quiosques, que foram objeto deste procedimento. Durante a execução do projeto de revitalização diversas irregularidades foram apontadas, conforme Recomendação 7/2012, que resultaram na Operação Policial Endemia. Ocorre que o Iphan vem transferindo irregularmente as áreas dos quiosques, como área de servidão ao município, inclusive, mediante a elaboração de outro levantamento topográfico (alterando irregularmente o levantamento topográfico do tombamento), beneficiando a empresa que administra/ou administrará os quiosques (o que foi objeto de denúncia ao TCU porque envolvia valores da União). 3. (vide voto completo) - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001717/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DENÚNCIA SOBRE CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE COM RECURSO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). AUSÊNCIA DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de aproximadamente 20 (vinte) árvores no Parque Sucupira para a construção de um posto de saúde com verba federal do PAC, em Naviraí/MS, tendo em vista que: (i) não se verifica qualquer circunstância que atraia a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para a análise do apuratório, pois não há notícia de desvio ou malversação de recursos federais, tampouco se ventila desmatamento/poluição de fauna e/ou bioma sob a tutela de órgãos públicos federais, ou lesão a bens, serviços e interesse federal; e (ii) a questão central sobre a localização do posto de saúde reside numa alegada escolha discricionária da administração municipal, e a mera menção à existência de verba federal não é suficiente para atrair a competência federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000387/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APA DO TRIUNFO DO XINGU. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil Público instaurado para apurar a destruição de 403,52 ha (quatrocentos e três vírgula cinquenta e dois hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em imóvel rural localizado no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o local do desmatamento não se insere em área de unidade de conservação federal, terra indígena, terras da União, ou qualquer outro bem ou serviço que atraia a competência federal, sendo o dano ambiental de interesse eminentemente local ou estadual, localizado em área pertencente ao estado do Pará, especificamente na Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu, sob gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), conforme Informação Técnica do Ibama ; e (ii) os autos não revelam lesão a bens ou serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para fins de atrair a competência da Justiça Federal , nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001271/2025-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (9º OFÍCIO DA PR-PE). SUSCITADO: MP DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE*

ATRIBUIÇÕES COM ERRO MATERIAL PELO MP ESTADUAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. AUSÊNCIA DIRETA A BEM OU INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPE. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades na construção (e venda) dos empreendimentos denominados Casa Serena e Casa Isla, localizados na Quadra 12, Lote 06A e na Quadra 08, Lote 05A, no Loteamento Praia da Enseadinh, na Praia de Serrambi, em Ipojuca/PE, por parte da empresa Moura Dubeux Engenharia na Praia. 2. O SUSCITANTE: MPF (PR: *Mona Lisa Duarte Aziz/9º Ofício da PR-PE*) informou que o representante apresentou a mesma notícia perante os Ministérios Públicos Estadual e Federal, dando origem a apuratórios paralelos. No MPF houve apreciação da questão, do ponto de vista do interesse federal, no IC 1.26.008.000185/2022-34, com arquivamento homologado pela 4ª CCR. O MP Estadual direcionou a investigação para o objetivo de apurar a correta caracterização do impacto dos empreendimentos, para fins de definição do ente responsável pelo licenciamento. Nesse sentido, o parecer elaborado pelo MP Estadual entende que os empreendimentos se enquadram na categoria resorts, o que seria determinante para fixar a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento, enquanto a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) manteve o entendimento pelo impacto local e, consequentemente, de licenciamento municipal. Cuida-se, no caso, de discussão sobre o impacto do empreendimento, para fins de definição do ente licenciador, sem ofensa direta a bem ou interesse específico da União (mineração em área distinta, que evidencia erro material do objeto em discussão). Uma vez que permanece a questão da regularidade do licenciamento ambiental a ser solucionada sob o aspecto urbanístico, entendeu-se por solicitar reconsideração ao MP Estadual ou remessa dos autos para 4 CCR, para exame de conflito de atribuições (os autos vieram diretamente para a 4ª CCR). 3. O SUSCITADO: MP do Estado de Pernambuco defende que os fatos ora apurados já se encontram sob análise do Ministério Público Federal, no âmbito da NF 1.26.000.000509/2025-57, o que confirma o interesse federal no caso e a atuação do órgão competente para sua devida apuração, sobretudo por envolver possível violação a bens e interesses da União relacionados à extração de minerais. A matéria não se insere no rol de atribuições do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, tampouco nas hipóteses de atuação residual previstas na Resolução CSMP/PE nº 03/2019. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar tendo em vista que: (i) quanto tenha havido menção à NF 1.26.000.000509/2025-57 (que trata de mineração) no declínio de atribuição estadual, as irregularidades aqui apuradas são diversas e ocorreram em área distinta; (ii) as construções objeto deste procedimento (iniciado no MP Estadual) dizem respeito à definição do ente licenciador e das medidas a serem adotadas, em razão do impacto ambiental, isso porque o IC 1.26.008.000185/2022-34 foi apreciado no MPF sob o enfoque do interesse federal, e a questão afeta ao interesse estadual ou local permanece sem solução solução. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, para deliberação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000024/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM/AÇUDE ALGODEIRA SÃO MIGUEL (SÃO MIGUEL 2). RISCO DE ROMPIMENTO IDENTIFICADO EM 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM, PLANO DE AÇÃO*

EMERGENCIAL E RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA USO DE RECURSO HÍDRICO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL VÁLIDO. RISCO DE SEGURANÇA A AÇUDE DO DNOCS E À BACIA DO RIO FEDERAL PIRANHAS AÇU. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Não cabe, ao menos no momento, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado, por comunicação do Ibama, para apurar risco de rompimento da barragem São Miguel 2 (ou Algodoira São Miguel), localizada na bacia hidrográfica do Rio federal Piranhas Açu, em Angicos/RN, em razão de falhas de manutenção, chuvas e do rompimento da barragem São Miguel 1, constatados na época, tendo em vista que: (i) quanto a barragem/açude seja privada, não seja geradora de energia elétrica e esteja sob gestão de órgão estadual Instituto de Gestão das Águas do RN IGARN, bem como que o curso de água barrado (Riacho Ipueira) não seja federal, a fiscalização promovida em abril/2019 pelo Ibama, junto com a Defesa Civil Nacional e órgãos estaduais, que ensejou este procedimento (Evento 1.1), identificou risco de rompimento da barragem 2 que, se ocorresse (provocado por falhas na manutenção e chuvas e rompimento da barragem 1), causaria um efeito cascata nas barragens/açudes a jusante, com impacto nas APPs do Riacho Ipueira e do Rio Pataxó, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Federal Piranhas Açu (na qual são desenvolvidas diversas atividades que teriam o potencial de serem impactadas, inclusive exploração de petróleo), bem como risco de rompimento do Açude Público Pataxó (integrante da mesma bacia), construído pelo DNOCS e, portanto, pertencente à União; (ii) em 2020, a Defesa Civil Estadual recomendou a realização de Inspeção Especial de Segurança, a Construção do Plano de Segurança da Barragem com Plano de Ação de Emergência e, após o relatório da IES que seja apresentado por engenheiro Projeto de Drenagem da Crista da Barragem e drenos de pé (Evento 58.1); (iii) o Relatório de Segurança de Barragens RSB encaminhado pela ANA ao IGARN, em 2021, apresentou 187 barragens que mais preocupam no Brasil, baseada em inspeção física e na observação das principais anomalias encontradas, entre as quais a Algodoira São Miguel (SNISB 19219), em razão de significativa percolação (<https://www.snisb.gov.br/portal-snisb/consultar-barragem-docume ntos de fiscalização>); (iv) em 2023, o Idema informou que a barragem não possui licença ambiental (Evento 85); (v) a partir de vistorias promovidas pelo IGARN em 2020 e 2023, que ensejou a reclassificação da barragem para a Categoria de Risco Alta e Dano Potencial Associado Médio, o empreendedor foi notificado (em 2024) a apresentar a documentação referente à reclassificação e o Plano de Ação de Emergência (dados do SNIBS e Evento 105), mas até hoje não apresentou referido Plano de Ação de Emergência, nem, tampouco, o Plano de Segurança de Barragem (Evento 125) e o Plano Executivo para a proteção dos bens culturais material e imaterial, situado na área de inundação (Evento 105), além disso, a Outorga de Uso de Recursos Públicos está vencida (dados do SNISB), de modo que, ainda hoje, não é possível afastar, de forma segura, o risco de rompimento da barragem São Miguel 2 com afetação a bens da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000023/2021-19 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação da

espécie Euterpe edulis (palmito Jussara), espécime da flora ameaçada de extinção, em imóvel situado no final da Rua Paraguaçu, bairro Floresta, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (iii) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.- Deliberação: Excluído de pauta pelo relator para adequação do ofício.

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Nº. 1.33.005.000417/2015-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. CAMPO ALEGRE/SC. ASPECTO CRIMINAL DA QUESTÃO. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO A UM RÉU E PRESCRIÇÃO QUANTO A OUTRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO FEDERAL. LICENCIAMENTO PELO IMA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. ACP AJUIZADA PELO IMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais e extração irregular de minérios, por D. M. E T. LTDA. e M. S. J., na localidade de Bateias de Baixo, no município de Campo Alegre/SC, em relação ao aspecto criminal da questão, tendo em vista que, após a instauração do Inquérito Policial, que originou a Ação Penal 5015727-21.2022.404.720: (i) foi extinta a punibilidade de M. S. J. em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva; e (ii) em relação a M. S. J., este foi absolvido da imputação pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, por existência de dúvida quanto à autoria delitiva, conforme decisão judicial proferida na citada Ação Penal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil Público no que se refere à recuperação ambiental da área afetada pela extração irregular de minérios, no município de Campo Alegre/SC, tendo em vista que: (i) não houve subsunção a quaisquer hipóteses do Enunciado 7 da 4ª CCR, pois: a) a área objeto da investigação não atinge bem de domínio federal ou sob gestão/proteção/administração federal, conforme pesquisa no Sistema GeoRadar, não configurando interesse federal na questão; b) não foram encontrados indícios de responsabilidade, ou omissão por parte da União, ou de qualquer ente federal na fiscalização da atividade; e c) o licenciamento ambiental da atividade de mineração não se deu perante o Ibama, pois conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), nos termos da Lei Complementar 140/2011; e (ii) o próprio Instituto do Meio Ambiente (IMA) já propôs Ação Civil Pública (ACP 5000367-52.2019.8.24.0058/SC) para a recuperação da citada área. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS

PALMARES Nº. 1.11.000.000490/2016-81 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTES. ACESSO À PRAIA. TAC FIRMADO JUNTO AO MPF PARA REGULARIZAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAR SEU CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópia do Parecer técnico do Ibama 02003.000040/2015-41NLA/AL, para apurar a regularidade ambiental do empreendimento turístico privado denominado Fazenda Gunga, localizada no Município de Roteiro/AL, tendo em vista que: (i) no curso da instrução sobreveio informações do IMA de diversos AIA's lavrados em face de empreendimentos localizados no interior do complexo turístico, por fazerem funcionar estabelecimentos, atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença ambiental, além AIA pela constatação de destinação irregular de resíduos sólidos (com termo de embargo/interdição); (ii) o IMA informou que após as autuações foi firmado o TAC/COJ 94/2017 junto ao órgão ambiental (Evento 41.1), sendo compromissário Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais Ltda, o qual foi descumprido; (iii) a SPU/AL informou que o Sítio Gunga estava regular e inscrita sob RIP 2855.0100001-34, em nome de Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais Ltda; (iv) após, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta 2/2025/PR/AL com o MPF o interessado Nivaldo Jatobá e o IMA (evento 113), abordando integralmente as irregularidades ambientais identificadas no Complexo Turístico do Gunga (regularização do licenciamento ambiental, construção de ETA, regularização do sistema individual de tratamento e destinação de efluentes, reservará no mínimo vinte por cento das vagas do seu estacionamento inferior para uso gratuito, entre outras obrigações); (v) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento do cumprimento do acordo (PA - TAC - 1.11.000.000589/2025-73), ao teor do art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP 174/2017. Precedente: 1.23.000.001204/2022-21 (658^a SO) e 1.14.000.001044/2023-19 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000707/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CRISE CLIMÁTICA NO AMAPÁ. PROVIDÊNCIAS PREVENTIVAS SOBRE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA. MEDIDAS ESTÃO SENDO ADOTADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES PARA REDUZIR O IMPACTO PROVOCADO POR ALTERAÇÕES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO ESPECÍFICO A SER APURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para solicitar providências preventivas sobre a adaptação às mudanças climáticas que o Estado do Amapá vem enfrentando devido à crise climática nesse Estado, bem como a adoção de medidas capazes de conter os impactos gerados, a partir de manifestação do Movimento dos Atingidos por Barragens no Amapá, tendo em vista que foram adotadas medidas a fim de reduzir o impacto provocado por crises climáticas e ambientais pelos órgãos competentes, como o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais, a Secretaria Nacional de Mudança do Clima e a Secretaria de

Estado do Meio Ambiente, portanto, como diversas providências de monitoramento e de redução de impactos climáticos já sendo implementadas, para amenizar os prejuízos climáticos em âmbito nacional e estadual, bem como a inexistência de crime ambiental ou dano específico a ser apurado, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.001422/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1642 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000074/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1643 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. LINHA DE TRANSMISSÃO. TERRA INDÍGENA. VALE DO JAVARI. REGENERAÇÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível avanço do desmatamento ilegal e instalação irregular de linha de transmissão de energia elétrica na Terra Indígena Mawetek, do povo Kanamari, região de grande concentração de grupos indígenas em isolamento voluntário, no município de Eirunepé/AM, tendo em vista que: (i) a Chefia da Unidade Técnica Local da Funai em Eirunepé relatou a ausência de notícias recentes sobre o tema e informou que a área desmatada identificada anteriormente já se encontrava em regeneração natural, com vegetação do tipo capoeira crescendo, conforme Ofício 519/2024/CTL - EIRUNEPE VJ/CRVJ/ FUNAI; e (ii) Conforme a Informação Técnica da Funai, não foram localizados novos indícios de desmatamento; (iii) a Coordenação dos Índios Isolados da Funai informou que os postes de madeira forma removidos; e (iv) não há relatos recentes de impacto às comunidades indígenas, o que demonstra a ausência de irregularidades ou de danos ambientais que justifiquem a continuidade da investigação, conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001047/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1475 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASSOREAMENTO DE MANGUEZAL PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL. REQUALIFICAÇÃO DE ÁREA JÁ ANTROPIZADA. OBRAS PARALISADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS PELO ENTE MUNICIPAL. OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO (ART. 8º DO CÓDIGO FLORESTAL). INEXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar obra de assoreamento de manguezal, para construção de campo de futebol na comunidade do Acupe, em Santo Amaro/BA, bem como a apresentação de estudo de impacto ambiental, licença ambiental e recomposição da área degradada, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou que se trata de requalificação de campo de futebol já existente em área de apicum com

antropização e características alteradas, e que as obras estavam paralisadas para cumprimento de condicionantes, todavia realizou de vistorias periódicas e implantou medidas mitigadoras face às alterações existentes na área; e (ii) ademais, conforme apontado pelo membro oficiante, a Resolução Cepram 4579/2022 exige licença ambiental apenas para construção, não para requalificação, o que se enquadra no art. 8º do Código Florestal, permitindo intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, especialmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida para obras em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda, como no presente caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº.

1.14.003.000292/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÕES DE VEGETAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPACTO NEGATIVO A FAZENDAS PROVOCADOS POR FISCALIZAÇÕES IRREGULARES EM RAZÃO DA MORTANDADE DE ANIMAIS SILVESTRES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EVIDÊNCIA DE QUE A MORTANDADE DECORRE DE DIMINUIÇÃO DO HABITAT NATURAL, CUJAS ÁREAS FORAM FRAGMENTADAS PELO CULTIVO AUTORIZADO. NECESSIDADE DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE OUTRO PROCEDIMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível aumento populacional de animais silvestres, sob a ênfase de impactos negativos nas fazendas próximas ao Parque Nacional Grande Sertão Veredas em Cocos/BA e Jaborandi/BA, provocados por fiscalizações indevidas acerca da mortandade de animais silvestres, tendo em vista que: (i) referidos impactos foram apontados por proprietários de duas fazendas que desenvolvem atividades de irrigação (com reservatório de água lineares licenciados), os quais alegam que a morte de animais silvestres na região (ocorrências nos canais de irrigação nas suas áreas), em verdade, seria da Fazenda Trijunção, localizada das proximidades, a qual foca no ecoturismo para observação da fauna silvestre e possui criadouros para conservação de espécies (em regime de semiconfinamento autorizado, e que possui estudos/sem reintrodução de espécies na fauna silvestre também autorizado), o que seria fator de pressão ecológica que faz com que animais adentrem nas fazendas vizinhas, que possuem reservatórios, em busca de água, onde alguns animais morrem nos canais de irrigação (em razão do método de construção determinado pelo Inema), o que gera fiscalizações cuja causa é indevida; além disso, alegam que a responsabilidade também seria de uma outra fazenda vizinha à pousada, que promoveu a limpeza de área autorizada para ampliação de cultivo. Todavia, não há indícios razoáveis para justificar uma investigação de impactos negativos às fazendas dos noticiantes provocados por fiscalizações indevidas, pois, segundo informações do ICMBio, as evidências indicam que a mortandade de animais silvestres tem ocorrido em razão de a supressão de vegetação nativa na região aumentar a pressão e a fragmentação sobre as áreas de vida dos animais, com a diminuição dos seus habitats naturais (contrária ao afirmado pelos noticiantes); (ii) segundo o membro oficiante, a morte de animais nos canais de fazendas já estão sendo apuradas nesta PRM, como nos ICs 1.14.003.000042/2025-36, 1.14.003.000068/2025-84, 1.14.003.000031/2025-56, 1.14.003.000049/2025-58, 1.14.003.000050/2025-82, 1.14.003.000027/2025-98 e 1.14.003.000033/2025-45; (iii) a notícia

nos autos de ACP proposta pelo MP Estadual para que seja avaliado o impacto dos trabalhos realizados pela pousada. 2. Considerando que o ICMBio informou que as supressões de vegetação para cultivo frequentemente ocorrem sem medidas mitigadoras, como corredores de fauna, pontos de acesso seguro à água ou localização estratégica de Reservas Legais, deve ser instaurado novo procedimento cível (caso inexista procedimento já instaurado), objetivando apurar a atuação do ICMBio no enfrentamento da questão, notadamente visando que elabore estudos e exija, dos autorizados à supressão para cultivo e demais responsáveis, que promovam medidas que reduzam a mortandade de animais silvestres. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de novo procedimento, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002092/2025-

76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1670 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO AO MEIO AMBIENTE E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consistente em deixar de apresentar relatórios ambientais dos anos 2020/2019, 2021/2020, 2022/2021, 2023/2022, 2024/2023 junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF), nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Piúma/ES, porquanto a empresa autuada declarou o exercício da atividade de preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, junto ao Cadastro Técnico Federal, mas não apresentou os relatórios, em que pese ter quitado a taxa de controle de fiscalização do período em questão, tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; (ii) na esfera criminal, o fato não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, se amoldando à infração administrativa prevista no art. 81 do Decreto n.º 6.514/2008. Precedente: 1.30.001.000969/2024-61 (644^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000591/2024-52 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA. ACATAMENTO PELO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO (IFMT). INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente no desmatamento a corte raso de 3,65 ha (três vírgula sessenta e cinco hectares) de Cerrado em Área de Reserva Legal e na extração mineral sem o devido licenciamento ambiental, fato ocorrido em Cambuci/RJ, tendo

em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação nº 2/2025 determinando que o Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), Campus São Vicente promovesse a recuperação da área num prazo de um ano; (ii) citado instituto informou que acatará a medida, mas solicitou prazo adicional para a elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradas (Prad); e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do mencionado programa de recomposição ambiental, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.002.000135/2025-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICA. AMAZÔNIA LEGAL. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. QUESTÃO QUE DEPENDE DE FATOS EXTERNO À VONTADE DO INCRA, CONSISTENTE NA IMPLANTAÇÃO DE MÓDULO COMPATÍVEL NO NOVO SISTEMA PELA SEMA/MT E QUE VEM SENDO TRATADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de Ofício da PRR/1ª Região, para acompanhar a regularização ambiental da propriedade (Fazenda São Paulo, no Município de Carlinda/MT) desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária na ação 0020912-68.20104.01.3600 proposta pelo Incra em face da Agropecuária Tupi S/C, tendo em vista que: (i) o Incra informou (em 2025) que no imóvel foi criado o PDS São Paulo e, quanto à regularização ambiental, realizou o cadastramento no SICAR, por meio de Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal de Lavras (de 2014), sendo cumpridas as exigências iniciais de regularização ambiental dos assentamentos, restando, assim, a análise dos cadastros pela Sema/MT, para posterior aprovação e/ou adesão ao Programa de Regularização Ambiental PRA, visando à elaboração/execução de PRADs nos assentamentos. No entanto, em 2017, a Sema implantou um novo sistema para o cadastramento ambiental dos imóveis rurais do estado (SIMCAR), o qual não possui módulo compatível para receber a inscrição de projetos de assentamento, conforme a IN 02/MMA, em razão de particularidades. O módulo para receber o cadastro ambiental dos PA se encontra em fase de testes e homologação; (ii) a regularização do licenciamento ambiental do PA, bem como a recomposição do passivo ambiental dos assentamentos e a obrigação de coibir o desmatamento ilegal nas áreas (localizadas na Amazônia Legal) estão sendo tratados em cumprimento de sentença homologatória de autocomposição extrajudicial proposto pelo MPF (autos 1018532-64.20244.01.3600), no bojo do qual consta que houve a expedição de Recomendações ao Incra (não cumpridas), de modo que a questão objeto dos autos está sujeita a decisões judiciais. Precedente: 1.33.003.000451/2021-53(655ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000239/2024-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA

RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). ZONA DE AMORTECIMENTO DE TERRA INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO AMBIENTAL. REGULAR ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Estrela de Fogo, localizada na zona de amortecimento da Terra Indígena (TI) Apiaká/Kayabi, no município de Juara/MT, tendo em vista que as informações dos autos não demonstram ilícitos ambientais, bem como evidenciam que os órgãos competentes estão acompanhando o processo de licenciamento e as condicionantes ambientais, não havendo indícios de grave dano ambiental ou de omissão que ensejam a continuidade da investigação na temática ambiental pelo MPF, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000393/2024-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: *RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001495/2025-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1516 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ÁREA DESTINADA À RESERVA LEGAL DOS LOTES 20 E 21 DO ASSENTAMENTO ELDORADO I. PARECER TÉCNICO DO CENTRO INTEGRADO DE PROTEÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL (CEIPPAM) E IMAGENS DE SATÉLITE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CORTE SELETIVO DE ÁRVORES ISOLADAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESMATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar informações, oriundas da Ouvidoria do MPE, sobre a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão de extração ilegal de madeira (aroeira) na área destinada à Reserva Legal dos Lotes 20 e 21, do Assentamento Eldorado I, em Sidrolândia/MS, tendo em vista que, conforme consignou o Procurador Oficiante: (i) não foi identificado o corte seletivo de árvores isoladas nessa reserva legal, pois o local apontado não apresentava cobertura florestal, conforme Parecer nº 833/24 /CEIPPAM (Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental) da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia; e (ii) a Perita da Polícia Federal, em consulta às coordenadas informadas no programa Google Earth e em imagens da constelação de satélites Planet na Plataforma Brasil Mais, confirmou a inexistência de vegetação no local desde, pelo menos, julho de 2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.009.000094/2021-57 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1541 – *Ementa: RESERVADO- Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Nº. 1.24.003.000025/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1487 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENVIADOS PELA 1ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PATOS/PB. ESTADO DE DEGRADAÇÃO. INTERESSE DO SESC NA RECUPERAÇÃO DA ÁREA. PERMISSÃO DE USO. APROVAÇÃO DO PROJETO PELO IPHAN. LICITAÇÃO CONCLUÍDA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de degradação da Estação Ferroviária de Patos/PB, prédio tombado, tendo em vista que: (i) o SESC firmou permissão de uso com a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL) no que tange ao complexo da Estação em voga, para a realização das reformas necessárias, e obteve a aprovação dos projetos de reparação pelo Iphan em 19/12/2024; (ii) ademais já realizou licitação para a contratação da empresa especializada para elaboração de projetos complementares, e, após a entrega desses projetos, será realizada nova licitação para a execução da obra de reforma e revitalização da Estação, conforme informado pelo SESC; e (iii) as providências cabíveis foram tomadas diante dessas circunstâncias, não havendo outras a serem adotadas, por ora, pelo MPF. Não se mostra viável a manutenção, por tempo indeterminado, desse procedimento, sobretudo porque nada impede que, surgindo novos fatos, ou revelada a necessidade de acompanhamento da situação de qualquer irregularidade, seja instaurado novo procedimento em respeito ao Princípio da Efetividade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.000001/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1542 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO. OBRAS DA TERCEIRA PISTA DO AEROPORTO AFONSO PENA/PR. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO TÉCNICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de convite da Concessionária do Bloco Sul S.A. ao MPF para participação de uma reunião técnica sobre o projeto de nova pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Afonso Pena (terceira pista), decorrente da determinação do IAT Instituto Água e Terra de realização de reuniões técnicas com a comunidade e instituições impactadas pelas obras da pista, como condicionante para prosseguimento do licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) após reunião Técnica entre a CCR Aeroportos e o MPF, foi realizada audiência pública em 16/10/2024, com apresentações pela CCR Aeroportos e Consultoria Ambiental responsável pelo Estudo de Impacto Ambiental. A comunidade formulou questionamentos sobre desvalorização imobiliária, viabilidade de túnel sob a pista, impactos do ruído e medidas mitigadoras. A CCR esclareceu que algumas residências seriam

desapropriadas, que a construção de túnel era inviável por questões de segurança aeroportuária pós-setembro de 2001, e que medidas compensatórias estavam sendo desenvolvidas com a Prefeitura e Estado, incluindo construção de duas escolas na comunidade; (ii) posteriormente a CCR Aeroportos informou que foi emitida LP pelo IAT, validade até 2030 (Evento 39). A licença (Evento 39.1) estabelece mais de trinta condicionantes específicas para a obtenção da LI, abrangendo apresentação do Plano Básico Ambiental, projetos executivos, estudos de drenagem, outorga para canalização de cursos hidricos, atendimento às exigências do Iphan, medidas compensatórias, programas de monitoramento de fauna, observância do Estudo de Impacto de Vizinhança, formalização de Termo de Compromisso tripartite entre concessionária, Prefeitura e Estado, planilha fundiária das desapropriações e criação de página web informativa; (iii) o membro oficiante concluiu que o IAT conduziu a análise técnica conforme normas aplicáveis, concedendo Licença Prévia com condicionantes suficientes para proteção ambiental e social, precedida de análise técnica do EIA/RIMA, sendo que, no bojo do processo de licenciamento, foram promovidas vistoria de campo e audiência pública, assegurando-se a participação da comunidade e impactados sobre o projeto e medidas a serem adotadas; (iv) não se vislumbra irregularidades nas ações administrativas conduzidas pelo órgão licenciador e pela concessionária. Precedente: 1.18.000.000670/2016-10 (615 SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003381/2018-91 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES E DOMÉSTICOS. ATROPELAMENTOS EM RODOVIAS FEDERAIS SEM PEDÁGIOS. ESTADO DO PARANÁ. NOVA REGULAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. REAVALIAÇÃO DO MONITORAMENTO DE FAUNA PELO DNIT. SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS DE FAUNA. CONTRATAÇÃO EM CURSO (ADITIVO) DE PROGRAMA DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ATROPELAMENTO DE FAUNA SILVESTRE. SEM EVIDÊNCIA DE OMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas de prevenção e controle de invasões de animais em rodovias federais não pedagiadas no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) com a publicação da Portaria Interministerial 01/2020, que revogou as Portarias MMA 288/2013 e 289/2013 e determinou que o Programa de Monitoramento e Prevenção de Atropelamento de Fauna deva ser executado pelo responsável pelas obras rodoviárias, o DNIT reavaliou sua malha rodoviária e abriu 27 (vinte e sete) processos de regularização ambiental (um por UF), enviando Fichas de Caracterização de Atividade (FCAs) e requerimentos de Autorização de Operação (AO) ao Ibama, resultando na emissão de 18 AOs até o momento; (ii) o DNIT/PR tem atuado na garantia dos cuidados com o meio ambiente, mediante a implantação de bacia de contenção, sinalização orientativa de velocidade para fauna, e construção de passa-fauna (obras de concreto e passagens naturais) e contratação em curso (aditivo) de Programa de Monitoramento, Prevenção e Controle de Atropelamento de Fauna Silvestre; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar especificamente a implementação dos aditivos aos contratos de supervisão rodoviária, empresa Etel - Estudos Técnicos Ltda., sem evidências de omissão dos entes federais ou irregularidade que justifique responsabilização em IC, pelo que não se vislumbra a

necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003505/2017-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1521 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. JUDICIALIZAÇÃO. OBJETO DESTE PROCEDIMENTO INTEGRALMENTE ABORDADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade denominada Fazenda Estrela, às margens da Rodovia estadual PR-340, no km 14, no interior da APA de Guaraqueçaba, em Antonina/PR, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 3520/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) foram lavrados o AIA 37338-B (alvo 1), por destruição de 3,7 ha (três vírgula sete hectares) de floresta do bioma da Mata Atlântica (em cinco pontos), bem como o AIA 37339-B (alvo 2), por destruição de 0,75 ha (zero vírgula sete hectares) da mesma floresta (construção de estrada interna), além de Termos de Embargos, sendo posteriormente constatado o descumprimento parcial quanto ao alvo 1 e integral em relação ao alvo 2, que receberam novas autuações; (ii) foi elaborado Laudo Pericial (no IPL 5061828-45.2019.4.04.7000), o qual constatou danos ambientais e sugeriu a elaboração/execução de PRAD para compensá-los, na mesma linha de entendimento do órgão ambiental; (iii) foi proposta pelo ICMBio a ACP 5014573-81.2025.4.04.7000/PR, objetivando que o autuado se abstinha de promover danos à área e promova a sua recuperação, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial (Evento 190.1); (iv) foi instaurado o referido IPL 5061828-45.2019.4.04.7000 para apurar o crime do art. 40 da Lei 9.605/98, tendo sido oferecida denúncia, que teve sentença de procedência em 2024.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009862/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: *RESERVADO.*

242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.028216/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: *RESERVADO* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.012.000135/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRATAMENTO DE ESGOTO. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR). ETE CARUMBEÍ. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES. LODO DE ESGOTO. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE LODO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. AUSÊNCIA DE DANO RECENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de tratamento de esgoto realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), por meio da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Carumbeí, localizada em Guairá/PR, em especial quanto ao lançamento de efluentes no Rio Paraná sem o devido tratamento, tendo em vista que: (i) a irregularidade relativa ao descarte inadequado de lodo foi efetivamente sanada pela Sanepar, mediante a implantação da Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL), o que foi corroborado por documentação dessa Companhia de saneamento e por vistoria técnica do Ibama; (ii) não foram identificados, nos dados disponíveis recentes, indícios de lançamentos em desacordo com os padrões máximos permitidos de poluição, tampouco danos concretos ao corpo hídrico receptor ou à saúde pública; e (iii) a Sanepar acatou formalmente a Recomendação expedida pelo MPF, comprometendo-se a realizar as análises dos parâmetros oleosos em frequência bimestral, corrigindo a irregularidade de baixa frequência de monitoramento, conforme informado pelo essa Companhia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000053/2017-45 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESTAURAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MATA ATLÂNTICA. QUEIMADA. PRAIA DE MURO ALTO. CONCLUSÃO DO REFLORESTAMENTO E DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REFERENTE À ABERTURA IRREGULAR DE ESTRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a restauração ambiental de área de mata atlântica degradada pela ocorrência de queimada, nas proximidades da Praia de Muro Alto, no município de Ipojuca/PE, ainda no ano de 1997, tendo o reflorestamento da área sido iniciado em 1999, tendo em vista que: (i) o IBAMA atestou o êxito no reflorestamento da área de 10 (dez) ha diretamente atingida pelo fogo, bem como na compensação ambiental referente a outros 10 (dez) ha (Parecer Técnico nº 15/2023-Nubio-PE/Ditec-PE/Supes-PE); (ii) o IBAMA também informou a recuperação de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) ha de área de restinga destruída, por deficiência de oxigênio em decorrência do projeto de compensação ambiental (objeto do AI 9198-E); (iii) além disso, a autarquia constatou a retirada do renque de estipes de coqueiros e o enchimento das valas abertas com areia da praia, restando concluído o procedimento administrativo relacionado ao AI 9153146-E; e (iv) concluiu o membro oficial que foi possível constatar a plena recuperação ambiental do dano, de modo que o PA atingiu seu objetivo. 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar no tocante às irregularidades relacionadas à abertura e manutenção de estrada para o acesso de veículos à praia de Muro Alto, bem como às medidas para cercamento de propriedades, ao longo da divisa com a rodovia, para proteção das áreas recuperadas/preservadas, tendo em vista que: (i) apesar de haver ocorrido em área do projeto de compensação ambiental, a abertura da via se deu em propriedade particular, inserida em unidade de conservação estadual (ARIE Ipojuca - Merepe); e (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União a atrair a competência do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação*

do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001164/2025-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1411 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003191/2021-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1409 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004028/2024-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1807 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. CORTE DE ÁRVORES. ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA. RISCO DE QUEDA. REMOÇÃO AUTORIZADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o possível risco de queda de duas árvores Araucária angustifolia localizadas em área federal, próxima dos trilhos ferroviários, aos fundos de edifício residencial situado na Rua Barão do Rio Branco, 517, Centro, no município de Bento Gonçalves/RS, tendo em vista que: (i) conforme vistoria do engenheiro da empresa Rumo Malha Sul S.A, concessionária responsável pelo trecho ferroviário, identificou um dos indivíduos de araucária com avarias próximas à base do caule e recomendou sua supressão em virtude da proximidade com residências; (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Bento Gonçalves (SMMAM) informou que foi autorizado o pedido de corte de até dois exemplares de pinheiro-brasileiro por risco de queda, com a exigência de plantio de 30 mudas da mesma espécie como forma de compensação ambiental; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de novo procedimento administrativo para fins de acompanhar o projeto de compensação ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000313/2021-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1681 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. EMALHE DE FUNDO EM ÁREA DE EXCLUSÃO DE PESCA. OPERAÇÃO FARFANTE 2015. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA CORRETA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ENVOLVIDOS. DECURSO DE DEZ ANOS DESDE A DATA DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do exercício irregular da atividade pesqueira na modalidade de emalhe de fundo em área de exclusão à pesca, localizada ao sul do Farol do Albardão, a menos de 05 milhas náuticas da linha da costa, pelas embarcações Capricho F, Mirela, Bacana IV, Eclipse V, Mestre dos Mares, Bacana VL, Boemio XIII, Ana Vitória, Laiz, Dom Pedro I, Juliana VI, Don Lucas, Irmãos Polaco e São Francisco, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2015 (Operação Farfante 2015), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) os levantamentos foram feitos de

modo integralmente remoto, tendo sido elaborado pelo Ibama um único relatório de fiscalização para todas as embarcações então identificadas, a significar que nem todas as informações necessárias para apuração dos fatos encontravam-se nele disponíveis e suficientemente detalhadas; (ii) dentre as dificuldades encontradas nos autos para correta verificação dos danos ambientais, descreve-se: ausência de mapas de bordo, notas fiscais ilegíveis, ausência da data dos fatos no auto de infração, divergência quanto à identidade do armador, ausência de instrução probatória no processo penal correlato, ausência de processo administrativo; e (iii) considerando o infrutífero esforço probatório levado a efeito até o presente momento e o decurso de dez anos desde a data dos fatos, nada indica que uma instrução judicial possa suprir o que não foi possível de obter nestes autos, não havendo, assim, outras diligências cabíveis ao presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº.

1.29.006.000332/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EVENTO DE RALLY. JUDICIALIZAÇÃO. ACP PARA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS EM ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO LEGAL. ÁREA DE PRAIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela prova de rally de velocidade 'Sertões Séries Rota Sul', promovida pela empresa organizadora do evento Dunas Race Promoções Ltda., que noticiou a sua realização nos 5 a 7 de dezembro de 2019, tendo em vista que foi proposta pelo MPF a ACP 5007260-96.2021.4.04.7101, em face de Sertões Participações S.A., Dunas Race Promoções Ltda e outros, objetivando o pagamento de indenização para reparação por danos ambientais em áreas especialmente protegidas por lei (especialmente a Praia do Cassino/RS), em valor a ser arbitrado pelo juízo, decorrentes da realização do evento em questão, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (Evento 243 e único/judicial). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000361/2020-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1543 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EVENTO OFF ROAD EM FAIXA DE PRAIA EM ÁREA AMBIENTALMENTE SENSÍVEL ENTRE A BARRA DO CHUÍ E A REGIÃO DO CASSINO/EXTREMO SUL, SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do evento off road em faixa de praia e em área ambientalmente sensível entre a Barra do Chuí e a região do Cassino (zona costeira), realizado por veículos entre dunas e trechos de áreas alagadas, no dia 1º/10/2020, tendo em vista que: (i) após informações do Município de Santa Vitória do Palmar, bem como após oficiados o hotel que recebeu participantes e o representante do evento, não se logrou êxito em obter elementos suficientes para comprovar a ocorrência de danos ambientais, sendo certo que os vídeos que instruíram a representação, registrando trânsito de veículos em área de dunas e dentro de curso d'água, não

asseguram que seja correspondentes à travessia em questão; (ii) conforme consignado pelo Membro Oficiante, ante a inexistência de material probatório suficiente que caracterize a prática de atividade lesiva ao meio ambiente, não há justa causa ou base para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Precedentes: 1.29.000.003291/2022-38 (634^a SO) e 1.29.000.003005/2023-15 (633^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003139/2024-96**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1656 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COSTÃO ROCHOSO. FAIXA DE AREIA. ESPELHO D'ÁGUA. ZONA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEFICÁCIA DA DEMOLIÇÃO ISOLADA. QUESTÃO TRATADA DE FORMA GLOBAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de cópia da Execução de Título Extrajudicial 0021090-17.2008.4.02.5101 e dos Embargos à Execução 0001752-71.2019.4.02.5101, para apurar irregularidades em obras de ampliação de imóvel localizado na Estrada da Barra de Guaratiba, n. 187, Rio de Janeiro, sem o prévio licenciamento ambiental, em cima do costão rochoso e adentrando o espelho d'água na Praia do Canto, em Barra de Guaratiba, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Laudo Técnico 629/2025 ANPMA/CNP, a demolição isolada de um único imóvel em área de ocupação intensiva e urbanizada não geraria grandes ganhos ambientais imediatos, pois há centenas de imóveis vizinhos na mesma situação; (ii) o Laudo conclui, ainda, que a demolição/remoção das estruturas em um ambiente já degradado e em zona urbana consolidada pode não ser efetivada de forma satisfatória, podendo promover mais danos do que benefícios, caso não haja ações complementares e necessárias para a efetiva recuperação de ambientes costeiros, tornando a área um passivo ambiental do que propriamente uma ação em benefício do meio ambiente equilibrado; (iii) a atuação isolada do MPF para buscar a demolição de uma única edificação, diante da existência de centenas de imóveis vizinhos na mesma situação, se mostra desproporcional e com pouquíssima chance de êxito no Judiciário, sendo necessário estabelecer prioridades na atuação institucional; e (iv) o membro Oficiante assinalou que o MPF atua intensamente na regularização fundiária de Guaratiba, com o ajuizamento da ACP 5093054-91.2022.4.02.5101, que trata a questão de forma global. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação ao membro Oficiante, para fazer a juntada da presente decisão nos autos da ACP 5093054-91.2022.4.02.5101, que trata da regularização fundiária de Guaratiba. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004660/2021-06**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1580 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO PATRIMONIAL. MUSEU DA GEODIVERSIDADE. UFRJ. IMÓVEIS TOMBADOS E GERIDOS PELA UFRJ. RECOMENDAÇÃO DO TCU. ADEQUAÇÃO À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. CORREÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RISCO AO*

PATRIMÔNIO CULTURAL. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a adequação do Museu da Geodiversidade, imóvel tombado e gerido pela UFRJ, às medidas de segurança e contra incêndio e pânico, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a UFRJ informou o início de obras para substituição e adequação de equipamentos, instalações elétricas e prevenção contra incêndio, bem como a elaboração de rota de fuga em cumprimento à notificação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ); (ii) a UFRJ realizou obras de correção de infiltrações, remanejamento da subestação elétrica, implementação de extintores, colocação de portas de saída de emergência, instalação de posto de bombeiro civil e disposição de engenheiro para sinalização e recarga de extintores; (iii) embora o Projeto de Segurança Contra Incêndio tenha sido indeferido pelo CMBERJ com 18 pendências a serem complementadas pela UFRJ, não há efetivo risco ao patrimônio cultural que justifique a manutenção do inquérito civil, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento das medidas de segurança e contra incêndio e pânico recomendadas, conforme a Resolução 174/17 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005673/2024-37 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. GESTÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO E PREVISÃO DE DIVERSAS MEDIDAS VOLTADAS A MINIMIZAR OS PROBLEMAS RELATADOS PELO REPRESENTANTE E OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de atuação ilegal de ambulantes e profissionais de trilha no interior do Parque Nacional da Tijuca, com suposta omissão do ICMBio, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o ordenamento da área é objeto de debates e discussões há mais de dez anos entre a equipe técnica da UC, Conselho Consultivo e sua Câmara Temática de Esportes (CT Esportes), consistindo os problemas em pouca presença institucional, acesso pouco regulado, assaltos/eventos de segurança pública e acidentes com usuários, além de aluguéis de cordas e serviços de trilhas/esportes e exploração comercial, não autorizados (por falta de pessoal). A UC possui uma guarita no acesso principal à trilha com um posto de vigilância (funcionário terceirizado) e conta com o apoio de policiais da PMAmb. Nos finais de semana conta com a alocação de dois monitores ambientais (funcionário/terceirizado) para monitoramento e orientação aos visitantes. Possui apenas um ATA Agente Técnico Ambiental (servidor público temporário) que realiza rondas (em escala). O acesso ao Parque acontece também por outros locais sem o controle. Assim, a multiplicidade de acessos e a deficiente infraestrutura física e de pessoal impedem um trabalho adequado de gestão da Parque; (ii) ocorre que a Unidade gestora do ICMBio tem adotado diversas diligências, tais como a instalação de placas de sinalização (em 2016), mutirões de orientação aos visitantes (entre 2018 e 2019), melhorias na parte baixa da trilha (em 2019), contratação do projeto para melhorias na parte alta da trilha (processo iniciado em 2021, ainda em andamento, já tendo a empresa contratada realizado as visitas de*

campo para elaboração do projeto). Existem outras medidas que estão previstas, como o reforço adicional da sinalização e melhorias adicionais nas partes baixa e alta da trilha. Além disso, vem sendo avaliada a possibilidade de adoção de medidas, alternativa ou conjuntamente, de Permissão de Serviços para operação de cordas (por edital) e/ou a instalação de infraestrutura (como uma escada) que permita o acesso com maior segurança em certas áreas; (iii) quanto à gestão de pessoal (principal problema enfrentado), houve a tentativa de contratação de mais ATA. Em 2023 o PNT havia sido contemplado com seis vagas. Porém, foram suprimidas posteriormente pelo ICMBio/sede. Em 2024 foi novamente submetido o pedido para contratação de nove vagas de ATA inclusive para apoio às Ações de Fiscalização, porém, não foi acolhido pelo ICMBio/sede. Em 2025 foi novamente encaminhado referido pedido, o qual foi acolhido e, dessa forma, serão iniciados os trâmites necessários para a efetivação da contratação; (iv) não há omissão do ICMbio/gestor do Parque, sendo que as medidas adotadas suficientes para minimizar os problemas narrados pelo representante. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000266/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CORTE DE TALUDE. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. APA PETRÓPOLIS. ÁREA DESMATADA (NA ZCN3) EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. CONSTRUÇÃO (NA ZCN2), SEM LICENCIAMENTO, ZONA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL ACERCA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA REGIÃO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESMATAMENTO E CORTE TALUDE NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento, corte de talude e construção irregular ocorrido supostamente na Serridão Almir Coelho, Casa n.º 100, Alto da Derrubada, Estrada Fazenda Ingresa, Petrópolis/RJ, nos limites da APA Petrópolis, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) segundo o ICMBio, o zoneamento em que se encontra a residência do sr. Targino, é a zona ZCN2 (passível de regularização fundiária). A área degradada se encontra (se inicia) nos fundos da residência do sr. Targino, abarcando parte da ZCN2 (passível de regularização) e, em sua maior porção, a zona ZPC3, que está se regenerando naturalmente, com a imagem de 2023 apresentando maior cobertura florestal do que em 2019. Acerca dessa área, não foi possível concluir que o Sr. Targino seja o responsável pelas intervenções pretéritas, nem mesmo que o terreno seja de sua propriedade (Evento 28); (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que promoveu vistoria (em 2024) objetivando averiguar a movimentação de terra outrora constatada por imagens de satélite, tendo verificado que se encontra em regeneração natural, sem recentes intervenções (conforme imagens), bem como que o Sr. Targino teria informado aos fiscais que a área desmatada (nos fundos) não faz parte de sua residência e teria sido invadida por pessoas desconhecidas responsáveis pela construção de uma estrutura de madeira verificada no local, mas, visando sua segurança, acessou o local e desmanchou mencionada construção, a partir do que os invasores abandonaram o local, permitindo a regeneração da cobertura da vegetação (Evento 25); (iii) é possível concluir que a área degradada situada na ZPC3 está quase totalmente reflorestada por processo natural e que não há qualquer evidência de ocupação irregular, bem como que, na área do imóvel n.º 100, não foi constatada supressão de vegetação ou corte de talude, mas foi

verificada uma construção em fase de expansão (acréscimo de pavimento superior), sem licenciamento, acerca da qual a secretaria de Planejamento e Orçamento esclareceu que notificou o responsável para regularização, sendo lavrado AIA pelo não cumprimento, conforme órgão ambiental municipal (Evento 1.1., fls. 55/57); (iv) acerca da regularização da referida construção (na ZCN2), ela é acompanhada pelo órgão competente, além disso, tramita o IC n.º 1.30.007.000101/2008-91, que tem por objeto a regularização fundiária da comunidade Alto da Derrubada. Precedente: 1.30.007.000132/2012-29 (608^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000020/2022-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO E POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOAS COSTEIRAS. GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E DE PROVAS DE CONTAMINAÇÃO OU LESÃO. IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO EM FASE INICIAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na construção de nova galeria de águas pluviais (rede de drenagem), que desemboca na Lagoa de Saquarema, com possíveis lançamentos de esgoto in natura no sistema lagunar e colocando em risco a saúde dos banhistas locais e pescado, no município de Saquarema/RJ, tendo em vista que: (i) após diligência no local pelo Inea, que constatou a presença de efluentes sanitários sem tratamento com descarte na Lagoa de Saquarema, não logrou êxito em identificar a autoria; (ii) não é possível afirmar se o descarte de esgoto noticiado decorreu do mal dimensionamento da rede, se é devido ao alto grau de urbanização e antropização do município, ou se é o sistema de tomada de tempo seco que não é adequado para o local; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o representante declarou que a água voltou a sua coloração normal, sem cheiro, com sedimento arenoso, tendo reconstituída a condição ambiental anteriormente, levando a crer que o fato foi pontual e o problema sanado. O representante afirmou, ainda, que representação foi em período de fortes chuvas, que poderiam ter sido a causa das alterações informadas; (iv) a análise da documentação acostada ao procedimento indicou a ausência de estudos técnicos específicos que comprovem a alegada contaminação e seus impactos; e (v) conforme destacado pelo membro oficiante, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Saquarema está em fase inicial, conforme se constata no site da Prefeitura <<https://www.saquarema.rj.gov.br/comissao-de-saneamento-basico-i-nicia-trabalhos-em-saquarema/>>; e (vi) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento a fim de fiscalizar, de forma continuada, as providências adotadas pelo Município de Saquarema e pela Concessionária Águas de Juturnaiba, quanto à: 1) ampliação da rede separativa absoluta de esgoto sanitário, a ampliação da(s) ETE e a implantação de novas unidades de tratamento, no município de Saquarema/RJ; 2) verificação/promoção do adequado funcionamento da rede coletora e tratamento de esgoto, nas suas esferas de atribuição, prevenindo/mitigando novos lançamentos de efluentes sanitários na Lagoa de Saquarema. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000021/2015-45** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1744 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUEZAL ÀS MARGENS DO CANAL DE ITAJURU. EMPREENDIMENTO MARINA CABO FRIO (EM CABO FRIO/RJ). JUDICIALIZAÇÃO PELO MP ESTADUAL. REGULARIDADE PERANTE SPU E IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento irregular em APP de manguezal às margens do canal Itajuru, decorrente das obras realizadas pelo Empreendimento Marina Cabo Frio S/A, localizado na Estrada Cabo Frio-Búzios, Loteamento Recreio Cabo Frio/Área das Salinas Ypiranga, em Cabo Frio/RJ (conhecida como antiga Salina, bairro Ogiva, em Cabo Frio/RJ), tendo em vista que, segundo o membro oficiante: (i) o Inea informou (Evento 217) que concedeu Licença de Instalação e Autorizou a Supressão de Vegetação (em 30/11/2018, válida até 2023), mediante condicionantes e compensação ambiental, sendo que a supressão autorizada ocorreu em 2022, em área que no passado foi utilizada na atividade salineira. A Defesa Civil Estadual identificou riscos naturais na região relacionados a eventos hidrológicos, mas ressaltou que as licenças ambientais e urbanísticas emitidas são adequadas e contemplam medidas compensatórias suficientes para mitigar tais riscos (Evento 190). Todavia, as questões ambientais relacionadas à preservação da APP são objeto da ACP 0004572-92.2022.8.19.0011/3ª Vara Cível de Cabo Frio (Anexo, Evento 1), promovida (em 2022) pelo MP Estadual em face da empresa responsável e do Inea, objetivando a suspensão liminar e posterior nulidade parcial da Licença de Instalação, para que a ré se abstivesse de promover supressão de vegetação na porção do empreendimento caracterizada como mangue (no seu interior), estando a petição inicial em conformidade com o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) segundo informações do Iphan (Evento 215), todo o procedimento de licenciamento arqueológico foi devidamente cumprido e aprovado pela autarquia, sendo que, como resultado da pesquisa, foi cadastrado o Sítio Arqueológico Sambaqui do Cajueiro e seus materiais se encontram sob a salvaguarda do Laboratório de Arqueologia Brasileira. Entretanto, conforme esclarecimentos do Iphan, referido sítio não se encontra na propriedade do empreendimento em questão, mas nas proximidades (Evento 2.1 do Anexo, fl. 297), fato confirmado pelo Inea (Evento 305), refutando, portanto, ao escopo das investigações; (iii) a área está totalmente regularizada perante a SPU, sendo objeto do RIP 5813.0102944-81, de titularidade da EMCF (Evento 204.2); (iv) não há ocupações irregulares ou danos em área da União. Precedente: 1.35.000.001012/2023-85 (655ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000037/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1620 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000133/2007-96** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1719 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E PAISAGÍSTICO. MORRO DO TELÉGRAFO. CABO FRIO/RJ. ÁREA NON AEDIFICANDI. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM APPs. REGIÃO ANTROPIZADA E PASSÍVEL DE*

REURB OU DE OUTRAS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE LONGO PRAZO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, há cerca de 17 anos, para apurar irregularidades decorrentes de invasões e avanço de construções residenciais no Morro do Telégrafo, em Cabo Frio/RJ, local que faz parte do conjunto paisagístico da cidade, tombado pelo Iphan, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 3478/2020 da 4ª CCR (Evento 91), tendo em vista que: (i) se trata de questão de alta complexidade, pois, além do meio ambiente e do patrimônio cultural e paisagístico, envolve o direito fundamental à vida e à moradia, já que a comunidade está instalada no local há muitos anos (pelo menos 17 anos), sendo que a área possivelmente se encontre antropizada, sendo passível de regularização fundiária (Reurb), caso não apresente risco à vida ou à saúde da população. De outro modo, ainda pode ser possível a realocação das famílias/construções para outra área socioambientalmente adequada, ou, ainda, se obter soluções pontuais (por intervenção). Quaisquer medidas, no entanto, imprescindem da elaboração de estudo/levantamento socioeconômico e cadastramento das construções/famílias instaladas, das construções em áreas non aedificandi, passíveis e não passíveis de regularização, bem como ser elaborado um plano de ação conjunta entre os órgãos competentes, mediante participação e aprovação do Iphan, para demolição das não regularizáveis; (ii) a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SECPLADUR) informou que o Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor foi encaminhado à Câmara Municipal, propondo classificar a área como Área de Especial Interesse Social (AEIS) e promover programas de regularização fundiária. A Secretaria de Meio Ambiente informou que vistoriou a área em 2024, constatando novas construções emitindo notificações, bem como que continuará monitorando a área com o Iphan; (iii) nesse contexto, a solução da questão passa pela implementação de políticas públicas de longo prazo, em atuação conjugada dos órgãos/entes públicos competentes, de modo que o membro oficiante determinou a instauração de Processo Administrativo de Acompanhamento, de forma continuada, das providências a serem adotadas pelo Município de Cabo Frio e Iphan, quanto à preservação do conjunto paisagístico tombado do Morro do Telégrafo, em Cabo Frio/RJ. Precedente: 1.30.005.000293/2015-85 (588ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou no caso de representação anônima, como no caso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000300/2021-57 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1657 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. FSO PARGO. POLO PARGO. ÁREA DE INFLUÊNCIA. INCLUSÃO DE ENTES MUNICIPAIS. PRESCINDÍVEL. ATUAÇÃO PREVENTIVA E MITIGATÓRIA DE DANOS AMBIENTAIS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. AMPLA DIVULGAÇÃO. RESPEITADO O CONTRADITÓRIO. LICENCIAMENTO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar possíveis vícios no licenciamento ambiental (EIA/Rima) referente ao FSO Pargo e Novo Duto de exportação da produção do Polo Pargo, em razão da exclusão dos municípios de Armação dos Búzios, Rio das Ostras, Casimiro de Abreu e Arraial do Cabo da área de influência do empreendimento, e para solicitar a inclusão desses

municípios no EIA/RIMA e a realização de audiências públicas nas referidas circunscrições, tendo como representado a P. P. G. B. LTDA., referente a fatos relacionados às operações na Bacia de Campos, em Carapebus/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, as informações técnicas do setor de perícias do MPF, do Ibama e da empresa investigada demonstraram que a inclusão formal dos entes municipais na área de influência do empreendimento não agregaria benefícios substanciais à proteção ambiental regional. Isso se deve à responsabilidade objetiva do empreendedor por danos ambientais, conforme o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 (PNMA), que impõe atuação preventiva e mitigatória de impactos ambientais independentemente da delimitação formal da área de influência direta ou indireta; (ii) os elementos colhidos na instrução processual comprovaram que as audiências públicas do licenciamento ambiental tiveram ampla divulgação. Anúncios foram veiculados em rádios e jornais de circulação regional, com uso de carro de som, e foi garantido para manifestação após os eventos, assegurando o contraditório administrativo e afastando a alegação de ilicitude, mesmo considerando o contexto da pandemia da COVID-19; (iii) a análise detida do recurso interposto pelo representante contra a promoção de arquivamento não trouxe novos fatos ou elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões da instrução inicial, limitando-se a reiterar questionamentos já exaustivamente abordados e elucidados, confirmando a inexistência de irregularidades que justificassem a continuidade da apuração; e (iv) o órgão ambiental competente, em suas manifestações, demonstrou ter atuado dentro dos parâmetros legais e técnicos para o licenciamento do empreendimento. As medidas administrativas adotadas foram consideradas adequadas para a gestão dos impactos ambientais, sem indícios de omissão ou falha grave que demandassem a intervenção judicial ou extrajudicial do Ministério Público Federal. Portanto, o licenciamento ambiental e não evidencia ilícitos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000499/2016-07 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNB). BARRAGEM RIO SANTA CRUZ. ARIQUEMES/RO. INSPEÇÃO EM CAMPO DA ANM QUE AFASTOU RISCO IMEDIATO À SEGURANÇA. NÃO CONFORMIDADES IDENTIFICADAS, CUJAS MEDIDAS VÊM SENDO EXIGIDAS PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Rio Santa Cruz, localizada no Município de Ariquemes/RO, sob responsabilidade atual da Coopermetal Cooperativa Metalúrgica de Rondônia, após promovidas as diligências decorrentes da Decisão Monocrática deste Relator (Evento 128), tendo em vista que: (i) conforme no SIGBM, a barragem em questão está na categoria de risco médio de dano potencial alto, mas sem alerta de risco; além disso, o DCE do RPSB do empreendedor e o DCO/campanha de 2025 constam como atestados; (ii) o Parecer Técnico 134/2025 da ANM (Evento 145.1) referente à inspeção em campo/vistoria realizada em 07/05/2025, em conjunto com a análise documental, concluiu que, na ocasião da vistoria, não foram identificadas anomalias que pudessem indicar o comprometimento imediato da segurança das estruturas, e que a Cooperativa vem adotando, de forma geral, melhorias para alcançar os níveis de segurança e estabilidade das estruturas compatíveis alteada utilizando o método de

linha de centro, assim, algumas exigências foram cumpridas e outras novamente substituídas; (iii) embora remanesçam irregularidades/não conformidades identificadas no referido Parecer 134/2025, entre as quais estão estruturas com problemas identificados, instrumentação em desacordo com o projeto, umidade ou urgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras, bem como a necessidade de atendimento/saneamento por meio da implementação de diversas medidas, entre elas, de revisão estudos e projetos de análise de estabilidade, a equipe técnica da ANM vem exigindo tais medidas e permanece monitorando regularmente a segurança das estruturas e instrumentação associada. Precedente: 1.18.000.001910/2019-38 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000394/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO URBANO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÃO DO MPF PARA OBSERVAR ACP SOBRE POLUIÇÃO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA REGULAR. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO PARQUET FEDERAL AO MENOS POR ORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da concessão de licença ambiental de instalação (LAI) e possíveis danos ambientais decorrentes, relativo à implementação do condomínio residencial S. L. R., sobreposto, em parte, em área de preservação permanente, terreno de marinha e no Parque Natural Municipal das Dunas da Lagoa da Conceição, em desconformidade com o acordo judicial, homologado nos autos da ACP 2000.72.00.004772-2 (Sentença), sobre a poluição da citada lagoa, localizado na Rua Vereador Osni Ortiga, 1919, Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, segundo asseverou o Procurador Oficiante: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram) informou que os fatos acima relatados vêm recebendo atuação fiscalizatória, função pertinente ao órgão ambiental, não se justificando a atuação meramente "de acompanhamento" do MPF (evento 49 e 50); (ii) nesse sentido, afirmou que entendemos ser necessário acolher a recomendação do MPF atinente à Floram, para que sejam adequados todos os empreendimentos licenciados sem a observância da sentença exarada na Ação Civil Pública de nº 2000.72.00.004772-2. Tal acolhimento é importante para a segurança jurídica dos processos de licenciamento ambiental e de nosso próprio desempenho profissional; e (iii) portanto, as tratativas pertinentes à licença ambiental estão sendo conduzidas pelo órgão competente, o qual não está se mostrando omisso em tais questões, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo Parquet federal, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002972/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. FLORAM. NÃO SE ENQUADRA NA EXIGÊNCIA LEGAL DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA POR TER TAMANHO*

MENOR QUE O EXIGIDO. ANÁLISE DA POLUIÇÃO SONORA PREJUDICADA. LOCALIZADO NA BEIRA MAR. BARULHO CONSTANTE DE CARROS E MOTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à construção de um empreendimento de onze andares (Alvará 0522/Processo 161504/2023), que estaria causando danos por lançamento de poluentes (queima de óleo combustível), além do barulho excessivo, por isso o manifestante requer medidas que minimizem o impacto ambiental e danos à saúde da vizinhança, localizado no Centro de Florianópolis/SC, tendo em vista as informações da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram), quais sejam: (i) não se enquadra na exigência legal de Estudo de Impacto de Vizinhança (residenciais acima de 100 vagas de automóveis ou acima de 200 unidades habitacionais), conforme art. 4º da LCM 11029/2023; e (ii) citada fundação vistoriou a obra e encontrou o pessoal trabalhando normalmente, com alguns equipamentos ligados (makita e martelete). Acrescentou que não foi possível realizar medições de pressão sonora, devido ao grande fluxo de carros e motos que transitavam na Avenida Beira Mar Norte, sendo que a medição de poluição sonora restaria prejudicada, não se vislumbrando, portanto, irregularidades que culminassem na adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000182/2021-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1767 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. TAC FIRMADO ENTRE OS ENVOLVIDOS. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES NELE CONTIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de manifestação realizada por Sunset do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda, que encaminhou Técnico Ambiental/Potencial de Contaminação/Área na localidade da Estiva dos Pregos, Município de Capivari de Baixo/SC, área integrante do passivo ambiental da ACP do Carvão, e requereu autorização do MPF para instalação de empreendimento em área que se encontra sob responsabilidade da Carbonífera Metropolitana, para fins de recuperação ambiental, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC 8/2024 entre o MPF, a Sunset do Brasil e a Carbonífera Metropolitana, objetivando o estabelecimento de responsabilidades, condições e prazos para a utilização do terreno, tais como a assunção de responsabilidade pela Sunset em recuperar todas as áreas efetivamente degradadas nas quais haja sua intervenção direta, bem como de a instalação do empreendimento ser feita de forma a não prejudicar a recuperação ambiental da parte da Quadra H; (ii) foi determinada a instauração do procedimento administrativo de acompanhamento das obrigações do TAC (PA 1.33.003.000128/2025-11). Precedente: 1.33.003.000341/2018-96 (657ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou, como no caso, de comunicação ao representante no procedimento correlato instaurado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.**

1.33.003.000195/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DO PARQUE DOS IMIGRANTES, PELO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC, EM ÁREA INCLUÍDA NA ACP DO CARVÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DESCUMPRIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO (TAC). INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a Construção do Parque dos Imigrantes pelo Município de Criciúma na área Rio Maina, incluída na ACP do Carvão e de Responsabilidade da Carbonífera Belluno, tendo em vista que: (i) o Município firmou o TAC 5/2018, assumindo a responsabilidade integral pela recuperação da área degradada, no módulo sul da área Rio Maina, destinado à instalação do Parque dos Imigrantes, se comprometendo a apresentar PRAD a ser protocolado no IMA/SC, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, todavia, a atuação do ente municipal para apresentação do PRAD e enfrentamento do problema ambiental não se deu de forma satisfatória, mesmo tendo sido instado a fazê-lo por diversas vezes, motivo pelo foi ajuizada a Execução do Título Executivo (Autos n. 5000105-19.2024.4.04.7204); (ii) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento das medidas destinadas à recuperação ambiental, nos termos do artigo 8º, inciso IV Resolução CNMP 174/2017. Precedente: 1.33.003.000341/2018-96 (657ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.009.000040/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1538 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS AOS ATINGIDOS PELA BARRAGEM UHE SÃO ROQUE. DESMEMBRAMENTO EM INQUÉRITOS ESPECÍFICOS. MATÉRIA AMBIENTAL - RECUPERAÇÃO DO ENTORNO DO LAGO E RETIRADA DE ESTRUTURAS SUBMERSAS - OBJETO DO IC 1.33.000.000272/2024-9. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para acompanhar as negociações e implementação de medidas mitigatórias e compensatórias aos atingidos pela barragem da UHE São Roque, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) houve o desmembramento do presente procedimento, sendo que as demandas coletivas centrais passaram a ser acompanhadas em autos específicos, inclusive a que se refere à matéria ambiental - recuperação do entorno do lago, retirada de estruturas submersas decorrentes da operação da barragem da UHE São Roque e melhoramentos nos acessos - que passou a compor o objeto do IC 1.33.000.000272/2024-99; e (ii) de outro lado, tramitou a ACP 5001235-28.2016.4.04.7203 na Justiça Federal, que resultou em um acordo sobre as questões ambientais referentes à UHE São Roque. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a)

relator(a). **266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000236/2024-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. REGENERAÇÃO NATURAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS/SC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de alertas oriundos do Programa Brasil Mais - Ministério da Justiça, referentes às áreas identificadas pelos IDs 5473480, 6514361 e 6516034, na Terra Indígena Xapécó, nos municípios de Ipuaçu/SC e Entre Rios/SC, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada pelo Ibama, foi possível constatar que, embora tenha ocorrido supressão de vegetação nativa, as áreas dentro da TI (Áreas 02 e 03) foram abandonadas e estão em processo de regeneração natural; (ii) quanto a área desmatada adjacente à TI e situada em propriedade privada (Área 01), ante a ausência de lesão direta ou indireta aos bens, serviços e interesses da União, encaminhou-se cópia de documentos à Promotoria de Justiça de São Domingos/SC, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001875/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. FUNDAÇÃO FLORESTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DADOS DISPONIBILIZADOS. NOTA TÉCNICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a adequação da Fundação Florestal quanto à prestação das informações necessárias ao atendimento da Lei 12.527/2011, em razão da ausência de resposta sobre o acatamento ou não das Recomendações 35/2018, sugeridas pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista que: (i) após diversas requisições sem resposta inicial, o Diretor Executivo da Fundação Florestal encaminhou resposta informando que diversas medidas já haviam sido implementadas e outras estavam em fase de implementação; (ii) posteriormente, a Fundação Florestal esclareceu a disponibilidade de dados tabulares e espaciais referentes às Unidades de Conservação sob sua gestão, por meio de Ofício e da Nota Técnica Conjunta AMSGC 001/2025; e (iii) o MPF acessou e verificou a operacionalidade e efetiva transparência dos links indicados na citada Nota Técnica Conjunta, confirmando que os sistemas operacionais disponibilizavam os dados referidos, conforme destacado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000157/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO AO MAR. TEOR DE ÓLEOS E GRAXAS. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE MARICÁ. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO E DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDA*

ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informações do Ibama, para apurar irregularidade ambiental pela Unidade FPSO Cidade de Maricá, de responsabilidade da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., em razão do descarte de água de produção ao mar, em desacordo com a regulamentação específica (Art. 5º da Resolução CONAMA 393/06), ao exceder o limite de TOG (Teor de Óleos e Graxas) com concentração diária de 45 e 63 mg/l nos dias 10 e 13.8.24, valores superiores ao máximo diário de 42 mg/l, na saída do flotador, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) não houve reiteração expressiva e recente de irregularidades em relação ao descarte de água de produção na cidade unidade de produção de petróleo que revele irregularidade estrutural; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº.

1.34.014.000309/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. APA DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. PEQUENO PRODUTOR RURAL. ATIVIDADES DE SUBSISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da abertura de platô e construção de residência e garagem, em área de 0,0082 hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em imóvel situado na Travessa 28, bairro São João, 15505, no município de Jacareí/SP, dentro dos limites da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, tendo em vista que: (i) as diligências in loco realizadas pelos Agentes de Polícia do MPU confirmaram que M. C. S. e sua família residem permanentemente no local, desenvolvendo atividades de apicultura, pesca profissional e plantio de hortaliças para subsistência, enquadrando-se no art. 23, III, da Lei 11.428/2006, conforme informação PRM-TBT-SP-00003225/2024 e detalhado pelo membro oficiante; (ii) a intervenção de abertura do platô e construção da residência e garagem não ocorreu em Área de Preservação Permanente, sendo observado que a APP lindeira à represa está protegida e isolada de ingerências antrópicas, conforme constatado na diligência; (iii) a ocupação humana e a propriedade privada não são proibidas APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, não havendo óbice para a regularização administrativa da edificação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP Nº. 1.34.021.000011/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAPIVARAS. AEROPORTO DE JUNDIAÍ/SP. MEDIDAS MITIGADORAS EFICIENTES. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS CORRELATOS NO MP ESTADUAL E MPT. AUSÊNCIA DE AVISTAMENTOS RECENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público*

instaurado a partir de demanda do Ministério Público do Trabalho, para apurar a presença e invasão de capivaras nas imediações do Aeroporto de Jundiaí/SP, tendo em vista que: (i) a última vistoria da Vigilância Sanitária de Jundiaí, realizada em 30 de abril de 2025, não constatou a presença de capivaras no perímetro e interior do aeroporto, datando o último avistamento de abril de 2024, ou seja, há mais de um ano; (ii) os procedimentos correlatos no Ministério Público do Estado de São Paulo e no Ministério Público do Trabalho foram arquivados; e (iii) as medidas adotadas pelo aeródromo foram eficientes na mitigação dos riscos, conforme informações da ANAC e relatórios de vistoria, pelo que não se vislumbra, no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF e não havendo razões para manutenção deste apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000199/2022-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1393 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. POSTO DE GASOLINA AO LADO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELA ANP, COM ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA INATIVIDADE DAS OPERAÇÕES PELA SECRETARIA DE URBANISMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades decorrentes da instalação de posto de combustível ao lado de uma UBS, pela empresa Voga Marine, na Avenida Plínio de França, 330, Saco da Ribeira, Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) segundo informações do Município, não era necessário Estudos de Impacto de Vizinhança para aprovação do projeto e até hoje inexiste legislação municipal que regulamente a matéria, não sendo o estudo, assim, um requisito para aprovação de projetos pela Secretaria de Urbanismo, além disso, não havia impedimentos na localização do posto de gasolina ao lado de uma USB na época da instalação (que recebeu autorização municipal de 2001, antes da criação do Conselho Ambiental em 2009, e com licenciamento ambiental expedido pela Cetesb em 2002), porém, citado posto de gasolina foi demolido para dar lugar ao empreendimento denominado Ribeira Mall, que também tem revenda de combustíveis, sendo ambos empreendimentos de responsabilidade da Voga Marine; (ii) quanto a Voga Marine tenha apresentado autorização da ANP, licença ambiental de operação, vistoria dos bombeiros e alvará, a ANP informou, mais tarde, que revogou a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo da empresa (em 2024), pois venceu a vistoria do corpo de bombeiro e a licença de operação e a documentação enviada, a partir da notificação, não foi considerada adequada, sendo que a empresa não interpôs recurso administrativo da decisão, ensejando o arquivamento do processo administrativo; (iii) em 2025 a Secretaria Municipal de Urbanismo promoveu fiscalização e constatou que o estabelecimento Voga Marine estava inativo, tendo notificado a empresa para apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) válidos; (iv) a revogação da autorização de funcionamento do posto de combustíveis pela ANP, órgão regulador competente, bem como a constatação de sua inatividade pela fiscalização municipal, indicam a cessação da atividade que motivou a instauração deste procedimento. Precedente: 1.23.000.000933/2024-22 (652^a SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009988-26.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1639 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1005208-52.2024.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1416 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0800077-49.2025.4.05.8107-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1802 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DECLARAÇÕES FALSAS SOBRE O PORTE DA EMPRESA. INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. INFORMAÇÃO Falsa QUE PODE VIR A REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/1998, devido à inserção de informação falsa no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do Ibama, no qual a empresa Auto Posto Icavel Ltda. teria informado porte econômico inferior ao real, ao longo de diversos exercícios, em Iguatu/CE, tendo em vista que: (i) não obstante o entendimento do Membro oficiante, os autos tratam de declaração de informações falsas da própria empresa no CTF/Ibama, com suposto objetivo de fraudar seu verdadeiro porte econômico e, consequentemente, ludibriar o controle, a arrecadação e a fiscalização da autarquia federal, a justificar a atribuição do MPF para dar continuidade ao presente feito; (ii) o entendimento recente do CNMP é no sentido de que a inserção de informações falsas em sistema oficial do Ibama (Cadastro Técnico Federal - CTF) atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que a conduta pode vir a ocasionar pagamento a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), pois um dos parâmetros para a fixação do valor desse tributo é o porte econômico empresarial, implicando, portanto, em prejuízo à autarquia federal, que é destinatária de parte da receita obtida com a arrecadação da referida taxa, o que demonstra interesse federal na questão. (Conflito de Atribuições nº 1. 00954/2024-42, Rel. Cíntia Brunetta - CNMP - 15ª SO de 18/10/2024 - Informativo MPF no CNMP, p. 6/7, Edição n.º 7/2024). Precedente: 1.13.000.001499/2024-44 (651ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/MT-1002794-07.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1441 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº.

1.33.007.000037/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APA DA BALEIA FRANCA. PROJETO DE LEI 849/2025. EXCLUSÃO DE ÁREA TERRESTRE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA PARA ANÁLISE EM ÂMBITO DA COORDENAÇÃO DA 4ª CCR. ANÁLISE DE POSTERIOR ENVIO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe conhecer o declínio de atribuições ao Procurador-Geral da República como arquivamento em notícia de fato instaurada a partir de representação que requer a adoção de medidas legais cabíveis para evitar a aprovação de proposições que comprometam a integridade da APA da Baleia Franca, diante da tramitação do Projeto de Lei 849/2025, na Câmara dos Deputados, que propõe a exclusão de toda a área terrestre da mencionada unidade de conservação federal, reconhecida há mais de 20 anos, localizada no litoral sul de Santa Catarina, em municípios como Garopaba/SC, Imbituba/SC e Laguna/SC, tendo em vista que: (i) não cabe declínio de atribuições de membro oficiante na 1ª instância ao Procurador-Geral da República; e (ii) as informações serão encaminhadas para análise, em âmbito de Coordenação no PGEA - 1.00.000.005115/2025-00, acerca do encaminhamento ao PGR sobre possível proposta de ADI ou outras medidas cabíveis. 2. Voto por conhecer o declínio de atribuições ao PGR como arquivamento e pela homologação do arquivamento, diante da remessa de cópias dos autos para análise em âmbito da Coordenação desta Câmara. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1007872-02.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILCITUDE PREVISTA NO § 1º DO ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado, a partir de denúncia anônima, para apurar o desmatamento de aproximadamente 17,5 (dezessete vírgula cinco) hectares de floresta, na Colocação Samaúma II, Ramal Mete Bala, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, praticado em tese, por F. N. A., no Município de Brasiléia/AC, tendo em vista que: (i) conforme a autoridade policial, ao que tudo indica, o representado é analfabeto, trabalha como agricultor e recebe renda mensal inferior a um salário-mínimo; (ii) consta do relatório conclusivo da investigação que a própria existência da materialidade do delito é duvidosa, não tendo sequer havido atuação do órgão administrativo competente; (iii) a área apurada é inferior à mencionada no artigo 31 do Plano de Utilização da Resex Chico Mendes, segundo o qual as atividades complementares poderão ocupar até dez por cento da área da colocação sendo que o tamanho máximo destinado às atividades complementares não poderá ultrapassar 30 hectares por colocação; (iv) as circunstâncias do caso conferem, ao menos no momento, caráter de atividade de subsistência, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/1998; (v) eventual ausência de autorização do órgão ambiental competente caracteriza infração administrativa, porém não é capaz de ensejar a reprimenda penal pelo Estado; (vi) o reconhecimento da aplicação da excludente de ilicitude criminal não afasta o cabimento de medidas administrativas pertinentes, as quais devem ser aplicadas pelos órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1000279-64.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1447 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1000603-20.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1856 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1013615-38.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1782 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1014785-11.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1887 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1025155-83.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1853 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028640-91.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1875 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1029429-90.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1877 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1030506-03.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1894 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1039516-08.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1911 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016719-38.2024.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1792 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1020076-89.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA

– Nº do Voto Vencedor: 1927 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028110-87.2024.4.01.3200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1756 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030329-39.2025.4.01.3200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1826 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030498-26.2025.4.01.3200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1929 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1031641-84.2024.4.01.3200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1739 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1034817-71.2024.4.01.3200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1758 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. JF-BA-1041574-43.2022.4.01.3300-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1444 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-1001953-34.2020.4.01.3001-TC** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1793 – *Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MINERAÇÃO. BRITA. SEM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. RESÍDUOS MINERAIS COLETADOS ÀS MARGENS DA BR-364. MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES/AC. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. SEM PROVAS E OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS FORMADORES DE CONVICÇÃO EM RELAÇÃO À USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração ilegal de brita, sem autorização da autoridade ambiental competente, no dia 30/08/2020, na BR-364, bairro Retumba, no Município de Rodrigues Alves/AC, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental, nos termos do art. 109, V, CP, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena combinada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) no tocante à usurpação do bem da União, segundo o apurado pelo Membro oficiante, não foram apresentadas informações técnicas acerca da composição mineral, da procedência exata ou do potencial de uso na construção civil do*

material coletado pelos investigados; (iii) para a configuração do crime federal, é imprescindível a demonstração de que o material extraído possui potencial de aproveitamento econômico; e (iv) não há elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, inexistindo requisitos para a responsabilização criminal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **296)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5002770-03.2023.4.02.5004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1609 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5016108-24.2021.4.02.5001-*PIMP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1766 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO NO MAR. PETROBRÁS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE PA PARA APURAÇÃO GLOBAL DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir peças de informações do Ibama, em que a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), teria descartado água de produção com concentração acima do limite TOG diário permitido, pela plataforma FPSO Cidade de Vitória, localizada no Campo de Golfinho, Bacia do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) não constam nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, necessários para caracterizar o crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o Ibama não apresentou registros detalhados ou laudos que comprovassem os danos alegados, limitando-se ao auto de infração e relatório de fiscalização; (iii) conforme informações do Ibama, o descarte foi de pequeno volume e em alto-mar, não se verificando dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 100.060,00 (cem mil e sessenta reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) ademais, verifica-se a apuração global de tais irregularidades por meio do PA 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite no 15º Ofício da PR/RJ, cujo objeto é `acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás Oshore da Petrobras. Precedente: JF-RJ-5031008-61.2025.4.02.5101-PICMP (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1000054-23.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1915 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). **299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/JUI-1017252-58.2024.4.01.3600-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: *AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de ação penal instaurada pelo MPMT, posteriormente declinada ao Ministério Público Federal em virtude do aspecto territorial, por suposta prática do crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 99,38 (noventa e nove vírgula trinta e oito) ha, entre os anos de 2008 e 2021, em desfavor de A. M. A. e M. A. dos S., no interior do Projeto de Assentamento PA Nova Cotriguaçu, pertencente ao Incra, tendo em vista que: (i) a materialidade delitiva do desmatamento foi demonstrada pelos relatórios técnicos e imagens de satélite apresentados, mas a autoria não restou evidenciada nos autos para além da dúvida razoável; (ii) as investigações conduzidas se limitaram a análises de imagens de satélite e relatórios técnicos sobre desmatamento e valoração monetária de danos ambientais, carecendo de outros elementos que corroborem a autoria, como perícia in loco e oitiva dos investigados; (iii) a certidão de assentamento no PA Nova Cotriguaçu, embora presente nos autos, não é suficiente por si só para fundamentar a denúncia; (iv) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; (v) o lapso temporal decorrido entre o ilícito ambiental e o momento atual mingua a possibilidade de aferir a autoria do desmate e do impedimento da preservação, conforme destacado pelo membro oficiante; e (vi) a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, decorrente da falta de elementos mínimos de autoria delitiva, impõe o arquivamento da ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-OSA-IP-5002938-58.2024.4.03.6130 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente no descumprimento de embargo da atividade de comercialização de produtos agrotóxicos, em Osasco/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, já presente investigação, smj, não se amolda nas condutas descritas no artigo 56 e 57 da Lei nº 14.758/2023, também conhecida como Lei dos Agrotóxicos, assim como nas condutas descritas no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998, também conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais. Por fim, ainda, cumpre indicar que restou exaustivamente demonstrado pela investigada sua atuação direta no combate à venda de produtos ilegais, uma vez que, a fim de inibir tais condutas, dispõe de mecanismos de denúncia em sua plataforma, o que possibilita a identificação e remoção de anúncios irregulares; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, motivo pelo que não se vislumbra a necessidade de

adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº.

JFRJ/CAM-5005860-76.2024.4.02.5103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1817 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.**

JFRJ/NTR-5002573-69.2019.4.02.5107-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1827 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. JFRJ/NTR-5006848-08.2021.4.02.5102-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1636 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001703-26.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1871 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1003952-47.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1870 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012609-75.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1872 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013260-44.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1864 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013314-10.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1849 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013350-52.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1850 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013366-06.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1841 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013371-28.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1868 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013372-13.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1880 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013539-30.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1891 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013623-31.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1889 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003982-82.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1773 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004210-57.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1728 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004433-10.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1823 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1005193-56.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1797 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006082-44.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1731 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006582-13.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1742 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008335-68.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1922 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009737-24.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1933 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011340-69.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1803 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011382-84.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1741 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011515-92.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1828 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011519-32.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1726 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013441-45.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1754 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016373-06.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1675 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016966-35.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1750 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1019224-18.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1748 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5000274-95.2024.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1586 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO COM INFORMAÇÃO FALSA. AUSENTE*

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. QUANTIDADE REDUZIDA DE MADEIRA. SEM AUTORIA DEFINIDA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA, APREENSÃO E DEPÓSITO DA CARGA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 299, do Código Penal, consistente em transportar 49,85m³ de madeira serrada da espécie Pau Balsa (*Ochroma pyramidale*), considerada nativa, para a exportação via Porto de Paranaguá/PR, sem o Documento de Origem Florestal (DOF), sem comprovação de origem legal, além de constatada a apresentação de informação falsa na Declaração Única de Exportação (DU-E), fato atribuído à pessoa jurídica EJE Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, apesar das diligências, a autoridade policial não logrou identificar o infrator, nem coletar informações ou indícios suficientes sobre a autoria delitiva; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e depósito da carga, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta no tocante à pessoa jurídica; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5004360-12.2024.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL EXÓTICO. SERPENTES. COMÉRCIO ILEGAL. INTERNET. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 c/c art. 180, § 1º, CP, consistente no comércio ilegal de animais exóticos, serpentes das espécies *Naja siamensis* e *Python Ball*, por meio de páginas da internet e anúncios em grupos de WhatsApp, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, apesar das diligências empreendidas, não foi possível comprovar a materialidade e a autoria do ilícito praticado, sem registro nos contatos telefônicos fornecidos de anúncios, postagens, fotos ou vídeos de ilícitos recentes; (ii) em busca e apreensão, constatou-se a mudança do investigado da residência dos pais, sem registro de animais silvestres ou exóticos no imóvel; (iii) não foram encontrados anúncios de venda de animais silvestres nos grupos de WhatsApp, nem evidências de comercialização ilegal de animais silvestres nos dados extraídos do celular do investigado; e (iv) a falta de informações complementares e a ausência de linha investigativa potencialmente idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1000763-43.2025.4.01.4300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1824 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001848-10.2024.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1705 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/JUI-1001263-57.2025.4.01.3606-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1619 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA CADEIRA CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA FINS DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. REMESSA À 6ª CCR.* 1. *Não cabe propor acordo de não persecução penal aos réus M. S., M. S. A., P. S., P. A. S. (indígenas) e O. M. de J., em ação penal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 50-A e 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91 decorrentes de desmatamento e exploração ilegal de recursos minerais na Terra Indígena Sete de Setembro, em Rondolândia/MT, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal negou a oferta do ANPP aos réus por considerar o benefício insuficiente para reprevação e prevenção dos crimes, uma vez que os denunciados exercem posições do comando da cadeia criminosa na localidade, articulando com os garimpeiros, recebendo percentual dos lucros da atividade, fazendo ameaças a quem não concorda com a atividade e adotando estratégias para frustrar a persecução penal; (ii) ademais, no que se refere a M. S. A. (cacique da Aldeia Bethel) e O. M. de S. (garimpeiro) foi constatada a existência de antecedentes desfavoráveis - M. A. A. foi condenado com decisão ainda não transitada em julgado, na ação penal 1003432-60.2020.4.01.4101, pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91 e artigo 50-A, da Lei n. 9605/1998, por condutas praticadas na TI Sete de Setembro. De modo similar, O. M. de J. foi condenado na ação penal 0000180-70.2014.4.01.4103, como incursão nas penas do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, por extração de madeira no interior da TI Sete de Setembro. 2. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto. Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP (654ª SO). 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. 4. Voto pelo não cabimento de proposta*

de acordo de não persecução penal, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/VTR-5001515-48.2021.4.02.5111-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1825 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5004268-23.2025.4.04.7102-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1632 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28- A, § 14, CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5004268-23.2025.4.04.7102/RS, ajuizada pelo MPF em desfavor de L.S.L., incursa nas penas do art. 56 da Lei n. 14.785/23, por importar (do Uruguai) e transportar 270 (duzentos e setenta) litros de agrotóxicos (herbicidas e fungicidas), de origem chinesa, em desacordo com as exigências estabelecidas, tendo em vista que há conduta criminal habitual e reiterada, consubstanciada na prisão em flagrante ocorrida no bojo do Inquérito Policial n. 5003501-22.2024.4.04.7101/RS pela prática do mesmo crime de contrabando de agrotóxicos, portanto, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, II e IV, do CPP. 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/SMA-5004636-32.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1634 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PESCA. EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). INTERRUPÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE SINAL, POR LONGO PERÍODO. INSTALAÇÃO ILEGAL DE DISPOSITIVO DE INTERRUPÇÃO DE SINAL. HABITUALIDADE E CONTUMÁCIA DA CONDUTA. OUTRA EMBARCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS MESMOS RÉUS CONTENDO DISPOSITIVO INTERRUPTOR DO SINAL. IDÊNTICO MODUS OPERANDI. LOCALIZAÇÃO DA EMBARCAÇÃO PRÓXIMO DE ÁREA PROIBIDA. INSUFICIÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA FINS DE REPROVAÇÃO E*

*PREVENÇÃO CRIMINAL. GRAVE CENSURABILIDADE DA CONDUTA. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal em ação penal proposta contra C.A.P.R., Grande Rio Captura, Transporte e Comércio de Pescados e D. de O.M., pela prática do delito do artigo 69 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do CP, pois, na qualidade de mestre de pesca, empresa proprietária da embarcação *GRANDE RIO VII* e representante legal dessa, obstaram a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao interromperem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação (PREPS), impedindo, com isso, o monitoramento pleno da atividade pesqueira exercida, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) a análise de dados de rastreamento por satélite atinentes às coordenadas geográficas de posicionamento da embarcação indica que desde o dia 01/01/2022 até o dia 22/11/2023, a embarcação *GRANDE RIO VII* acumulou mais de 1.500 (mil e quinhentas) horas de interrupção de sinal, além disso, semelhante dispositivo também foi encontrado instalado em outra embarcação de responsabilidade dos mesmos denunciados (*Grande Rio VIII*), comprovando que se utilizam de idêntico modus operandi para viabilizar a pesca ilegal e a habitualidade na conduta criminal (consoante igualmente documentado no IPL de referência e objeto de denúncia oferecida em apartado, concomitantemente à denúncia em questão); e (ii) no período de 01/01/2022 a 22/11/2023, a embarcação em questão se encontrava em cruzeiro de pesca em local às bordas do polígono de exclusão de pesca de 4MN (quatro milhas náuticas e da área de exclusão de pesca do Albardão de 5MN (cinco milhas náuticas), ambas interditadas para embarcações que operam na modalidade de emalhe, revelando grave censurabilidade da conduta e a insuficiência do benefício para a reprevação e prevenção criminal.*

Precedentes: JF-RN-0803283-02.2024.4.05.8400-APN (643^a SO); JFRS/SMA-5003559-85.2025.4.04.7102 - ACNÃOOPERPENAL (658^a SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-1004159-92.2019.4.01.3603-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. PETICIONAMENTO DA DEFESA DATIVA. CABIMENTO EM CASO DE AÇÃO PENAL EM CURSO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO DO OFERTA DO ACORDO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. 1. Cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal na ação penal 1004159-92.2019.4.01.3603 proposta em desfavor de P. A. F. e E. F. G. pela prática dos crimes previstos nos arts. 38, 48, 50-A e 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91 devido a extração de minério aurífero sem licença ambiental válida e contrariando as normas ambientais vigentes, com avanço de cavas em área de preservação permanente, no lote 28 do Assentamento Raimundo Vieira, em Nova Guarita/MT, tendo em vista que: (i) em que pese o MPF tenha deixado de ofertar o benefício novamente porque, quando da primeira manifestação da defesa dativa, não foi apresentada justificativa para a ausência de resposta aos ofícios ministeriais que comunicaram a proposta de acordo anteriormente, bem como porque a defensora informou que não conseguiu contato com o réu E. F. G., é viável a realização de nova tentativa de oferta do acordo aos réus, diante do peticionamento pela defensora dativa nos autos arguindo a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal; (ii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica,

efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; (iii) o Enunciado 72 desta 4ª CCR prevê que é `cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. 2. Voto pelo cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

340) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-1018735-25.2025.4.01.0000-HCCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: *HABEAS CORPUS (HCCRIM). INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ACORDO INSUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS CRIMES. NÃO CABIMENTO DO ANPP.*

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada pelo MPF em desfavor de Compasso Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Z.R.S.S., A.M.S. e R.S.L., por extrair e transportar piçarra, recurso mineral e matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal (art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98), no interior da Terra Indígena Boca do Acre, no município de Boa do Acre/AC, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de ofertar o acordo por entender que o ANPP é insuficiente para a prevenção e reprevação dos crimes, no caso: `Ao efetuarem a retirada ilegal na extração de minério, os acusados inseriram-se na cadeia econômica da exploração mineral ilícita, beneficiando-se da destruição socioambiental decorrente de tal indústria e estimulando sua continuidade, de modo que seus comportamentos ostentam especial gravidade no contexto atual e denotam maior desvalor da ação e do resultado, tudo a revelar; na visão do MPF, a insuficiência de resolução negocial da questão. Não é demasiado frisar que a atividade exercida de modo irregular, além de atentar contra o patrimônio do Estado Brasileiro e o meio ambiente, resulta em consequências nefastas à saúde pública. Como consequência, a tolerância quanto a tais ilícitos contribui para potencializar a destruição da qualidade de vida dos povos indígenas. Cumpre acrescentar que o extração ilegal em espaços territoriais especialmente protegidos na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); (ii) a ausência de antecedentes criminais dos acusados não interfere na decisão de não oferecimento do acordo, no presente caso, uma vez que a oferta do ANPP não se coaduna com os objetivos de prevenção e reprevação dos crimes apurados, em face da conduta dos réus, a teor do 28-A, caput, do CPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)

e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto'. Precedentes: JF-AP-APORD-1010702-68.2019.4.01.3100 (640^a SO) e JF-RDO-1000821-38.2023.4.01.3905-APORD (654^a SO). 2. A 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.012455/2024-29 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1514 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.**

1.20.004.000083/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1470 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.000.001265/2025-14 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1432 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTO PROIBIDO. PRODUTO NACIONAL. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO ESTRANGEIRO. SEM INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. AUSENTE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apurar a possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 por parte de T. F. DOS S. e J. L. A. V. P., em razão da comercialização e do transporte, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, de 3 (três) recipientes de 20 (vinte) litros cada, com rótulo de agrotóxico cujo uso e comercialização são proibidos no Brasil, conforme fiscalização e apreensão dos Correios da cidade de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) a comercialização e o transporte de agrotóxicos de uso proibido ocorreu dentro do território nacional (remessa de Franca/SP para Ponta Porã/MS), nada indicando a transnacionalidade da conduta; (ii) apesar da rotulagem das embalagens indicar produto estrangeiro, a análise laboratorial preliminar constatou trata-se de produto nacional falsificado, caracterizando fraude bem elaborada; e (iii) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado 5- 4^a CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **344)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000789/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FAZENDA SAUDADE BOA VISTA. MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. IMÓVEL PARTICULAR. RIO UBERABA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de G.R.B. por dificultar a regeneração natural de 2,90 hectares de vegetação nativa (Bioma Cerrado), em área de reserva legal do imóvel Fazenda Saudade Boa Vista, em Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) se trata de terra particular, sem qualquer relação com a União, sendo que o próprio Ibama esclareceu que a propriedade está inserida dentro da área de proteção ambiental do Rio Uberaba, que não é bem da União; e (ii) inexistindo lesão a bens, serviço ou interesse da União, afasta-se a competência da Justiça Federal para o feito e para o julgamento dos possíveis crimes ambientais cometidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000657/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 50 da Lei 9.605/98, pela destruição de 22,71 (vinte e dois vírgula setenta e um) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), por R. S. de S., no imóvel rural Colônia Três Estrelas, em Brasiléia/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.003.000171/2025-15 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000664/2025-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1938 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.*

DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000676/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 50 da Lei 9.605/98, pela destruição de 18,51 (dezoito vírgula cinquenta e um) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), por H. C. de M. N., no imóvel rural Sítio Messias, em Rodrigues Alves/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações

obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.003.000171/2025-15 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000743/2025-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 50 da Lei 9.605/98, pela destruição de 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), por S. R. S., em Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.003.000171/2025-15 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001239/2025-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no desmatamento de 30,85 (trinta vírgula oitenta e cinco) hectares de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no município de Boca do Acre/AM , tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto

dos autos resumiu-se a 30,85 hectares, desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal. Além disso, não consta notícias acerca de reincidência por parte do infrator. Dessa forma, diante a baixa lesividade e da ausência de reiteração delitiva, as circunstâncias não justificam a movimentação da esfera penal; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001358/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. PEQUENA EXTENSÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por J. L. de S. B., em razão de desmatar 33,19 ha (trinta e três vírgula dezenove hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Colônia Pantanal, localizado no PAE Antimary, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) se trata de desmatamento de pequena extensão, não havendo, portanto, evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e embargo da área, tudo para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o Direito Penal deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, somente o fazendo quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior relevância. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000067/2024-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO PARAGUAÇU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANTIGUIDADE DOS FATOS (2015). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e/ou art. 2º da Lei 8.176/91 por extração irregular de areia no leito do Rio Paraguaçu, pela empresa Shammah Comércio e Serviço LTDA-ME, na propriedade Fazenda São João I, II e III, no município de Andaraí, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a empresa possui dois processos minerários na propriedade, um deles possuindo o título autorizativo de lavra e a licença ambiental, e afirmou não ter como emitir juízo sobre a regularidade ou irregularidade na extração de areia averiguada na força tarefa que envolveu o INEMA e o IBAMA; (ii) conforme a

autoridade policial, mostra-se contraproducente e, até mesmo, ineficaz apurar a materialidade dos possíveis crimes perpetrados em 2015, uma vez que os elementos de informação/provas já não estão disponíveis para serem coletados; além disso, o delito ambiental de mineração ilegal encontra-se prescrito (art. 109, inciso V, do Código Penal); e (iii) a autoridade policial solicitou a reconsideração do pedido de instauração de inquérito policial, o que foi acatado pelo Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.002238/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1699 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CHIFRES DE CERVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de apresentar documentação comprobatória de origem lícita ou regular ingresso no país, de 335 unidades de chifres de cervo, de procedência argentina, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) configura mera infração administrativa que não constitui infração penal, pois a conduta não se subsume a qualquer tipo penal incriminador; (ii) o art. 29 tipifica conduta de adquirir produtos e objetos oriundos da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem autorização da autoridade competente, mas o objeto da importação em questão pertence à fauna exótica, além disso, não se inseriu animais vivos no país, somente os chifres, de modo que também não incide o art. 31, e não se pode defender o enquadramento da conduta no crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, II, CP), porquanto a mercadoria não é proibida, mas possível de ser importada, apenas dependendo de licença; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.25.000.014122/2024-34 (647^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS- MT Nº. 1.20.000.000498/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. SÍTIO ARQUEOLÓGICO DA MATA FRIA. ENTRADA SEM AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA E DE DANO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em ingressar e obter material audiovisual do Sítio Arqueológico da Mata Fria localizado no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) não houve crime ambiental, nem dano ao meio ambiente, configurando a conduta mera infração de natureza administrativa; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a ‘avaliação de ‘consequência para o meio ambiente Fraca; e de ‘Danos Ambientais Inaplicável para o caso concreto;’ indicam que, na análise administrativa, não houve materialização de um dano

ambiental de tal magnitude que configure, por si só, um crime ambiental nos termos da Lei nº 9.605/98. A simples entrada e filmagem, sem comprovado dano ao sítio ou à biodiversidade local, não se amolda diretamente aos tipos penais mais comuns da lei ambiental; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, a fim de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000576/2025-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO ASSENTADO E SUA FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por D. L. de A., referente ao desmatamento a corte raso de 7,92 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado, sendo 5,16 hectares em Área de Reserva Legal (ARL) e 2,76 hectares fora da ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade rural denominada Lote 38, no Projeto de Assentamento (PA) Ponte de Barro, no Município de Santa Rita do Trivelato/MT, tendo em vista que: (i) conforme apurado, as supressões ocorreram para viabilizar a prática de agricultura de subsistência da assentada e sua família, autodeclarada analfabeta, sem conhecimento técnico/legal e aposentada com renda mínima, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/1998; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da atividade e reflorestamento, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a persecução criminal, em face da reduzida área impactada (7,92 ha) e ausência de reiteração por parte da autuada. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000917/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1683 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001483/2025-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1468 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE ANIMAIS AQUÁTICOS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO GERAL DE PESCA NA*

NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente do transporte de 35 (trinta e cinco) animais aquáticos vivos ornamentais, em desacordo com a licença obtida (ausência do número de Registro Geral da Pesca - RGP/MAPA na DANFE), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a infração administrativa concentra-se na falha documental de não indicar o RGP na nota fiscal como causa do desacordo com a licença, o que, por si só, não preenche de forma inequívoca e integral os elementos de um crime contra a fauna previstos na Lei Penal Ambiental, especialmente sem a notificação de outros elementos como origem ilegal ou transporte de espécie ameaçada; (ii) a conduta (ausência do número de Registro Geral da Pesca na nota fiscal) é atípica, se tratando de mera infração administrativa; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais aquáticos vivos, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000494/2025-19 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais efetivamente poluidora (ponto de abastecimento com capacidade de armazenamento superior a 15 m³), sem licença da autoridade ambiental competente, no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a inobservância das normas regulamentares supostamente negligenciadas pela empresa não acarretou dano ambiental de nenhuma monta e a prática irregular da atividade acabou por ser devidamente coibida pela própria atuação administrativa; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000897/2024-87 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM. ESTADO DO PARÁ. AQUISIÇÃO DE GADO CRIADO EM ÁREA EMBARGADA. RECEPÇÃO. APÓS DILIGÊNCIAS, ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

instaurada para apurar os crimes de receptação (art. 180 do Código Penal) e o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas (art. 48 da Lei 9.605/1998), consistente na aquisição de 30 (trinta) cabeças de gado criadas sobre área embargada localizada no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, Unidade de Conservação federal de uso sustentável, localizada no Município de Novo Progresso/PA, conforme dados do Sistema de Integração Agropecuária (SIAPEC) do Estado do Pará, tendo em vista que: (i) após diligências, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento, afirmando que a compra das 30 cabeças de gado não tinha um vínculo comprovado com a degradação ambiental, inviabilizando a materialidade do crime de receptação ou de impedir a regeneração florestal investigação; (ii) os efeitos da conduta para o meio ambiente são considerados reversíveis pelo órgão ambiental e as sanções administrativas - multa e embargo da área, são tidas como suficientes para a prevenção e repressão do ilícito devido ao reduzido prejuízo ambiental; e (iii) atendida diligência requerida pela 4^a CCR no Voto 2731/2024/4^a CCR, da 647^a SRO, de 18/09/2024, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001089/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de suprimir 169,23 (cento e sessenta e nove vírgula vinte e três) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel sobreposto ao PDS Arthur Faleiro, no Município de Placas/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001174/2025-04 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000698/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. REPRESENTANTE COM INTERESSE PARTICULAR NA ÁREA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA*

*DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente na extração ilegal de madeira na Fazenda Injatuba, no município de Brasil Novo/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, *Uma análise dos autos deixa claro que, na verdade, o representante deseja uma intervenção do Ministério Público Federal na proteção de sua área. Esta atuação em defesa de interesses particulares transborda a atribuição deste Parquet federal, tratando-se, na realidade, de complexo conflito agrário em área de interesse federal*; (ii) o ICMbio informou ter ciência dos fatos narrados, que está em curso procedimento de regularização fundiária, e que a área foi indicada como *prioritária para fiscalizações maiores*, demonstrando que o órgão ambiental responsável está adotando medidas voltadas à solução do conflito na área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000087/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DA PIRACEMA. PORTE DE REDE. ATO PREPARATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar durante o período da piracema (defeso) no Rio Jenipapo, interior da APA da Serra da Ibiapaba, na Barragem dos Airtons, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescados e nem se trata de atividade de grande potencial danoso; (ii) a conduta do autuado é atípica, pois portar rede de pesca não constitui início de execução do verbo nuclear do tipo (pescar), tampouco expõe a perigo o bem jurídico tutelado (meio ambiente marinho); (iii) não é possível punir atos meramente preparatórios de portar rede; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.004772/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1697 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. PORTE DE REDE. ATO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em transportar rede de pesca de uso proibido no interior de um carro, no município de Novo Machado/RS, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescados e nem se trata de atividade de grande potencial danoso; (ii) a conduta do autuado é atípica, pois portar rede de pesca não constitui início de execução do verbo nuclear do tipo (pescar), tampouco expõe a perigo o bem jurídico tutelado (meio ambiente marinho); (iii) não é possível punir atos meramente preparatórios de portar rede; e (iv) não há evidências*

de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005004/2025-77** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1628 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AUSÊNCIA DE SALDO NO DOF. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental, consistente em ter em depósito 0,95 (zero vírgula noventa e cinco) metros cúbicos de madeira nativa serrada (pisos/assos de *Hynenaea spp.*), sem licença válida para o armazenamento (sem saldo no DOF - Documento de Origem Florestal), tendo em vista que: (i) o fato narrado não encontra descrição típica na Lei de Crimes Ambientais, configurando mera irregularidade administrativa (art. 47 do Decreto nº 6.514/081); e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006305/2025-18** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1901 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARENITO. ATIVIDADE LICENCIADA. AVANÇO SOBRE POLIGONAL SEM AUTORIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO QUESTIONADA EM AÇÃO JUDICIAL DA AGU. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c e art. 2º, da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de arenito, sem as autorizações competentes, fato imputado a J. S. Mello Pedras Ltda., no Município de Taquara/RN, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações da ANM, a investigada desenvolve atividade de lavra de arenito autorizada desde 2013 (Processo ANM 48401.811209/2011-76), avançou sobre área em fase de requerimento, tendo regularizado a exploração após embargos, conforme Licença 387/2025, referente ao processo 810.841/2023, com prazo de validade até 23/05/2027; (ii) com a superveniente regularização da lavra, não remanesce providência ambiental a ser adotada presentemente, visto que a área continuará a ser explorada e apenas ao final serão adotadas as medidas para recuperação de área degradada, conforme previsão do licenciamento; e (iii) no tocante à usurpação de bem da União na fase da exploração antecipada, a União ajuizou a ação civil pública 5008618-36.2025.4.04.7108, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida

extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000125/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. ACAMPAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE EFETIVA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática de acampamento irregular por C. A. C. S. no Município de Teresópolis/RJ, em desacordo com o regulamento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, ocorrido em 22 de fevereiro de 2025, quando o investigado, acompanhado de G. P., chegou para pernoitar no camping da Pedra do Sino e, mesmo informados de que não poderiam fazê-lo, após subirem a Pedra do Sino, acamparam e foram escalar a Pedra do Garrafão, atividade não informada no Termo de Conhecimento de Riscos e Normas, tendo em vista que: (i) não se vislumbra lesividade efetiva ao meio ambiente capaz de impulsionar a responsabilização civil ou a persecução criminal, devendo os fatos serem tratados exclusivamente na seara administrativa, salvaguardando os princípios norteadores da fragmentariedade e da intervenção mínima, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (ii) o Auto de Infração constatou a ausência de dano ambiental, sendo as medidas administrativas adotadas plenamente suficientes para reprovar o ilícito, incluindo a aplicação de multa administrativa, em conformidade com a Orientação n. 1-4^a CCR.. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000874/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1943 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a*

colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001123/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.31.000.001125/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 74,85 (setenta e quatro vírgula oitenta e cinco) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Município de Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001136/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001144/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001221/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal

instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que consolidassem a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001268/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1912 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SUBSISTÊNCIA. EMBARGO DA ÁREA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/1998, em razão do desmatamento de 24,44 (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro) ha de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, por J. G. dos S., no lote 60 do Assentamento Jequitibá, na zona de amortecimento da Flona Jacundá, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, é usual a correlação entre desmatamentos de pequena extensão e a realização de atividades de subsistência na área (no local, havia pasto, curral, cerca com arame liso e sede), o que diminui consideravelmente a possibilidade de condenação criminal, em razão tanto da incidência dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade que regem o Direito Penal, quanto do § 1º do art. 50-A da Lei 9605/98; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

Precedentes: 1.20.001.000170/2024-11 (658^a SO); 1.20.000.001458/2022-51 (656^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000670/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1545 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE*

VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 50 da Lei 9.605/98, pela destruição de 24,15 (vinte e quatro vírgula quinze) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), por G. de S. de J., na Fazenda Philadelphia, em São João da Baliza/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.003.000171/2025-15 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000680/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1546 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 50 da Lei 9.605/98, pela destruição de 25,68 (vinte e cinco vírgula sessenta e oito) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), por E. M. B., no Sítio Bom Jardim, em São Luiz/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.003.000171/2025-15 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000701/2025-46 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1625 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no desmatamento de 25,05 (vinte e cinco vírgula zero cinco) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 25,05 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000704/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1572 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 19,45 (dezenove vírgula quarenta e cinco) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Município de Rorainópolis - RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000705/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1573 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do

desmatamento de 13,94 (treze vírgula noventa e quatro) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Município de São João da Baliza- RR, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001737/2025-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1708 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001822/2025-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1788 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. PARQUE NACIONAL DO RIO NOVO. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. UTILIZAÇÃO DE MERCÚRIO NA GARIMPAGEM. ATUAÇÃO DOS RÉUS DE FORMA ORGANIZADA E ESTRUTURADA. HABITUALIDADE E PROFISSIONALISMO NA EMPREITADA CRIMINOSA. DANO AMBIENTAL DE GRANDE MONTA. BENEFÍCIO DE ANPP NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo da Ação Penal 1002536-09.2023.4.01.3908, em curso perante o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, ajuizada pelo MPF em face dos irmãos R. de F. E. e E. de F. E., em razão do cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por realizarem extração ilegal de ouro sem autorização, no interior do Parque Nacional do Rio Novo, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a conduta atribuída aos réus possui gravidade acentuada, especialmente pela utilização de mercúrio no processo de garimpagem, material proibido pela legislação ambiental, que pode acarretar sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública, contaminando solos, cursos d'água e a fauna local; (ii) as provas colhidas indicam que os réus operavam de forma estruturada e organizada, com divisão de tarefas e logística bem definida na exploração ilegal de ouro, denotando-se organização dos fatores de produção (capital, trabalho e recursos) com finalidade econômica ilícita, do que se extrai suficiente habitualidade e profissionalismo na atividade criminosa a justificar a não formulação de proposta de ANPP; (iii) outro ponto desabonador para concessão de ANPP diz respeito aos custos ambientais associados à recuperação do solo e à descontaminação das áreas afetadas pelo uso de mercúrio, bem como reflorestamento e desassoreamento de rios, dada a derrubada da floresta Amazônica mediante a utilização de motosserra, escavadeira e motobomba para extração de ouro sem autorização, refletindo, assim, não apenas em prejuízo econômico causado pela usurpação de recursos minerais pertencentes à União; e (iv) diante de gravidade do dano ambiental praticado, bem como da habitualidade e profissionalismo na empreitada criminosa, constata-se que o ANPP não é suficiente para reprevação e prevenção do crime, ausente*

requisito subjetivo do art. 28-A, CPP. Precedente: 1.00.000.008833/2024-49 (SRO 657, de 20/05/2025). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.002428/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1435 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/RJ. SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URBANISMO DA CAPITAL-MP/RJ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. GEORREFERENCIAMENTO. OCUPAÇÃO FORA DO Parna. SEM ZONA DE AMORTECIMENTO DELIMITADA. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MP/RJ. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 22º Ofício PR-RJ/MPF (Suscitante) e a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Urbanismo da Capital-MP/RJ (Suscitado) nos autos de procedimento preparatório instaurado para apurar a implantação de loteamento irregular, com incêndios criminosos e supressão de vegetação da Floresta da Tijuca, no interior do Parque Nacional da Tijuca, na Estrada do Guanambi, bairro de Jacarepaguá, cidade do Rio de Janeiro/RJ. Os fatos foram noticiados de forma anônima por meio do Disque Denúncia do MP/RJ, com indicação de suposta atuação de milicianos comandados por Jorge 'Bacurau'. 2. O SUSCITADO, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), declinou da atribuição em favor do MPF, alegando que o bem supostamente atingido era a Floresta da Tijuca, área inserida no Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal de proteção integral. O SUSCITANTE argumenta que o fato narrado escapa à sua esfera de atribuição, pois não há ofensa a direito ou bens federais, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 3. Tem atribuição o MP/RJ para atuar em procedimento preparatório, tendo em vista que: (i) o ICMBio, após análise de geoprocessamento e georreferenciamento, informou que a área em questão encontra-se fora dos limites do Parque Nacional da Tijuca, destacando que o Parna não possui zona de amortecimento instituída, inexistindo atribuição direta do ICMBio sobre a área objeto da representação; e (ii) segundo o Enunciado 49-4ª CCR, 'a persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros', bem como 'sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento' (Enunciado 5-4ª CCR). 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 5. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 6. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000487/2017-31 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF- GAB/CHPJ (PRM JOINVILLE). SUSCITADO: 1º OF - GAB/TAG (PRM JOINVILLE). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARATI. ÁREA DA LAGOA DA CRUZ. FOZ DO RIO ITAPOCU. CORPOS HÍDRICOS DISTINTOS SOB O PONTO DE VISTA HIDRODINÂMICO E MORFOLÓGICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA PORTARIA PR/SC 286/2022. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM em Joinville (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM em Joinville (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento denominado Residencial Parati, situado em imóvel localizado em área de preservação permanente (APP), na Estrada Geral da Barra do Itapocu, n. 8808, município de Araquari/SC, às margens da Lagoa da Cruz, bem como verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Município de Araquari, no âmbito do IC 1.33.005.000583/2012-47, referente à revisão do plano diretor municipal, no município de Araquari/SC. 2. O SUSCITANTE argumenta que: a) que a Lagoa da Cruz está inteiramente no município de Araquari, o qual foi retirado expressamente da atribuição do 3º Ofício pela nova portaria; b) que a Lagoa da Cruz e o Rio Itapocu são corpos hídricos distintos, com características geográficas e hidrológicas diferentes; c) que a permanência dos casos da Lagoa da Cruz no 3º Ofício contraria o objetivo da nova repartição de atribuições de equalizar a carga de trabalho; e d) que a interpretação de que a atribuição do 3º Ofício se estenderia à Lagoa da Cruz não encontra respaldo na redação da portaria e vai contra o princípio do promotor natural, especialmente porque a inclusão da Lagoa da Cruz não foi deliberada especificamente pelo colegiado. 3. O SUSCITADO (1º Ofício) sustenta que a Lagoa da Cruz faz parte da Bacia do Itapocu e está abrangida pelo 3º Ofício (Ofício Socioambiental Foz do Itapocu e Vale do Itajaí), conforme o art. 6º, inciso IX, da Portaria PR/SC nº 286/2022, alterada pela Portaria PR/SC n 761/2024, que inclui "ambas as margens do Rio Itapocu", e que a foz do rio está na própria Lagoa da Cruz, requerendo atuação uniforme do MPF neste trecho. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício da PRM em Joinville, tendo em vista que: (i) o Rio Itapocu e a Lagoa da Cruz são corpos hídricos distintos do ponto de vista hidrodinâmico e morfológico, não se podendo presumir que as margens da Lagoa da Cruz são margens do Rio Itapocu; (ii) a Portaria PR/SC 286/2022 não contempla expressamente a Lagoa da Cruz, gerando dúvida interpretativa, ainda mais considerando que a lagoa está integralmente no município de Araquari; (iii) a interpretação que inclui a Lagoa da Cruz no complexo do Rio Itapocu carece de amparo em deliberação específica do colegiado; e (iv) por falta de expressa disposição literal na Portaria PR/SC 286/2022 (alterada pela Portaria PR/SC 761/2024), demonstrado que são corpos hídricos diversos, bem como a área objeto da investigação estar situada no Município de Araquari/SC, o feito deve ser atribuído ao Suscitado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (1º OF - PRM Joinville). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.000203/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1918 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. CONSTRUÇÃO DA*

CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH) GARBINO. RIBEIRÃO CACHOEIRINHA. INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. CURSO D'ÁGUA DE DOMÍNIO ESTADUAL. SEM LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ENUNCIADO 5-4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a instalação da Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Garbino pela empresa Riovento Energia Ltda., entre os municípios de Niquelândia/GO e São João D'Aliança/GO, com possível dano ambiental e turístico para o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, Unidade de Conservação Federal, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro Oficiante e informações do órgão ambiental estadual (Semad), o projeto da CGH Garbino está em análise e, até o momento, nenhuma autorização foi emitida; (ii) o empreendimento não está localizado em Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, situando-se a aproximadamente 47 km em linha reta do Parna da Chapada dos Veadeiros; (iii) a CGH será instalada na Fazenda Cachoeirinha, para utilizar o potencial hidrelétrico do Ribeirão Cachoeirinha, curso d'água estadual, sem indícios de dano, efetivo ou potencial a bem ou interesse direito da União, que justifique, ao menos neste momento, a intervenção do Ministério Público Federal, termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado 5 - 4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001871/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA E OMISSA NOS CONTROLES DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS. IMPACTO A ÁREA FEDERAL. PRESENÇA DE EMBALAGENS EM TERRA INDÍGENA. PARCERIA REALIZADA COM INDÍGENAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para apurar em notícia de fato cível instaurada para apurar a apresentação de informação falsa e omissa nos controles de recebimento de embalagens vazias de produtos agrotóxicos, no tocante a quantidade e data, oriundas do Sítio Palmeira do Sul, por parte da Associação das Revendas de Defensivos de Caarapó, no Município de Juti/MS, tendo em vista que: (i) não obstante o entendimento do membro Oficiante, há elementos de que a inserção de informações falsas nos comprovantes de recebimento das embalagens de agrotóxicos vazias, possivelmente praticada na sede da Associação das Revendas de Defensivos de Caarapó, envolvendo a Agropecuária Menegatti e a Associação das Revendas de Defensivos de Caarapó, repercutiu em impacto a área federal, uma vez que a fiscalização do Ibama constatou a presença em terra indígena de embalagens oriundas do Sítio Palmeira do Sul, gerido pela Agropecuária Menegatti - o produto adquirido pela Agropecuária Menegatti para aplicação em sua lavoura de soja no Sítio Palmeira do Sul, de acordo com o receituário agronômico, foi localizado dentro da Terra Indígena para uso em lavoura de indígena; (ii) as informações prestadas pelos indígenas à equipe de fiscalização apontaram para suposta parceria do responsável pela Agropecuária Menegatti (L. M.) com os indígenas, na qual o objeto é a destinação de agrotóxicos e embalagens vazias à lavouras na terra indígena; (iii) quanto ao fato tratado nestes autos existe interesse federal direto, pois o suposto crime, ao que tudo indica, repercutiu em dano a bem específico da União, o que atrai a competência da Justiça

Federal, conforme art. 109, inc. I, da Constituição Federal. 2. Foi determinado o envio de cópia dos autos ao 1º Ofício da PRM de Dourados, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis em relação aos fatos envolvendo o uso de agrotóxicos em terras indígenas. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001203/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARQUE EÓLICO. EMPREENDIMENTO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da implantação de parques de energia renovável na Chapada da Serra de Santana, no município de Lagoa Nova/RN, tendo em vista que: (i) o IBAMA afirmou que não há interesse da União no licenciamento ambiental dos empreendimentos, pois seus impactos ambientais são locais e de competência do órgão ambiental estadual; e (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, as informações trazidas por IBAMA, ICMBio e ANEEL não indicam a existência de interesse da União que justifique a atuação do MPF na apuração dos fatos narrados. A ausência de impacto em unidades de conservação federais, de bens federais envolvidos e de atribuição da ANEEL sobre os impactos sociais e ambientais locais ou disputas fundiárias, direciona a competência para o âmbito estadual. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000117/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1498 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA - OUT. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JACARÉ-DE-PAPO-AMARELO. MEDIDAS DE CERCAMENTO/TELAMENTO E SINALIZAÇÃO INDICATIVA DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de medidas de cercamento/telamento e aumento da sinalização indicativa da espécie jacaré-de-papo-amarelo, no Município de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) o procedimento visa acompanhar as medidas de segurança para a proteção da população local em relação ao jacaré que habita o Lago da Fonte, em zona urbana do município; e (ii) não há elementos que possam caracterizar lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, a fixar a competência federal para prosseguimento das investigações e, consequentemente, atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000101/2008-91 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1611 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APA PETRÓPOLIS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. DANO AMBIENTAL EM NASCENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.*

AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INTERDIÇÃO DA ÁREA DE NASCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no inquérito civil público instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares na APA/Petrópolis, na Comunidade Alto da Derrubada, BR-040, Fazenda Inglesia, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme definido em reunião entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual em 26/09/2013, o critério de a área afetada se encontrar no interior da APA/Petrópolis não se mostra suficiente para atrair a atribuição do MPF, dada a extensão da APA (que ocupa 68,32% da área do município); (ii) a maior parte das casas da Comunidade Alto da Derrubada encontra-se em ZRA1 - Zona de Recuperação Natural e Social, destinada a ações de regularização fundiária, o que, via de regra, enseja a atuação do Ministério Público Estadual; (ii) ainda que uma menor parte da comunidade esteja inserida na zona ZPC3 (Zona de Proteção do Patrimônio Natural) - zona atribuída à atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do acordo firmado, as construções são anteriores ao Plano de Manejo da APA Petrópolis, sendo cabível a regularização fundiária, e não está ocorrendo expansão da comunidade para áreas de Mata Atlântica e/ou com restrição do zoneamento da APA Petrópolis, conforme constatado em vistoria; (iii) o processo de regularização fundiária das ocupações irregulares está em andamento no Município de Petrópolis (processo administrativo 405.027/2016), sendo o seu acompanhamento de atribuição da esfera estadual, junto ao Ministério Público Estadual; e (iv) a questão da coleta e tratamento de esgoto na comunidade já é objeto do Inquérito Civil n.º 469/2003 P-MA, em trâmite no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Cabe o arquivamento do feito no que tange ao dano ambiental em área de nascente, tendo em vista que: (i) houve a interdição da nascente de água na Comunidade Alto da Derrubada, pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, em 15/08/2023, após constatação de contaminação da água com Coliformes Totais e Escherichia Coli; (ii) segundo o INEA, a barragem presente no local pode ter causado algum dano ambiental quando de sua construção, porém, decorridos anos, a estrutura encontra-se tomada de limo e a fonte está preservada, não apontando a necessidade de intervenção; e (iii) a APA Petrópolis afirmou não haver nenhuma residência em APP de nascente. 3. O objeto referente à apuração de desmatamento, corte de talude e construção irregular na Serradão Almir Coelho, apontado no Ofício AE nº 156/2016 do MPE, foi desmembrado e ensejou a instauração do IC 1.30.007.000266/2023-01 no âmbito da PRM-Petrópolis, permanecendo, portanto, sob atribuição federal e não sendo objeto do presente declínio. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, consoante o item 1, e pela homologação do arquivamento, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000051/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESTINGA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DESMEMBRAMENTO E AUTUAÇÃO DE NF PARA APURAR DANO DE INTERESSE FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ESTADUAL 15.684/15. DANO QUE NÃO CAUSA IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na aplicação do artigo 40 da Lei Estadual 15.684/2015 pela CETESB em loteamentos não reconhecidos como de interesse social, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, a questão afeta à interpretação e aplicação do artigo 40 da Lei Estadual 15.684/2015, e o consequente descumprimento da ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000 do TJSP, que afeta todo o estado de São Paulo; (ii) o dano em tela teve repercussão local, sem alcançar outros estados da federação, não se verificando lesão direta e específica, apta a provocar a atribuição federal para a questão; (iii) não há provas de que a infração ambiental em evidência importou em reflexo concreto a bem de domínio federal, motivo pelo qual resta ausente a atribuição do MPF; (iv) foi determinado o desmembramento e autuação de nova Notícia de Fato Cível objetivando apurar os danos ambientais em lotes que foram objeto de autorização pela CETESB para supressão de vegetação e edificação com base no artigo 40 da Lei Estadual 15.684/2015, em loteamentos situados em APP de restinga, especialmente aqueles sobrepostos a terrenos de marinha, de interesse federal. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil em relação ao suposto descumprimento do acórdão proferido pelo TRF3 na ACP 0000104-36.2016.403.6135, relativamente à aplicação da CONAMA 303/2002 (APP de Restinga), tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficial, não houve efetiva desobediência ao acórdão proferido na ACP originária, pois, para aplicar a norma estadual que excetua a proibição de intervenção em APP, era pressuposto que a CETESB desse, antes, aplicar a CONAMA 303/2002 para reconhecer a própria existência da APP de restinga no local a ser excepcionado. Verifica-se, assim, que não houve desobediência formal à decisão proferida na ação civil pública, razão pela qual houve manifestação do MPF pela extinção do cumprimento provisório de sentença, conforme acima explanado, com acolhimento já formalizado pelo Juiz. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) Relator(a).

388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000392/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1437 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES. ATAQUES ÀS TARTARUGAS MARINHAS. ANIMAIS COMUNITÁRIOS. MATILHAS DE CÃES DE RUA. MUNICÍPIOS LITORÂNEOS DE SERGIPE. MORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PROJETO TAMAR. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. OMISSÃO DAS AUTORIDADES LOCAIS. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE CÃES ERRANTES. DANOS DIRETOS A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual maus-tratos a animais silvestres, tartarugas marinhas, decorrente de ataques de cães de rua, sem tutores e em situação de vida errante nos municípios litorâneos do Estado de Sergipe, conforme noticiado pelos integrantes do Projeto Tamar, tendo em vista que: (i) todas as espécies de tartarugas marinhas encontradas no Brasil encontram-se em algum grau de ameaça de extinção, conforme Portaria MMA 148/2022 e informações do Projeto Tamar, o que evidencia a atribuição do MPF para o trato da questão; (ii) a manifestação do ICMBio, por meio do Centro Tamar, além da existência de unidades de conservação federais no litoral do Estado de Sergipe, em que há presença de tartarugas marinhas e registro de ataques de cães abandonados, reforça a

competência federal para a temática, consubstanciada a ofensa ou lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado 5-4^a CCR; e (iii) a adoção de políticas públicas eficazes por parte dos municípios é fundamental para a remoção e realocação de cães errantes, maioria sem tutores, o que torna imprescindível a atuação do MPF para, no mínimo, adotar medidas para compelir as autoridades omissas a agir em defesa da fauna silvestre ameaçada de extinção, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, devendo o Procurador-Chefe da unidade designar outro Membro do MPF para, em respeito ao princípio da independência funcional, expedir Recomendação, firmar TAC ou ajuizar ACP, medidas necessárias para a obstar os ataques às tartarugas marinhas e preservar o meio ambiente.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000285/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE MURO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ASSINADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR CITADO AJUSTE. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente na construção de muro para contenção da maré, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Coruripe/AL, tendo em vista que: (i) houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo investigado, para correção da irregularidade ambiental; e (ii) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000560/2025-91 para acompanhar o cumprimento da cláusulas do TAC, celebrado no âmbito desse apuratório, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000639/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1579 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APA COSTA DOS CORAIS. EMBARCAÇÃO. PASSEIO REMUNERADO SEM AUTORIZAÇÃO. TAC FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a realização de atividade em desacordo com os regulamentos da APA Costa dos Corais, por flagrante de embarcação tipo lancha de nome *“Cris”* realizando passeio remunerado sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do referido TAC; e (iii) o presente Inquérito Civil atingiu sua finalidade, uma vez que viabilizada solução extrajudicial objetivando recuperar os danos ambientais resultantes das atividades realizadas sem a devida autorização da legislação ambiental vigente e prevenir sua reiteração.

2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000808/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1415 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. REGULARIDADE DO IMÓVEL NA SPU. VIABILIDADE TÉCNICA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. EMPREENDIMENTO SITUADO EM ZONA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais impactos ambientais em bens de titularidade da União decorrentes da construção do empreendimento imobiliário Sunset Guaxuma, em terreno de marinha, no Bairro Guaxuma, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a parte de marinha que compõe o imóvel do empreendimento imobiliário está regularizada conforme o RIP 27850000827-10; (ii) o órgão ambiental licenciador e a empresa BRK atestaram a viabilidade técnica do sistema de esgotamento sanitário projetado para o empreendimento; (iii) quanto à alegação de possível sombreamento da orla da Praia de Guaxuma, com eventual prejuízo à vegetação de restinga e às áreas de desova de tartarugas marinhas, verifica-se, à luz do processo de licenciamento ambiental, que o empreendimento está localizado em Zona Residencial 5 (ZR5), onde, segundo o Código de Edificações vigente, é permitida a construção de edifícios com até 20 pavimentos; e (iv) concluiu o membro oficiante pela ausência de irregularidades a justificar a continuidade do procedimento.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000368/2025-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1234 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000276/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1684 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MERCÚRIO METÁLICO. COMÉRCIO ELETRÔNICO. CÂMARA CHINESA DE COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O CONTEÚDO DISPONIBILIZADO PELA PLATAFORMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.* 1. *Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público, com relação à Câmara Chinesa de Comércio do Brasil (CCB), instaurado para apurar a sua suposta atuação e contribuição na divulgação do comércio eletrônico de mercúrio metálico para o Brasil, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme o Procurador da República oficiante, as informações prestadas pela CCB permitiram identificar que a instituição não possui ingerência sobre o conteúdo disponibilizado pela plataforma Global Sources; e (ii) restou constatado que a instituição não contribuiu com a divulgação do referido comércio eletrônico de mercúrio metálico para o Brasil, o que afasta a*

sua responsabilidade no presente procedimento. 2. *Voto pela homologação do arquivamento parcial.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001463/2018-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1899 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UTE DE TEFÉ/AM. UTE CUCUÍ E IAUARETÊ. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. DISPENSA DE EIA/RIMA. POTÊNCIA REDUZIDA DAS UTE'S INSTALADAS EM TERRA INDÍGENA. SEM DANO AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar suposta dispensa irregular de EIA/RIMA para usinas de geração de energia termoelétrica no Município de Tefé/AM (Aggreko Energia Locação de Geradores), e nos distritos de Cucuí e Iauaretê, Município de São Gabriel da Cachoeira/AM (Oliveira Energia S.A.), pelo órgão ambiental estadual (IPAAM), em desconformidade com a Resolução 001/86 do Conama e a Lei 6.938/81, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a dispensa de EIA/RIMA foi considerada juridicamente válida para as Usinas de Cucuí e de Iauaretê devido à baixa potência de ambas (1,412 MW na Cucuí e 1,450 MW na Iauaretê), inferiores ao limite de 10 MW estabelecido pela Resolução Conama 001/86 (Art. 2º, XI), presumido o impacto ambiental reduzido e cabível o procedimento simplificado da Resolução Conama 279/01 (Art. 1º, II); (ii) no tocante às questões do patrimônio cultural, embora o Iphan tenha sido notificado tardivamente, violando a Portaria Interministerial 60/2015, não houve registro de impactos ambientais passíveis de responsabilização, firmado TAC com a Oliveira Energia S.A., relativamente à UTE Iauaretê, havendo manifestação dos detentores do registro imaterial e apresentação de Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE), quanto à UTE Cucuí; e (iii) no tocante à consulta prévia, livre e informada, dada a inserção completa dos empreendimentos em Terras Indígenas e no Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro, bem cultural imaterial acautelado em âmbito federal, os indícios de violação à Convenção 169 da OIT estão sendo apurados em inquérito civil específico, IC 1.13.000.001891/2022-21. 2. Continua a apuração referente à Usina Termoelétrica de Tefé, que possui potência de 29,65 MW, objeto do processo de licenciamento ambiental IPAAM 2656/2018 e atualmente em fase de renovação da licença de operação, existindo dúvidas quanto à fundamentação do procedimento de licenciamento simplificado e à modalidade de compensação ambiental adotada, tendo em vista que: (i) a usina da Aggreko tem o dobro da potência de outra usina (BBF) e se localiza próxima a um sítio arqueológico, vizinha a uma escola e residências; e (ii) está dentro da Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Tefé, que deságua no Rio Solimões, e utiliza óleo diesel como combustível, em contraste com o biodiesel renovável da usina BBF. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002927/2022-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA PARANÁ DO ARAUATÓ. INVASÕES. QUEIMADAS. DESMATAMENTO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MONITORAMENTO REFERENTE À TI RIO NEGRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis invasões e queimadas à Terra Indígena Paraná do Arauató, em Itacoatiara/AM, bem como conflitos internos no âmbito do território indígena, tendo em vista que: (i) após as diligências investigativas junto à Funai, Ibama, Polícia Federal e Polícia Ambiental, sobrevieram informações sobre duas operações de fiscalização conjuntas realizadas pelos órgãos (Operações Ibira II e Consolidado Ibira III), que resultaram na lavratura de autos de infração ambiental pelo Ibama, apreensões de mercadorias e embargos, nas Terras Indígenas Paraná do Arauató e Rio Urubu; e (ii) concluiu o membro oficial que a realização de ações fiscalizatórias pelos órgãos competentes revelou a atuação coordenada das instituições na contenção de ilícitos ambientais na TI Paraná do Arauató, de modo que restou exaurida a finalidade e utilidade prática do inquérito civil público. 2. Foi instaurado o procedimento administrativo de acompanhamento 1.13.000.001834/2024-12, com objetivo de monitorar a situação territorial da Terra Indígena Rio Negro (tendo em vista que este IC se referia à TI Paraná do Arauató), compreendendo a articulação interinstitucional, o monitoramento de políticas públicas e a análise da efetividade das ações de proteção e segurança. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001579/2022-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREAL. FISCALIZAÇÃO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. PRAD. ENCERRAMENTO DA EXPLORAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração irregular de areia, com supressão de vegetação nativa em área de Mata Atlântica, na localidade de Sarapuí, no município de Valença/BA, tendo em vista que: (i) em inspeção para renovação da Licença Unificada da Fabrolim Comércio e Indústria de Estrutura de Cimento Ltda.-EPP, o Inema verificou a ocorrência de lavra em área não licenciada, resultando na imposição de multa administrativa à empresa; (ii) a irregularidade não impediu a renovação da licença ambiental (Portaria 25.899/2022), com ajuste de condicionantes; (iii) a ANM informou que a empresa é titular dos processos minerários 871.595/2011 (em fase de autorização de pesquisa, com o relatório final já apresentado) e 872.495/2009 (com registro de licença concedido para extração de areia em uma área de 2,02 ha); (iv) a Fabrolim comunicou que o areal foi encerrado em maio de 2024, após o fim da vigência da licença ambiental, e medidas de recuperação ambiental foram implementadas, incluindo recomposição orgânica e plantio de mudas, conforme previsto no PRAD; e (v) foi determinada a instauração de procedimento administrativo com o fito de acompanhar a completa execução do PRAD e seus eventuais desdobramentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000303/2024-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1426 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO PRATIGI. MUNICÍPIO DE CAMAMAU/BA. ATIVIDADE EMPRESARIAL LICENCIADA. AUTORIZAÇÃO DA ANM. SEM DANO A BEM DA UNIÃO NEM ILÍCITO AMBIENTAL A SER APURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da extração de areia desenvolvida no entorno da Comunidade Quilombola do Pratigi, no Município de Camamu/BA, pela empresa Altemides de Oliveira Ramos Neto, CNPJ 34.507.603/0001-04, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a extração mineral conta com licença ambiental municipal (LA nº 010/2023) e autorização da ANM expedida no processo ANM nº 870.783/2022, para lavra em área de 16,01 ha e validade até 27/05/2026; (ii) em vistoria realizada pelo Município, constatou-se que a área encontra-se em sua quase totalidade intacta, sem intervenção, identificada extração de areia em aproximadamente 0,5 hectares, denotando fase inicial do empreendimento; e (iii) não restou caracterizado o prejuízo da União nem do meio ambiente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa para a 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000307/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000178/2022-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL ADÍLIA PARAGUASSÚ BATISTA. DANO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS SEM AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE MUCUGÊ/BA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente da perfuração de poços artesianos sem autorização competente no interior da Reserva Particular do Patrimônio Natural Adília Paraguassú Batista (RPPN), unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Mucugê/BA, tendo em vista que: (i) a perfuração de poços artesianos foi efetivada pela Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB), atendendo à solicitação do Município, ante situação de calamidade pública, caracterizada por escassez hídrica e a necessidade de dessedentação de pessoas e animais no interior da Bahia, e segundo o ICMBio, os impactos causados restringem-se à abertura do poço em área antropizada; (ii) após diligências, perduram dúvidas sobre os limites exatos da RPPN, sendo as informações cartorárias muito antigas e imprecisas, o que*

impossibilita certificar a sobreposição da UC à área pertencente ao Espólio de Amélia Pina Medrado, e delimitar o local exato dos poços, sem prova do dano à unidade de conservação da natureza e do ilícito ambiental; (iii) a área privada tem descrição cartorária precária, sem elementos objetivos que definam vértices, limites e o perímetro com precisão, inviabilizando identificar a eventual sobreposição da UC à área da servidão municipal de 1948, a qual igualmente pende de comprovação e registro; e (iv) atendida diligência requerida pela 4ª CCR no Voto 534/2024/4ª CCR, da 638ª SRO de 17/04/2024, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.005.000094/2021-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1626 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002198/2025-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1805 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO NO MAR. BACIA DO ESPÍRITO SANTO. PLATAFORMA FPSO P-57. PETROBRÁS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do descarte, realizado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), de água de produção com concentração acima do limite TOG diário permitido, pela plataforma FPSO P-57, na Bacia do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurado oficial, *‘Não é toda e qualquer infração administrativa ambiental que caracteriza, pura e simplesmente, um dano ambiental passível de responsabilização na esfera cível ou criminal [...] A consequência para o meio ambiente foi qualificada como ‘desprezível’ [...] não sendo constatada, no entanto, efetiva poluição ou dano ambiental concreto’;* (ii) não constam nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, necessários para caracterizar o crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. Precedentes: FRJ/CAM-PIMPCR-5008642-90.2023.4.02.5103 (632ª SRO) e JF-RJ-*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102 (645ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000044/2019-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1629 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA POTENCIALMENTE*

POLUIDORA. DNIT. CONDICIONANTES CUMPRIDAS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, praticado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT), decorrente de obra potencialmente poluidora (reconformação do talude e supressão de vegetação na Faixa Dominial da BR-158) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as obras se encontram em execução e contam atualmente com a devida licença do órgão ambiental competente, que vem acompanhando o cumprimento das respectivas condicionantes do licenciamento. Sendo assim, nota-se que a União não se encontra omissa, já que tanto o IBAMA tem cobrado o cumprimento das condicionantes, bem como o DNIT não tem apresentado resistência que justifique qualquer tipo de intervenção ministerial, não havendo necessidade de acompanhamento, pelo MPF, que, naturalmente, deverá ser informado na hipótese de irregularidade superveniente; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000079/2025-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1501 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. CESSAÇÃO DA ILICITUDE. READEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual infração ambiental praticada por D. M., consistente no armazenamento de combustível, sem a licença do órgão ambiental competente, na Fazenda Cuiabana, localizada na Rodovia MT-486, km 35, Zona Rural do Município de Primavera do Leste/MT, atividade potencialmente poluidora, tendo em vista que: (i) a irregularidade foi cessada, tendo o investigado removido um dos tanques, reduzindo a capacidade total de armazenamento para 13.000 litros, o que dispensa a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade, conforme o Art. 1º, § 4º, da Resolução Conama 273/2000; (ii) não há registro de danos ambientais concretos, sendo as consequências ao meio ambiente e à saúde pública apenas potenciais, conforme expressamente consignado no relatório de fiscalização do Ibama; e (iii) a adequação da capacidade de armazenamento foi comunicada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema/MT) e não há evidências de omissão do Ibama, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **404)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.

1.20.004.000291/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DESMATAMENTO ILEGAL. COLNIZA/MT. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em atendimento à decisão da 4ª CCR, que homologou o arquivamento do IPL 1002076-55.2023.4.01.3606 e determinou a instauração deste procedimento cível, para averiguar as medidas de reparação ambiental referente ao desmatamento ilegal de aproximadamente 631 (seiscentos e trinta e um) hectares de floresta nativa, ocorrido entre 09/10/2022 e 24/02/2023, nas proximidades da Rebio Jaru, no Município de Colniza/MT, tendo em vista que: (i) embora o dano ambiental tenha sido constatado, não foi possível identificar a autoria da infração; (ii) a Sema confirmou que a área não está cadastrada nas suas bases de dados geoespaciais; (iii) constou do Relatório Técnico do ICMBio que o dano ambiental também não se sobreponde a imóveis georreferenciados da base de dados do Incra; (iv) o Ibama informou que não houve autuações do órgão para as coordenadas e período indicados, sugerindo a atribuição primária de fiscalização ao Estado para áreas particulares; (v) em consulta ao sistema Radar, foi verificado que a área não está inserida em imóveis cadastrados no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) ou no CAR Imóvel Mato Grosso; (vi) o ICMBio confirmou que, até o momento, não foi identificado o infrator responsável pelo desmatamento; (vii) o Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT atestou a impossibilidade de identificar imóveis apenas por coordenadas geográficas não georreferenciadas, solicitando dados adicionais, não disponíveis; e (viii) concluiu o membro oficiante que diante da exaustão das diligências investigativas é inviável o prosseguimento do procedimento preparatório, ressalvando a possibilidade de desarquivamento caso surjam novas informações que permitam a identificação dos responsáveis civis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.000.001083/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓRREGO SÃO VICENTE. EXÉRCITO BRASILEIRO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MEDIDAS CORRETIVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supostos danos ambientais em área de preservação permanente do Córrego São Vicente, especificamente no trecho localizado dentro da área militar do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado (11º RC Mec) do Exército Brasileiro, no município de Ponta Porã/MS, tendo em vista que: (i) conforme informações e relatórios fotográficos apresentados pelo 11º R. C. M., o Exército Brasileiro adotou medidas para mitigar os impactos ambientais, identificados em 2011 por dissertação de mestrado, comprovando aumento efetivo da vegetação e revitalização da flora na área da nascente, onde antes existiam erosão e assoreamento intensos; (ii) segundo o Exército Brasileiro, foram construídas instalações sanitárias adequadas, como fossas sépticas, no Círculo Militar de Ponta Porã, para controlar a quantidade de dejetos gerados e evitar a contaminação do córrego; (iii) de acordo com o Exército Brasileiro, as atividades agrícolas

(sistema de arrendamento), que contribuiam para o assoreamento e compactação do solo no médio curso, foram encerradas em 23/11/2020, com o fim do contrato de arrendamento. Afirmou que a área encontra-se em processo contínuo de recuperação da vegetação nativa; (iv) conforme registrado, o Exército Brasileiro está em recentes negociações com a Prefeitura de Ponta Porã para a conservação do Córrego São Vicente, discutindo a necessidade de novas ações para conter erosões e os possíveis impactos das águas pluviais canalizadas; e (v) a 1^a Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã arquivou sua notícia de fato referente ao tema, havendo acompanhamento de acordo extrajudicial firmado com o Município de Ponta Porã (procedimento administrativo 09.2019.00003971-5) para a proteção ambiental na região. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000803/2020-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. SAMARCO. CONDICIONANTES AMBIENTAIS. SALVAMENTO DE FAUNA. DESASTRE BARRAGEM DO FUNDÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS COM INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA IBAMA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR A RESPONSABILIDADE CÍVEL E ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. APURAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações contraditórias e dados incoerentes sobre o resgate de animais silvestres e domésticos afetados pelo rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG), da Samarco Mineração S/A, ocorrido em 05/11/2015, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Parecer Técnico da Perícia MPF 1393/2020-CNP/SPPEA, de outubro de 2020, não conseguiu determinar de forma conclusiva se houve informação falsa ou enganosa de parte da Mineradora, destacando que o Ibama não foi capaz de acompanhar efetivamente as ações de resgate desde o início do desastre; (ii) em 09/05/2025, o Ibama informou que a Samarco havia realizado uma 'transação extraordinária em 2024, prevista na Lei nº 14.973/2024, quitando integralmente o débito referente à multa fixada no auto de infração 9121350/E'; (iii) em relação à responsabilidade penal, foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.22.000.001185/2021-90 para apurar possível crime contra a administração ambiental (Art. 69-A da Lei 9.605/98); e (iv) atendida diligência requerida pela 4^a CCR no Voto 2801/2022/4^a CCR, da 614^a SRO, de 09/11/2022, no sentido de verificar o pagamento efetivo da multa, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, suficiente a medida para tutelar a responsabilidade cível e administrativa ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000875/2024-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. POLUIÇÃO HÍDRICA. MORTANDADE DE PEIXES. LAGOA DA PAMPULHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da morte de cerca de sete mil peixes na Lagoa da Pampulha, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, «Da análise do IPL nº 6016890-12.2024.4.06.3800, tem-se que não foi detectada a causa mortis e tampouco foram identificados os responsáveis pela morte de cerca de sete mil peixes retirados da Lagoa da Pampulha no dia 02/03/2024 [...] as diligências investigatórias realizadas não conseguiram sequer delimitar se as mortes foram causadas por causa humana ou natural». 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000884/2025-46

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PROCESSOS MINERÁRIOS ANM. CONCESSÕES SOBREPOSTAS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL MATA DO LIMOEIRO. ESTADO DE MINAS GERAIS. RETIFICAÇÃO DAS CONCESSÕES DE LAVRA. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível autorização minerária irregular da Agência Nacional de Mineração (ANM), decorrente de concessões de lavra em áreas sobrepostas ao Parque Estadual Mata do Limoeiro, unidade de conservação de proteção integral do Estado de Minas Gerais, e respectiva zona de amortecimento, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a ANM adotou as medidas necessárias para remover as concessões de lavra sobrepostas à UC, estando o parque estadual livre de processos minerários; (ii) no tocante às autorizações de lavra no entorno da UC estadual, a autarquia federal não possui dados sobre a delimitação da zona de amortecimento, e a legislação minerária atual não proíbe explicitamente a mineração nessas áreas (Parecer 525/2010 da Procuradoria Federal junto ao então DNPM); e (iii) o plano de manejo do Parque Estadual Mata do Limoeiro não apresenta vedação expressa para atividades minerárias em sua zona de amortecimento, embora haja um projeto de lei federal em discussão para tal (Projeto de Lei 10874/18), pelo que não há irregularidade nem omissão passível de correção, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002135/2022-19

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1690 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. BOM JARDIM. DESCARACTERIZAÇÃO CONCLUÍDA. ESTRUTURA SEM CARACTERÍSTICA DE BARRAGEM. MONITORAMENTO ATIVO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as condições de segurança da Barragem Bom Jardim, mantida pela Bauminas Mineração Ltda., no Município de Mirai/MG, tendo em vista que: (i) conforme informações da ANM, o processo de descaracterização da Barragem Bom Jardim encontra-se consumado, tendo sido concluído em 01/10/2024, não mais se enquadrando a estrutura nos conceitos e critérios da Lei 12.334/2010;

(ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) formalizou o descadastramento da Barragem Bom Jardim no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens - Sigibar, após constatações de campo e documentação apresentada que concluiu que a barragem não mais se enquadra no conceito de barragem, nos termos da Lei Estadual 23.291/2019 e do Decreto 48.140/2021; (iii) segundo a ANM, a estrutura está em fase de Monitoramento Ativo desde 01/10/2024, sem anomalias reportadas nos Extratos de Inspeção de Regular (EIR) de 2024, e com Declaração de Condição de Estabilidade positiva para Setembro/2024; e (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante apesar de a Resolução ANM 95/2022 prever monitoramento pelo período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão das etapas de descarterização, o acompanhamento pelo Ministério Público Federal é desnecessário, visto que a mineradora, a ANM e a FEAM já atestam que a estrutura deixou de possuir características ou de exercer função de barragem, e não foram reportadas anomalias que indicassem risco à segurança da estrutura, que contava com DCE. Precedentes: 1.22.000.003619/2016-29 (653^a SO); 1.22.024.000171/2016-13 (605^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002636/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DA BARRAGEM B6. RISCO BAIXO, ESTABILIDADE ATESTADA E SEM NÍVEL DE EMERGÊNCIA. 1^a CAMPANHA DE 2025 ATESTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICANDO RISCO À SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta relacionadas às medidas de segurança da Barragem B6 de responsabilidade da empresa VALE S/A., localizada em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a análise dos documentos e informações apresentadas pela Agência Nacional de Mineração demonstra que a Barragem B6 de responsabilidade da empresa VALE S/A., localizada em Nova Lima/MG, encontra-se estabilizada e que todas as medidas de segurança recomendadas foram implementadas adequadamente, apresentando baixo risco, estabilidade atestada, 1^a Campanha de 2025 atestada. Não há, portanto, evidências de riscos iminentes ou descumprimentos que justifiquem a continuidade do procedimento administrativo; (ii) em consulta realizada no sítio eletrônico SIGBM (25/06/2025), restou apurado que a barragem apresenta categoria de risco baixa, não embargada, está sem nível de alerta ou emergência, 1^a Campanha 2025 atestado; (iii) não há elementos de informação indicando risco à segurança da estrutura e equipamentos da barragem, que está dentro dos parâmetros legais. Precedentes: 1.25.000.001706/2016-30 (656^a SO) e 1.25.000.003581/2020-69 (657^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

411) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002935/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FLORA.*

QUEIMADAS. RPPN SANTUÁRIO DO CARAÇA. PROJETO 'FOGO NA SERRA NÃO'. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. AUTONOMIA DA RPPN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos às espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção que têm como habitat áreas localizadas na Reserva Particular do Patrimônio Natural Santuário do Caraça - RPPNSC, e levantar soluções viáveis para a proteção de tais espécies, no município de Santa Bárbara/MG e Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) o foco da preocupação da RPPNSC são as queimadas que se iniciam fora e adentram a Unidade de Conservação, e a insuficiência de recursos para manter uma brigada florestal permanente e equipamentos necessários, conforme informado pela própria Reserva; (ii) os Municípios de Santa Bárbara/MG e Catas Altas/MG informaram, respectivamente, o término de convênio com a RPPNSC em razão do restabelecimento das condições financeiras da Unidade de Conservação, após a pandemia do Covid-19, e a realização de campanhas de educação ambiental para prevenção de práticas de queimadas; (iii) a RPPNSC informou ter sido contemplada no projeto 'Fogo na Serra não', no âmbito de um TAC celebrado pelo MPMG; (iv) tramitou no MPF o procedimento 1.22.000.002096/2024-11 para acompanhamento das políticas de prevenção e combate aos incêndios florestais em Minas Gerais; (v) as RPPNs se caracterizam pela independência e autonomia, o que exige que seus proprietários busquem fontes de recursos financeiras próprias para sua manutenção e desenvolvimento, iniciativa já adotada pela gestão da RPPNSC mediante ecoturismo e hospedaria; (vi) o MPF poderá continuar apoiando a RPPNSC no enfrentamento de desafios futuros, por meio da destinação de bens, valores e serviços oriundos de TACs e ANPPs, havendo inclusive procedimento específico em trâmite (1.22.000.000948/2025-17) destinado à elaboração do Plano de Trabalho e Relatório de atividades da RPPN do Santuário do Caraça para o ano de 2025 e a assegurar rotina mínima de visitas periódicas à referida UC; e (vii) é impossível ao MPF impor aos municípios próximos à RPPNSC a celebração de convênios para ampliação do aparato voltado à prevenção e combate de incêndios, por falta de amparo legal e em respeito à autonomia política e administrativa dos entes federativos 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003457/2021-96 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM PACIÊNCIA. ESTABILIDADE. SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO. ANM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas relativas à estabilidade, ações emergenciais e vistoria da Barragem Paciência, operada pela empresa Mineração Serras do Oeste, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou a ausência de nível de alerta ou emergência da Barragem Paciência, com sua estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), de 26/03/2024; (ii) segundo a ANM, o Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) da estrutura foi avaliado por consultoria externa independente e considerado em conformidade com a legislação vigente e operacional em sua aplicabilidade em situações de emergência; e o mapa de inundação encontra-se atualizado e cadastrado no SIGBM, em conformidade com o artigo 77 da Resolução ANM nº 95/2022; (iii) a

ANM atribuiu Categoria de Risco (CRI) baixa à estrutura e, embora possua Dano Potencial Associado (DPA) alto, não foram reportadas deformações ou recalques que comprometam a segurança, a drenagem superficial está operante, o mapa de inundação atualizado e o PAEBM atestado; (iv) a Barragem Paciência encontra-se estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, conforme demonstrado pelos relatórios técnicos e declarações de estabilidade emitidas pela ANM; (v) conforme o membro oficiante, não cabe ao Ministério Público Federal substituir a função fiscalizatória da ANM, e esta não comunicou qualquer irregularidade na estrutura que justifique a manutenção do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003765/2015-73 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1630 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª-CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de reparação de danos (ambientais e outros) em comunidades tradicionais, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, em 25 de outubro de 2024, foi celebrado o Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão (Acordo de Repactuação) (anexo), havendo, em sequência, no dia 6 de novembro de 2024, sua homologação judicial pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Petição 13.157/DF; (ii) o Novo Acordo de Mariana prevê, em seu Anexo 3 a execução de medidas de reparação na área ocupada pela comunidade tradicional. Precedentes: 1.22.000.001549/2022-12 (656ª S.O.); 1.17.000.000422/2023-27 (654ª S.O.). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.005.000182/2022-70 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1497 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO INCORRETA DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E RESGATE DA FAUNA. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE CAVERNA SEM O ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL DE ESPELEOLOGIA. NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BIÓLOGO NO AFUGENTAMENTO DE FAUNA. PRAD EM ANDAMENTO NA ÁREA DAS CAVIDADES. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA AVERIGUAR PRESENÇA DE FORNO DE CARVÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRÓXIMO ÀS CAVIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da execução incorreta do Programa de Acompanhamento e Resgate da Fauna e da intervenção em área de caverna sem o devido

acompanhamento por um espeleólogo, em tese praticados pela pessoa jurídica Janaúba Transmissora de Energia Elétrica S.A. em razão da instalação de linha de transmissão de energia elétrica, em Coração de Jesus/MG, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não foi possível constatar dano efetivo à fauna devido à ausência de biólogos para execução das atividades de afugentamento e resgate; (ii) em relação à ausência dos profissionais de espeleologia, segundo o IBAMA, o caso gerou identificação tardia das cavidades, em consequência da atividade de supressão de vegetação que não foi interrompida no momento correto, e encaminhou informações sobre a recuperação do local, referente a PRAD firmado; (iii) após, a autarquia informou que as ações demandadas ao empreendedor foram realizadas nas áreas do entorno das Lapas Mandacaru e Mandacaru II, conforme o Parecer Técnico 8/2025-Codut/CGLin/Dilic, e a questão relacionada às Lapas Mandacaru e Mandacaru II deve ser acompanhada em conjunto com as demais medidas ambientais previstas para a operação do empreendimento; (iv) o IBAMA aduziu que as alterações de projeto relativas às condicionantes 2.33 (torres, praças de torres e praças de lançamento de cabos) e 2.35 (acessos) da Licença de Instalação, não obstante configurarem irregularidades formais, não implicaram danos ambientais (Parecer Técnico 29/2021-CODUT/CGLIN/DILIC); (v) no tocante à presença do forno de carvão e a supressão de vegetação nas áreas próximas às cavidades, possivelmente realizada por terceiros, foi instaurada notícia de fato cível vinculada à 4ª CCR; e (vi) conforme o membro oficial, uma vez que o PRAD está em fase final, que cabe ao IBAMA a sua fiscalização e foram adotadas as medidas adequadas à recuperação e proteção do meio ambiente nas áreas do entorno das Lapas Mandacaru e Mandacaru II, não há medidas adicionais a serem tomadas no presente expediente.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

415) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.025.000062/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. SUPERPOPULAÇÃO. UNIVERSIDADES FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG. ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO CONCERNENTE A ATUAÇÃO DA UFVJM E DOS MUNICÍPIOS DE DIAMANTINA, JANAÚBA E TEÓFILO OTONI NOS RESPECTIVOS CAMPUS UNIVERSITÁRIOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO À DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS PERPETRADOS PELO MUNICÍPIO DE UNAÍ.*

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o propósito de promover a adoção de planos de manejo da fauna doméstica nas universidades federais sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Janaúba/MG, visando combater maus-tratos e a superpopulação de animais errantes.

2. Acompanhou-se de forma detida a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e seus campus nos municípios de Janaúba, Diamantina, Teófilo Otoni e Unaí. O membro oficial determinou a instauração de procedimentos individuais para apuração em cada uma das demais universidades federais localizadas na Subseção Judiciária de Janaúba/MG, com livre distribuição entre os ofícios ambientais da Região Centro-Norte, para que as instituições federais ali localizadas adotem planos de manejo da fauna doméstica, para prevenir situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados em seus respectivos campus.

3. A UFVJM demonstrou ter avançado na discussão interna, com a aprovação de uma minuta de resolução pelo Conselho

Universitário (CONSU) e a realização de consulta pública. Ressaltou o engajamento da comunidade acadêmica em cuidados básicos e a busca por parcerias externas, bem como a aprovação de um projeto de extensão focado na guarda responsável e redução do abandono. Ressaltando sua natureza multicampi, esclareceu que a gestão das políticas públicas de fauna doméstica é de competência da SEMAD desde 2019, e a execução das ações de proteção à fauna doméstica é de atribuição municipal, com apoio estadual (Lei Estadual 21.970/2016). 4. O Município de Diamantina demonstrou proatividade com aprovação da Lei nº 4.283/2024, que criou o Centro Municipal de Castração e o Programa Municipal de Castração, com microchipagem dos animais castrados, e a intenção de criar uma Comissão Permanente para Políticas de Animais em 2025, com a participação da UFVJM e da população. 5. O Município de Janaúba apresentou um plano de manejo da fauna doméstica ativo e multifacetado, com ações de castração, campanhas de adoção responsável e projeto de Guarda Responsável em escolas, além de controle rigoroso de endemias. Importante ressaltar que, a visita in loco ao campus da UFVJM em Janaúba não constatou a existência de população canina abandonada significativa, indicando um controle eficaz da situação. 6. O Município de Teófilo Otoni tem atuado ativamente no controle populacional e bem-estar animal, com mutirões de castração, campanhas de adoção e vacinação. Especificamente em relação ao campus do Mucuri da UFVJM, o município confirmou a realização de castrações e vacinações nos animais ali presentes por meio de suas ações, o que indica uma intervenção municipal direta e contínua na questão. 7. Cabe o arquivamento no que concerne às providências junto à UFVJM e à atuação dos Municípios de Diamantina, Janaúba e Teófilo Otoni, em seus respectivos campus, uma vez que as respostas demonstram a implementação de ações ou o planejamento adequado para o manejo da fauna doméstica. Nessas localidades, a situação aparenta estar em via de completa resolução ou sob controle satisfatório, não havendo necessidade de continuação da atuação do MPF, pelo menos neste momento. 8. Vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000043/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. SUPOSTA OMISSÃO DO ICMBIO. ATUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de pesca irregular e suposta omissão do ICMBio na fiscalização da Resex Verde para Sempre, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, em relação à pesca irregular, “pouco havia o que se fazer, tendo em vista que nem o barco pesqueiro nem os responsáveis pela pesca foram identificados [...] o vídeo encaminhado não permitia a identificação dos indivíduos rapidamente filmados - já que eles estão de cabeça abaixada -, além de não haver nenhum sinal de identificação que permitisse identificar os pescadores”; (ii) acerca da suposta omissão do ICMBio, não restou identificada qualquer omissão do órgão ambiental que, nos últimos anos, lavrou vários Autos de Infração por ilícitos ambientais praticados no interior da Resex Verde Para Sempre. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **417) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000435/2021-15 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO AUTUADO COM A ÁREA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o suposto cometimento de dano ambiental, em tese, praticado por F. B. de L., consistente na destruição de 133,64 (cento e trinta e três vírgula sessenta e quatro) hectares de floresta nativa, área de especial preservação (bioma amazônico), sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, após o cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, não obstante a afirmação do IBAMA quanto à necessidade de adoção de medidas para recuperação do dano ambiental em 133,64 hectares descrito no Auto de Infração nº 9776-E, observa-se que os documentos encaminhados não confirmam que o autuado seja, ou tenha sido, o responsável pela área objeto do desmatamento e o CAR em nome do autuado não corresponde à área embargada; e (ii) as diligências realizadas junto ao IBAMA, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Altamira/PA, Adepará, INCRA, Ideflor-Bio e SEMAS/PA não lograram identificar, de forma segura, o proprietário ou responsável pela área desmatada, ou vincular o autuado à mesma. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001266/2019-09 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROCESSAMENTO DE PESCADO. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. QUESTÃO FUNDIÁRIA. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA ACOMPANHAMENTO EM OUTRO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades sanitárias e ambientais no processamento de camarão, às margens de um mangue, pela Emprewsa MA Comércio de Pescado Ltda, situada na Avenida Liberdade, n. 17, Bairro Baralho, no município de Bayeux/PB, tendo em vista que: (i) a empresa investigada encerrou suas atividades na localidade desde 2019, tornando inviável a obtenção de soluções adequadas, uma vez que a área é amplamente antropizada por ocupações irregulares; (ii) embora a documentação inicial do Mapa tenha sugerido dano ambiental em área de manguezal, a Sudema não constatou irregularidade ambiental no local, apenas autuou a empresa por estar localizada nas margens do Rio Sanhauá e em área de mangue com mau cheiro; (iii) a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informou que o imóvel se encontrava fechado e desocupado desde 2019, sem a presença da antiga ocupante, M. A. C. de P. Ltda., e não há Linha de Preamar Média (LPM) homologada e demarcada para a região, o que dificulta a delimitação da área; e (iv) com a homologação do arquivamento, o membro oficiante determinou a instauração de peças do presente feito para instruir o IC .24.000.001193/2013-51, que acompanha o processo de regularização fundiária na localidade denominada Bairro Baralho, no Município de Bayeux/PB para requalificação da área como ZEIS (Zonas Especiais de interesse social), ou seu consequente Procedimento

Administrativo de Acompanhamento da citada questão fundiária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.

1.25.000.000714/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO DO CHUMBO. MANGUEZAL. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO IRREGULAR. AUTUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. RETIRADA DOS ENTULHOS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de depósito irregular de resíduos sólidos provenientes de construção civil em 0,01 ha (zero vírgula zero um hectare), em Área de Preservação Permanente, margens do Rio do Chumbo, na Avenida Visconde de Nácar, 120, Centro Histórico, no Município de Paraná/PR, terreno de marinha, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental estadual (IAT-PR), Ofício 0646/2025-IAT/ERLIT, de 25/04/2025, em vistoria ao local, foi constatada a remoção integral dos resíduos sólidos depositados, bem como a inexistência de qualquer depósito posterior, encontrando-se o local da autuação em processo de regeneração natural; (ii) houve a apuração dos fatos no âmbito criminal nos autos do processo 5077118-03.2019.4.04.7000, da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº.

1.25.000.012617/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA MANGUEIRINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE AGRÍCOLA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. JUNTADA DE CÓPIA AO IPL 5000406-78.2024.4.04.7005.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente de atividade agrícola em 1,51 (um vírgula cinquenta e um) hectare de área de preservação permanente no interior da Terra Indígena Mangueirinha, no município de Mangueirinha-PR, tendo em vista que: (i) o presente caso constitui objeto de investigação no inquérito policial 5000406-78.2024.4.04.7005, onde as investigações encontram-se em estágio mais avançado; (ii) o Ibama identificou e quantificou o dano, adotando as medidas administrativas cabíveis, como a lavratura do auto de infração, a aplicação da multa administrativa e o embargo da área degradada, e a Funai foi formalmente comunicada e acompanha o caso; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a investigação criminal servirá como referência técnica e probatória fundamental para que o Ministério Público Federal possa eventualmente perseguir a reparação integral do dano ambiental,

especialmente por intermédio de reparação de danos via ANPP, com a perícia ambiental já realizada no inquérito policial, somada aos elementos técnicos produzidos pelo Ibama, que fornecerão subsídios consistentes para a quantificação precisa do dano e a definição das medidas reparatórias adequadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Ressalta-se que, em caso de arquivamento do inquérito policial 5000406-78.2024.4.04.7005 antes do oferecimento de denúncia e/ou benefício despenalizador apto a contemplar a reparação do dano ambiental, o procedimento cível deve ser desarquivado, para prosseguimento da investigação. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a juntada de cópia deste voto ao inquérito policial 5000406-78.2024.4.04.7005. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.020291/2023-22 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. OBRA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por degradação ambiental decorrente da construção de trapiche de aproximadamente 40 (quarenta) metros, sem autorização das autoridades ambientais competentes, na Ilha Rasa, no interior da Apa de Guaraqueçaba, Unidade de Conservação federal, tendo em vista que: (i) segundo informação do ICMBio, a construção é passível de regularização ambiental e, de acordo com os moradores, o trapiche é o mais setentrional em relação à comunidade de Mariana, viabilizando o acesso a algumas residências da comunidade e a atracação de embarcações do transporte escolar; (ii) foi firmado termo de ajustamento de conduta com o investigado visando à recuperação da área degradada, mediante apresentação e execução de PRAD, licenciamento ambiental da construção, regularização da ocupação da APP perante a SPU e pagamento da multa imposta pelo ICMBio, obrigações a serem efetivas em até 1 (um) ano da assinatura do acordo; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da construção e intimação do infrator para recuperar a área degradada, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.024269/2024-32 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1790 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. FLORA. SUPRESSÃO. CONSTRUÇÃO EM APP. LAGOA XAMBRÊ. POSSÍVEL DANO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. TURISMO RURAL AUTORIZADO PELO ICMBIO. SEM PROVAS DA EXISTÊNCIA DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação anônima no MP/PR, para apurar a prática de turismo e edificações, sem

autorização, em área de preservação ambiental na Lagoa Xambrê, no interior do Parque Nacional de Ilha Grande (PNIG), com possível dano a sítios arqueológicos, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações prestadas pelo ICMBio, existe autorização ambiental para atividades náuticas na Lagoa Xambrê (interior do PNIG), indicando a conformidade das atividades com a legislação ambiental; (ii) em vistoria no local, o ICMBio constatou que as propriedades vizinhas apresentam características compatíveis com o modelo de agricultura familiar, com operação complementar de atividade de turismo no espaço rural, sem indícios de desmatamento recente e com adequação da atividade ao Código Florestal (ocupação consolidada antes de 2008); e (iii) o Iphan frisou que não existem indícios de impacto sobre os sítios arqueológicos conhecidos no Município de Altônia/PR, sem provas dos fatos noticiados, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 423)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº.

1.25.005.000502/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ESTRADA DE FERRO. ESTAÇÃO MARQUES DOS REIS. ESTAÇÃO DE JACAREZINHO. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. BENS DA UNIÃO. GESTÃO DO DNIT. CONSTRUÇÕES TOMBADAS EM ÂMBITO ESTADUAL. DEGRADAÇÃO E ABANDONO. NOTIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUPERADA OMISSÃO ESTADUAL. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de abandono do conjunto ferroviário histórico no Município de Jacarezinho/PR, consistente na deterioração de trilhos e edificações da antiga Estrada de Ferro e Estação Marques dos Reis e Estação de Jacarezinho, pertencente à União e sob gestão do Dnit, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e segundo o Iphan, ambas as estações são tombadas pelo Governo do Estado do Paraná desde 2000, destacado o valor histórico regional, sem interesse federal no momento para novo tombamento ante o estado de precariedade dos bens; (ii) após requisição do MPF, a Secretaria de Estado da Cultura do Paraná passou a adotar medidas concretas para exigir do Dnit a devida conservação do patrimônio tombado, superando a omissão inicialmente verificada por parte do Estado do Paraná; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) 1.25.000.015255/2025-17 para monitorar a execução das medidas adotadas pelo Dnit e Estado do Paraná para preservação do patrimônio histórico, não se vislumbrando, ao menos neste momento a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.003.000081/2022-70 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. ÁREA DA PRM SERRA TALHADA. PINTURAS RUPESTRES. CATALOGAÇÃO PELO IPHAN DE 190 SÍTIOS NA ÁREA. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE*

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO PARA IDENTIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO TERRITÓRIO INDÍGENA SERRA DO TAMANDUÁ-SABÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a situação da proteção do patrimônio histórico na área de atuação da PRM Serra Talhada, considerando relatos da existência de sítios arqueológicos com pinturas rupestres e artefatos de pedra, aparentemente sem estudos científicos e sem medidas de preservação, tendo em vista que: (i) segundo o IPHAN, nos municípios da área de atribuição da PRM Serra Talhada foram identificados 190 (cento e noventa) sítios arqueológicos, [alguns deles em território indígena em estudo, delimitado/homologado ou em reivindicação], de acordo com o levantamento anexo (Nota Técnica 178); (ii) no tocante ao Território Indígena da Serra do Tamanduá-Sabá, o IPHAN informou que não foi possível identificar, em seu banco de dados, informações sobre a localidade, solicitando dados mais específicos, como coordenadas geográficas, e assegurou a possibilidade de realizar o processo de vistoria para coleta de dados e posterior registro de possíveis sítios arqueológicos, desde que haja acompanhamento da FUNAI e anuência das lideranças indígenas; (iii) conforme o membro oficiante, não se faz necessário manter uma investigação ampla, não producente ou justificável, tendo em vista a catalogação já realizada pelo IPHAN, sem notícia de negligência ou omissão; e (iv) foi determinada a instauração de notícia de fato e posterior conversão em procedimento administrativo de acompanhamento com objetivo de acompanhar as medidas administrativas para identificação e preservação do patrimônio arqueológico no território indígena da Serra do Tamanduá-Sabá, localizado no município de Custódia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000100/2019-12 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO TAMANDARÉ/PE. CONSTRUÇÃO DE MURO IRREGULAR NA PRAIA. CONDOMÍNIO PONTAL DOS CARNEIROS. OBRA RETIRADA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ICMBIO. OUTRAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS APURADAS EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, sem autorização da autoridade competente, de um muro de contenção usando sacos de areia, estacas de madeira e troncos de coqueiro na praia no Condomínio administrado pela Associação de Moradores do Pontal dos Carneiros, no interior da APA Costa dos Corais, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) a Associação dos Moradores do Pontal dos Carneiros comunicou que a construção irregular do muro de contenção havia sido retirada, o que foi confirmado em vistoria de 26/07/2022, pelos Agentes de Segurança Institucional do MPF e outras vistorias pelo ICMBio e SPU, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF quanto a esse fato. 2. Foi instaurada NF 1.26.000.001816/2025-55 para apurar a ocupação pelos moradores do

Condomínio Pontal dos Carneiros da área de restinga além dos lotes, fato constatado pelo ICMBio em vistoria de 25/07/2023, e que ainda se mantém hoje com outras estruturas particulares, tipo piscinas, cadeiras, e plantio de espécie exótica (gramínea) em Área de Preservação Permanente (APP), questão distinta do objeto original deste IC. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000078/2022-14 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULO OFF-ROAD. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do deslocamento de veículos conhecidos como *“off-road/gaiola”* na Praia do Cassino, no dia 06 de março de 2022, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, *“Segundo é de conhecimento desta Procuradoria da República, a orla oceânica entre os balneários Cassino e Barra do Chuí é frequentemente utilizada para a prática de atividades de trilhas “off road”, muitas vezes importando em trânsito por locais ambientalmente sensíveis e/ou áreas de preservação permanente. [...] não dispõe o Ministério Público Federal de provas a respeito, motivo por que ausente justa causa para a continuidade do presente feito”*; (ii) não restou identificado qualquer dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA*

- RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000677/2025-18 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAINHA. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. CONSTRUÇÕES NA FAIXA DE AREIA DA PRAIA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO DOMÉSTICO. REPARO EFETUADO. SEM OCUPAÇÃO IRREGULAR DA PRAIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, em tese, irregular de prédios residenciais em faixa de areia da Prainha, zona costeira do Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo órgão ambiental municipal, em 19/03/2025 foi identificado um vazamento de esgoto, cujo o reparo foi concluído após notificação da empresa responsável; (ii) segundo a SPU, durante a diligência de 28/03/2025, não foram verificadas construções/edificações sobre a praia (Área de Uso Comum do Povo), sendo passíveis de regularização as ocupações sobre área dominial da União (a depender de intimação pessoal do interessado e homologação do processo de demarcação); (iii) imagens de satélite demonstraram que as edificações no canto da Prainha existem há pelo menos 15 (quinze) anos, sem avanço em direção ao mar nesse período, respeitado a delimitação feita por muro de pedras construído pela Marinha do Brasil; e (iv) não foi identificada omissão dos órgãos públicos competentes e não há irregularidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001310/2024-

22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1704 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO NO MAR. BACIA DE CAMPOS. PLATAFORMA PPG-1. PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, decorrente do descarte irregular de 9.161,4L (nove mil cento e sessenta e um vírgula quatro litros) de misturas oleosas (água de produção), em 27/06/2023, pela Plataforma de Pargo (PPG-1), operacionalizada pela empresa Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda, situada no Campo de Pargo na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os elementos contidos nos autos apontam que a suposta violação perpetrada não impactou o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública. Ambos os laudos técnicos produzidos pelo setor de perícia do MPF indicaram de forma categórica a inexistência de danos ambientais; (ii) não constam nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, necessários para caracterizar o crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002149/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1917 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA. OBRA PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IBAMA. INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA INDEVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a realização de obra civil (quadra de futebol e Parque Linear Praia Campista) em área de preservação permanente na Praia Campista, no município de Macaé/RJ, pela Prefeitura de Macaé/RJ, tendo em vista que, não obstante o entendimento do membro oficiante, conforme a Manifestação Técnica 2/2024, elaborada pelo Ibama - doc. 53.1: (i) a intervenção promovida pela Prefeitura Municipal de Macaé/RJ está sobre APP em toda a sua extensão, sendo que a classificação de "baixo impacto ambiental" atribuída à obra não considerou a alta vulnerabilidade locacional da APP e da restinga, ignorando um princípio fundamental do licenciamento ambiental; (ii) a obra foi executada sob Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (CILA 566/2023), o que implicou a ausência de previsão de compensações ambientais, ações mitigadoras ou alternativas locacionais. Adicionalmente, não consta Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente, medida essencial dada a sensibilidade e importância das restingas; (iii) embora o projeto tenha sido classificado como intervenção de interesse social (art. 3º, IX, c, da Lei 12.651/2012), a supressão de vegetação nativa em restingas somente pode ocorrer em casos de utilidade pública (art. 8º, § 1º, da Lei 12.651/2012). A instalação do Parque Linear

Praia Campista, mesmo sem prever explicitamente a supressão, impedirá a regeneração natural da restinga, que, embora atualmente antropizada, possui alta capacidade de recuperação; (iv) a análise de imagens históricas de satélite do Google Earth Pro revela que a vegetação de restinga estava presente na área até meados de 2014, indicando que a supressão ocorreu na última década, constatação que contradiz a alegação inicial da administração municipal de que a área estaria degradada por ações antrópicas desde a década de 1970; (vi) por fim, entendemos que a obra, independentemente de estar regular ou não, deveria ser realizada em outro espaço e não em APP, pois existe alternativa locacional para o empreendimento. Dada a importância socioambiental e paisagística da vegetação de restinga, entendemos que a mesma deva ser recuperada, o que não será possível caso a obra se concretize; (v) assim, diante das considerações apontadas pela Manifestação Técnica do Ibama, conclui-se pela necessidade de continuidade do apuratório.

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003364/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1193 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA INDUSTRIAL. LOCAL PROIBIDO. SISTEMA PREPS. LITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MONITORAMENTO EXCLUSIVAMENTE REMOTO SEM COMPROVAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS CONCRETOS. APLICAÇÃO DE MULTA. SEM OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÃO DAS PROCURADORIAS DA UNIÃO PARA A COBRANÇA DA PENALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de pesca industrial em local proibido, por meio da embarcação Senhora do Mar, que realizou atos próprios de pesca de arrasto a menos de 2 (duas) milhas da costa do Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 03 e 09/11/2017, local vedado em razão da arqueação bruta do barco, em reconsideração de decisão anterior, Voto n.º 1757/2022/4ª CCR, deliberado na 610ª Sessão Revisão-ordinária, de 31/08/2022, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi fundamentado exclusivamente em monitoramento remoto, com ação fiscalizatória limitada à análise dos dados de satélite, sem diligências complementares como vistorias, apreensão de materiais ou comprovação de danos ambientais concretos; (ii) não há elementos que legitimem medidas adicionais de reparação ou compensação ambiental, pois não foi demonstrado prejuízo efetivo ao meio ambiente ou impacto relevante; (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta; e (iv) a cobrança de multas administrativas não integra o escopo institucional do MPF (interesse público secundário), cabendo às procuradorias jurídicas da União e demais entes promover a cobrança das dívidas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: PP 1.17.000.001298/2024-0 (653ª SRO, de 20/02/2025); 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004008/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DESCARTE*

IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. ÓLEO. PETROBRÁS. PLATAFORMA FPSO CIDADE CAMPOS DOS GOYTACAZES. BACIA DE CAMPOS/RJ. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descarte de água de produção da instalação FPSO Cidade Campos dos Goytacazes, sob responsabilidade da Petrobras, na Bacia de Campos/RJ, em cinco ocasiões nos anos de 2022 e 2023, com concentração de óleo bruto estimado de 15,1 litros, volume superior ao valor máximo diário estabelecido na Resolução Conama 393/2007, sobre parâmetros regulamentares de Teor de Óleos e Graxas (TOG), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante e avaliação do Ibama, o descarte de óleo irregular foi em alto-mar, de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e risco fraco à saúde pública; (ii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, ausente registro de danos imediatos à fauna marinha ou à área sensível, nem novos vazamentos irregulares após 29/11/2023, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4^a CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF neste momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004640/2021-27 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO. MUSEU DOM JOÃO VI. UFRJ. BENS TOMBADOS. MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AUSÊNCIA DE RISCO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adequação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e do Museu Dom João VI, Escola de Belas Artes, ambos bens tombados e geridos pela UFRJ, no município do Rio de Janeiro/RJ, às medidas de segurança e contra incêndio e pânico, seguindo a recomendação elaborada no item 151, do Relatório do TCU (TC nº 033.784/2018-3 - Fiscalização nº 383/2018), tendo em vista que: (i) a UFRJ informou que, devido ao diminuto tamanho da equipe e o extenso número de projetos a serem analisados, estima-se que o processo de avaliação do projeto poderá ser aberto em setembro de 2025 e, "após a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio junto ao CBMERJ, precisará haver a contratação dos Projetos Básico, Executivo e Obras de adequação"; (iii) conforme o membro Oficiante, a ausência de efetivo risco ao patrimônio cultural esvazia qualquer tipo de ilicitude a ser apurada no inquérito civil público; (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a implementação das medidas recomendadas pelo TCU em relação ao edifício Jorge Machado Moreira, com cópia integral dos presentes autos. 2. Considerando a ausência de comprovação nos autos de instauração do PA, determina-se sua instauração, caso ainda não tenha sido realizada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância do item 4. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **433) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005415/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. TORRE DE TV. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSÁRIA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES OU QUE O PROCURADOR APRESENTE FUNDAMENTOS VÁLIDOS SOB A PERSPECTIVA CÍVEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente em fazer funcionar estabelecimento e atividade (transmissão/retransmissão de TV) sem autorização do ICMBio, na área das antenas de radiodifusão no Morro do Sumaré - Parque Nacional da Tijuca/RJ, tendo em vista que: (i) o simples argumento de que foi determinada a instauração de procedimento investigatório criminal não configura argumento válido para o arquivamento de procedimento sob a perspectiva cível, sendo necessário que o Procurador oficiante observe a independência das esferas (cível e criminal) existente no direito brasileiro; (ii) necessária a continuidade da apuração sob a perspectiva cível da infração ambiental detectada, ou, caso entenda o Procurador oficiante, que sejam apresentados argumentos aptos a fundamentar o arquivamento do presente procedimento cível. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **434) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI Nº. 1.30.001.006181/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DEMOLIÇÃO. GALPÕES FERROVIÁRIOS. BARRA MANSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ATO ADMINISTRATIVO. BENS NÃO TOMBADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata a demolição irregular de antigos galpões localizados no Pátio de Manobras no trecho da Ferrovia Centro Atlântica, no bairro Roberto Silveira (ou Várzea das Oficinas), no município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) o DNIT esclareceu que os imóveis e encontram na faixa de domínio da concessão ferroviária da VLI/FCA e já estavam deteriorados por ação de intempéries e vandalismo, apresentando grande risco de desabamento; (ii) acrescentou que foi verificado que as edificações não fazem parte dos bens tombados pelo município de Barra Mansa e não estão relacionadas na lista de bens tombados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (Inepac); e (iii) a demolição foi autorizada pela Portaria 4844, de 04 de outubro de 2024, do DNIT, publicada conforme Ofício SEI (19215512), para continuação das obras de adequação da linha férrea e implantação de anel rodoviário, além da retirada de moradores de rua das edificações com risco de desabamento; e (iii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **435) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006894/2024-**

22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. FLORESTA NACIONAL MÁRIO XAVIER. ICMBIO. PERÍODO DE SECA. INCÊNDIO NATURAL. AUSÊNCIA DE CRIME OU ILÍCITO CÍVEL AMBIENTAL. ATUAÇÃO DA AUTARQUIA NO COMBATE AOS INCÊNDIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no desmatamento (incêndio) ocorrido em área próxima à Floresta Nacional Mário Xavier, no município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o incêndio que queimou as árvores mencionadas pela representante ocorreu em novembro de 2024, no auge do período de estiagem; (ii) os fatos narrados na representação decorrem do processo natural de queima que ocorre em períodos de seca, não havendo que se falar em crime ambiental ou ilícito cível a ser reparado; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, constata-se que a FLONA Mário Xavier possui instrumentos necessários para o combate e prevenção contra incêndios, bem como que não há ilegalidades ou ilícitos a serem investigados nos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

436) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000057/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1601 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ÁREA TOMBADA. PROJETO DE INSTALAÇÃO DE REDE DE GÁS. ALTERAÇÃO DO PROJETO. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO NO IPHAN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de rede de ramal de gás na Praça Getúlio Vargas, nº 94, área tombada pelo Iphan, no município de Nova Friburgo/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Iphan, não há mais a necessidade de ser realizado o licenciamento ambiental perante o órgão, após ter sido realizada alteração substancial do projeto de construção da rede de ramal de gás, pela empresa Naturgy, que alterou seu traçado e não mais fará qualquer intervenção do lado da calçada da Praça Getúlio Vargas; e (ii) concluiu o membro oficiante pela ausência de irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

437) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000122/2016-15 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1944 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ETE BARRINHA. RIO PARAÍBA DO SUL. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO INEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para a apuração específica relacionada à Estação de Tratamento de Esgoto da localidade da Barrinha (ETE Barrinha), com objetivo de acompanhar a evolução do Plano de Saneamento Básico do Município de Quatis/RJ, dada a potencial poluição que poderia ser causada ao Rio Paraíba do Sul, no município de Quatis/RJ, tendo em vista que: (i) a ETE Barrinha foi devidamente reparada e regularizada ambientalmente, tendo entrado em operação e atendido às condições e

diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme informado pelo Município de Quatis após a emissão da Licença de Operação IN102691 pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea) em 21/02/2025; e (ii) concluiu o membro oficiante que não há irregularidade a apurar, estando a atuação ministerial exaurida, uma vez que a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da licença de operação emitida se dará pelo Inea, no âmbito de sua regular atuação administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

438) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000633/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ABERTURA DE ESTRADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL COMPETENTE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PRAD EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas para reparação dos danos causados ao Bioma Mata Atlântica pela sociedade empresária Logística Comercial Oito Irmãos, decorrente da abertura de estrada de 2 km, com supressão de floresta nativa, sem autorização ambiental competente, em localidade no Município de Silva Jardim/RJ, conforme sentença proferida na Ação Penal 0000837-48.2012.4.02.5107, da 2ª Vara Federal de Itaboraí/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo ICMBio, Parecer SEI n.º 35/2023, relativas à vistoria realizada em 2023, houve a recuperação da área degradada pela sociedade empresária, cumprindo o objeto da condenação penal que, dentre outras penas impostas, determinou a composição civil do dano, mediante a recuperação da área danificada, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado pelos réus e aprovado pelas autoridades competentes; e (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Silva Jardim informou que pode proceder ao licenciamento corretivo da Estrada e a Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção realiza a manutenção da estrada, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

439) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000321/2011-14 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL ¿UNIÃO OPERÁRIA¿. BOA VISTA/RR. CONSERVAÇÃO. UFRR. REFORMAS EMERGENCIAIS. FETEC. COMPROMISSOS ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao patrimônio histórico e cultural no imóvel conhecido como ¿União Operária¿, localizado em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) foi apurado que a UFRR assumiu a responsabilidade pela edificação mediante contrato de cessão e promoveu reformas emergenciais com recursos próprios entre 2011 e 2013, buscando preservar a estrutura física do imóvel e manter sua conservação, inclusive com vigilância, fornecimento de energia e água, pintura periódica e segurança física; (ii) a atual gestão municipal, por meio da Fetec, assumiu o compromisso de adotar providências técnicas que lhe cabem no âmbito administrativo, incluindo um levantamento documental e

histórico sobre o imóvel e estudo de um plano de conservação/restauração; (iii) o Iphan esclareceu que o bem não se encontra tombado em âmbito federal ou sob processo de tombamento, limitando sua atuação a apoio técnico à UFRR e à FETEC quando demandado; (iv) foi instaurado procedimento administrativo para *acompanhar*, em caráter resolutivo, as ações administrativas da Fetec, da UFRR e do Iphan voltadas à conservação e valorização do imóvel conhecido como ‘*União Operária*’, situado no Centro Histórico de Boa Vista/RR, incluindo a elaboração de plano técnico, a afetação institucional do imóvel e eventual apoio técnico interinstitucional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

440) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000589/2018-87 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com base em ação penal julgada improcedente em face de B. de S. por promover edificação, sem autorização de autoridade ambiental competente, em área de proteção especial do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, destruindo floresta de preservação permanente (Mata Atlântica), em imóvel que interfere em terras de marinha e acréscidos, localizado na Estrada Geral de Pedras Altas, Canto Sul da Enseada de Brito, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a SPU/SC, após fiscalização, emitiu o Auto de Infração 65/2025 em face do investigado por irregularidades relacionadas à ocupação e realização de benfeitorias no imóvel sem a devida autorização prévia em bens de uso comum do povo; (ii) a questão encontra-se em andamento no âmbito administrativo, uma vez que a SPU sinalizou, no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 638/2025, as medidas que devem ser adotadas para regularização, compreendendo a possibilidade de demolição por parte do particular ou, subsidiariamente, pela própria administração pública, em caso de inércia do primeiro, com base na legislação pertinente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento administrativo para monitorar a adoção de efetiva medida demolitória. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

441) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001547/2011-97 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHOS DE PESCA. AUSÊNCIA DE DANO. USO DOS RANCHOS PARA FINS DE PESCA ARTESANAL. DIREITO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. DECRETO 6.040/2007. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de ranchos de pesca, situados no bairro Abraão, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) acatou a recomendação expedida pelo MPF para que promovesse a abertura de procedimento administrativo visando a regularização dos ranchos de pesca situados no Abraão, em Florianópolis/SC; (ii) conforme destacado pelo

Procurador oficiante, ja atividade desenvolvida por pescadores tradicionais é amparada pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007, que garante aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica. Também o Código Florestal Brasileiro excepciona as intervenções ou supressões de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente às atividades de interesse social ou de baixo impacto ambiental; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que acompanhou a situação, estando os pescadores em tratativas com a SPU para regularização das edificações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

442) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000173/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO DE CARVÃO. LINHAS DE TRANSMISSÃO. ÁREAS DEGRADADAS. ACP DO CARVÃO. ALTERAÇÃO DE TRAÇADO. AUSÊNCIA DE IMPACTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de licenciamento e autorização de implantação das linhas de transmissão integrantes do Lote 14 do Leilão Aneel 04/2018, de responsabilidade da Neoenergia Lagoa dos Patos (sucessora da EKTT5), as quais previam intervenções em áreas degradadas pela mineração de carvão mineral identificadas na ACP do Carvão (autos 5009628-02.2017.4.04.7204), com previsão de traçado entre os municípios de Siderópolis e Forquilhinha/SC, tendo em vista que: (i) inicialmente, a EKTT 5 previu intervenções nas mencionadas áreas, contudo, a empresa Neoenergia Lagoa dos Patos informou que providenciou estudos a fim de realocar as linhas de transmissão e protocolou no Ibama a alteração do traçado, de modo a não impactar as áreas do polígono da ACP do Carvão; (ii) o Ibama afirmou que o traçado proposto pela empreendedora está integralmente localizado em áreas externas aos polígonos de "áreas impactadas" pela ACP do Carvão; e (iii) o Laudo Técnico 368/2025 da Assessoria Pericial do MPF confirmou que a Linha de Transmissão de Energia Elétrica 230kV, situada entre os municípios de Siderópolis e Forquilhinha, não impacta os polígonos inseridos na ACP do Carvão, resultando no esgotamento do objeto deste feito, conforme o membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

443) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000295/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA ACP DO CARVÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil em que foi requerida a anuência do MPF para intervenção em quatro imóveis, situados, em Siderópolis/SC, em área da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o presente expediente atingiu sua finalidade, exaurindo suas diligências, uma vez que fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa OLIVO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS a fim obter a

anuência do Ministério Público Federal, para definição do cronograma de recuperação e do regime de responsabilidades quanto à intervenção; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, sendo o arquivamento do presente Inquérito Civil medida administrativa de gestão do acervo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 444

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº.

1.33.003.000300/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ALTURA DE EDIFICAÇÕES. TERRENO DE MARINHA. SOMBREAMENTO DA PRAIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO E/OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da construção de empreendimento imobiliário, situado a uma quadra do mar, no município de Balneário Rincão/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, o empreendimento Horizon está devidamente amparado por todas as licenças e autorizações pertinentes, está de acordo com o Plano Diretor do Município de Balneário Rincão, não impactando negativamente na Unidade de Conservação APA da Baleia Franca, bem como não interferindo em terrenos de marinha; (ii) a SPU informou que o empreendimento não interfere em área de marinha, sendo que para o local a LPM/1831 (Linha do Preamar Média) é demarcada e homologada; (iii) o setor de perícia do MPF destacou que o Estudo de Sombreamento do Edifício Horizon se mostrou satisfatório, não causando prejuízo ao meio ambiente costeiro daquela região; (iv) o empreendedor apresentou a necessária Licença Ambiental, Licença Ambiental de Instalação e o Alvará de Construção expedido pela Prefeitura de Balneário Rincão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 445

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

1.33.005.000821/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SAÍ-MIRIM. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUTUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. TRANSAÇÃO PENAL. MULTA E EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção forma irregular em Área de Preservação Permanente (APP) e terreno de marinha, às margens do Rio Saí-Mirim, no Município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal, foi oferecida denúncia e, em audiência de 28/07/2022, o Juízo homologou transação penal (processo 5002970-92.2022.4.04.7201/SC), cujas condições incluem a composição do dano ambiental no local dos fatos, mediante apresentação e execução de PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente, e o pagamento de R\$ 1.509,95; (ii) o acusado efetuou os pagamentos e apresentou o PRAD (Protocolo nº 34347/2022), aprovado em 24/10/2024 pelo órgão ambiental municipal (Semai); e (iii) em 25/02/2025, vistoria constatou o

início da execução do PRAD (Etapa 1 do cronograma de recuperação), devendo ser monitorada a área por 36 meses, com envio de relatórios em 12/12/2025, 12/12/2026 e 12/12/2027, pelo que foi instaurado o procedimento administrativo 1.33.005.000303/2025-42 para acompanhar as ações de longo prazo, que fogem do escopo deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **446) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000842/2019-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL AQUAVIÁRIO. EMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os processos de licenciamento do Terminal Aquaviário e Sistema Off-shore (monoboia e dutos), perante o IMA, bem como o licenciamento da OSPAR, perante o Ibama, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *Em julho de 2022 constatou-se a emissão de novas licenças ambientais por parte do IMA, haja vista a pendência do julgamento da ação perante o TRF da 4ª Região. Com relação à monoboia foi expedida a LAO nº 7719/2022 e com relação ao Terminal Aquaviário foi expedida a LAO nº 2022/2023. Nos últimos despachos tem sido determinado o acompanhamento do processo do OSPAR, nº 02017.002503/2000-74, perante o Ibama;*; (ii) não há indícios de ilícitos penais ou irregularidade ambiental; e (iii) os órgãos ambientais estão atuando de forma regular, analisando e expedindo as necessárias licenças ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **447) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000193/2025-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1509 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PEREQUÊ. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE PORTO BELO/SC. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO LICENCIADA. COLOCAÇÃO DE PEDRAS. ENROCAMENTO. BASE DE PONTE PROVISÓRIA CONSTRUÍDA PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível obra irregular em área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Perequê e terreno de marinha no Município de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o empreendimento possui licenças ambientais válidas, a área de intervenção já era desmatada, sem indícios de supressão recente de vegetação, respeitado o recuo em perímetro urbano; (ii) a intervenção em APP e a colocação de pedras nas margens foram realizadas pelo Município de Porto Belo, por determinação da Defesa Civil, em caráter emergencial, para viabilizar a instalação de ponte provisória do Exército, ante o colapso da ponte principal na região; e (iii) foi uma ação do poder público em situação de calamidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **448) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000237/2024-31 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1623 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. TERRA INDÍGENA DE PALMAS. AUSÊNCIA DE AUTORIA DO DANO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento (queimada) registrado nos municípios de Palmas/SC e Abelardo Luz/SC, caracterizados por corte raso em uma área total de 0,78 (zero vírgula setenta e oito) hectare dentro dos limites da Terra Indígena de Palmas, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, uma equipe do Ministério Público realizou diligência in loco, na qual identificou indícios de queimada da vegetação no local, mas não identificou o responsável pela queimada. Apesar de se ter entrevistado indígenas vizinhos à área e o Cacique, nenhum deles tinha conhecimento da autoria da infração delitiva; (ii) o IBAMA informou que está planejando, para o segundo semestre de 2025, operação de fiscalização para apurar os alertas de desmatamento gerados pelo Programa Brasil Mais em Terras Indígenas; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.* -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **449) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000044/2005-17** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1682 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. RESÍDUOS DE OLEÍNAS E MERCAPTANAS. REQUALIFICAÇÃO DE GLP. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE ÓRGÃOS COMPETENTES. PENDÊNCIAS SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de recuperação de botijões de gás, bem como no destino final dos resíduos de oleínas e mercaptanas que se originam com a lavagem dos botijões, em atuação que envolve as empresas Rebogás, Mangels, NHL Indústria e Comércio, Servigás, Trucofer e Metalpur, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) a ANP indicou como regulamentação para as atividades de requalificação de botijões de gás a Resolução ANP 15/2005 e a Portaria ANP 242/2000; (ii) a Cetesb informou que as atividades realizadas por empresas distribuidoras de GLP são objeto de fiscalização e controle ambiental tanto no processo de licenciamento quanto nas ações corretivas; (iii) o setor pericial do MPF elaborou o parecer técnico 061/2015-ASSPER/PRSP/MPF acerca das respostas dos órgãos públicos de fiscalização sobre as empresas mencionadas; (iv) o Parecer Técnico 227/2020 e SPPEA/PGR apontou os resultados das vistorias realizadas em conjunto pelo MPF, ANP e Inmetro e, tendo em vista a competência de autuação infracional da Cetesb e do Corpo de Bombeiros, ambos foram instados

a atuar administrativamente a partir do todo apurado nas referidas vistorias técnicas nas empresas em questão; (v) a Cetesb apresentou respostas às demandas do MPF, prestou informações acerca de fiscalização realizada nas empresas questionadas, apresentando auto de infração lavrado e informações técnicas sobre as características e regularidade na operação das empresas; e (vi) concluiu o membro oficiante que não há razoabilidade na manutenção do presente procedimento que, após diversas diligências periciais, análises documentais e visitas in loco, não identificou irregularidades que ensejem novos desdobramentos na atividade finalística do Ministério Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **450) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000014/2024-98 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. POLUIÇÃO. INÉRCIA. SABESP. PRAINHA. MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP. MEDIDAS EM ANDAMENTO ADOTADAS PELA SABESP PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual inércia da concessionária SABESP na construção de uma solução técnica para os constantes vazamentos de esgoto na praia e no bairro da Prainha, em Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que, conforme informações da SABESP, estão sendo realizadas melhorias no local que consistem na retirada de areia e na limpeza das redes e poços de visita visando à garantia de sua eficiência; (ii) foi afirmado que as redes em questão sofrem com a grande quantidade de águas pluviais lançadas pelos imóveis de forma irregular na rede coletora, causando seu extravasamento, todavia, uma estação elevatória de esgotos está em projeto e com execução prevista para os próximos meses, visando o aumento da vazão dos esfluentes da rede coletora; (iii) paralelamente, estão sendo realizadas medidas para correção de ligações pluviais irregulares e fiscalização sistemática de caixas de gordura; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, a SABESP possui o diagnóstico do problema, realiza manutenções e tem projetos de melhoria estrutural em andamento ou planejamento, de modo que, dentro de sua esfera de atribuição, demonstrou estar tomando as providências cabíveis e colaborando para a solução do problema. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

451) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000104/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do desmatamento de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração (Floresta Alta de Restinga) e cercamento com estacas de eucalipto, arame e muro de concreto, afetando área total

correspondente a 0,06 ha (zero vírgula zero seis hectare), em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informou as medidas necessárias para reparação do dano ambiental (remoção de toda a edificação e o adequado descarte dos resíduos), bem como, que essas medidas constam no TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) foi determinado o desmembramento em Procedimento Administrativo para acompanhamento das providências que serão adotadas no âmbito do cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmado pelo representado. 2. Em relação à esfera penal, foi instaurada a Notícia de Fato Criminal nº 1.34.033.000084/2025-27 para apurar a autoria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **452) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000499/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1418 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. AVANÇO DO MAR. EROSÃO NATURAL EM RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta omissão da Prefeitura de Barra dos Coqueiros/SE quanto à erosão costeira (avanço do mar) em trecho da orla marítima, tendo em vista que: (i) o presente procedimento se refere a prejuízos patrimoniais individuais sofridos pela representante, estando ausente qualquer interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, Não se trata de dano ambiental produzido por ação humana específica ou omissão dolosa do poder público local, mas de resultado inevitável da dinâmica marinho-costeira que exige planejamento integrado e medidas estruturais de longo prazo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **453) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000536/2024-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. REPRESA TRÊS BARRAS. MUNICÍPIO DE GRACHO CARDOSO/SE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS. RETIRADA DOS ENTULHOS. REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de resíduos sólidos gerados irregularmente pela atividade piscicultura com tanque-rede na represa Três Barras no Município de Gracho Cardoso/SE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Associação de Aquicultura Povoado Três Barras possuía autorização do Ministério de Pesca e Agricultura (MPA) para a atividade de piscicultura com tanque-rede na represa; (ii) o órgão ambiental estadual (Adema) apresentou a Informação Técnica IT-74795/2025-0154, contendo relatório de fiscalização recente, em que consta informação sobre o licenciamento atualizado da atividade (não mais desenvolvida pela

Associação), inexistência de resíduos sólidos no local e referência ao Contrato de Cessão de uso do imóvel, celebrado entre a Comercial 3 Barras Eireli Piscicultura e a União, demonstrando a regularidade do empreendimento; e (iii) não há evidências de omissão das autoridades públicas (7ª etapa do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada-FPI do Rio São Francisco, Equipe Aquática composta por Marinha do Brasil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Ibama, Adema, Crea, SPU e outros), que adotaram as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 454)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000879/2024-02 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. NOVO PROPRIETÁRIO DO TERRENO IMPEDINDO EXECUÇÃO DO PRAD. AUSÊNCIA DE DANO ESPECÍFICO. SOLICITADA A CITAÇÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO NA EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. PROPTER REM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental, atribuído ao novo proprietário do terreno, decorrente do impedimento da execução adequada do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) de responsabilidade da Construtora CELI, no município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) a conduta do novo proprietário se limita a utilizar o imóvel, especialmente para pastagem, sem registro de novo dano ambiental resultante de atividade de mineração ou intervenção direta em área de preservação permanente; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, já providência mais adequada e efetiva é promover a citação, na própria Ação n.º 0801291-70.2019.4.05.8500, do novo proprietário para integrar a fase de cumprimento de sentença, fazendo recair sobre ele a obrigação de não embaraçar e, se necessário, de executar medidas complementares de recuperação, solidariamente com a Construtora CELI. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 455) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº.*

1.35.000.001016/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1339 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CONSTRUÇÃO TOMBADA. DETERIORAÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO. INÍCIO DAS OBRAS IMINENTE. SEM OMISSÃO DO IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as más condições de manutenção de bem imóvel tombado pela Funcap, localizado na Praça Camerino, n.º 225, Bairro São José, em Aracaju/SE, onde funciona Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan informou, Nota Técnica n.º 46/2024/DIVTEC, que desde a restauração do imóvel e adequação do espaço para abrigar a nova Sede do Iphan no Estado, o imóvel passou por duas intervenções restaurativas, uma em meados de 2017, para manutenção estrutural da cúpula da cobertura, e outra posterior em 2018, mais ampla, composta de serviços destinados à manutenção na cobertura, fachadas e instalações; (ii) a Nota Técnica n.º 8/2025/DIVTEC destaca a instauração*

de diversos procedimentos vinculados a contratação de serviços de manutenção da Sede do Iphan em Sergipe, que serão executados considerando o princípio da restauração, a exemplo do forro, assoalho e esquadrias, aguardando-se atualmente a liberação de recurso orçamentário e análise jurídica pela Procuradoria Federal do Iphan para a abertura de procedimento licitatório para a contratação da obra; (iii) não há registro de risco ou ameaça a segurança do prédio e entorno, mobiliário e pessoas, associado à instabilidade do imóvel, pelo que dispensável a adoção de medidas de urgência; e (iv) necessária a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo, como obras de restauração de bem tombado, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

456) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº.

1.35.000.001319/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1419 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA SANTA ISABEL. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO. LOCAL DE DESOVA DE TARTARUGAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do tráfego irregular de veículo automotor na Reserva Biológica Santa Isabel, local em ocorre a desova de tartarugas marinhas, no Município de Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, no relatório do ICMBio consta que *“a consequência para o meio ambiente é assumida como ‘Baixa’, considerando os danos potenciais observados e não foram constatadas consequências para a saúde pública.* Assim, a conduta em apreço, destituída de elevado potencial ofensivo, pode ser revertida e reprimida mediante o cumprimento de imposições do órgão ambiental;

“b) considerando os danos potenciais observados e não foram constatadas consequências para a saúde pública. Assim, a conduta em apreço, destituída de elevado potencial ofensivo, pode ser revertida e reprimida mediante o cumprimento de imposições do órgão ambiental; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

457) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001716/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. LICENÇA AMBIENTAL. ANUÊNCIA DA ANM. APRESENTAÇÃO DE PRAD. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES AUTORIZADOS. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental por extração ilegal de minério (cascalho), pela empresa R&M mineração, em área pertencente à comunidade quilombola Canta Galo, onde se

encontra instalado o projeto de assentamento José Emídio no município de Capela/SE, tendo em vista que: (i) a ADEMA informou que a área possui a licença ambiental 600/2023 e a anuência da ANM 878.121/2016 e está cumprindo com condicionantes associadas à atividade minerária; (ii) a ANM informou que a área havia sido explorada além dos limites autorizados, porém não foi constatada atividade atualmente; (iii) notificada pelo INCRA, a mineradora R&M Mineração Ltda. paralisou a atividade de extração no local, instalou cercas de delimitação e apresentou plano de recuperação da área, com cronograma de atividades; (iii) segundo o INCRA, não há atualmente exploração de minério no local, sendo a movimentação de máquinas e caçambas exclusiva para as obras de recuperação do solo e estruturação dos taludes estabelecidas no PRAD, em execução. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **458) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1020385-47.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1813 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **459) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1032163-14.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1814 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **460) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5007870-50.2024.4.04.7201-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1527 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **461) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1010025-71.2024.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1855 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **462) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1003551-32.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1858 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **463) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1005593-54.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1857 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **464) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1013457-46.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1892 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **465) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1013462-68.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1890 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **466) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1016762-38.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1893 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **467) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028717-03.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1910 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **468) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1010625-40.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1706 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **469) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1010642-76.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1787 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **470) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1010865-29.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1784 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **471) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013555-31.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1926 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **472) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013582-14.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1923 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **473) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1027917-38.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1751 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **474) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030837-19.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1932 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **475) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1047117-02.2023.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1809 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **476) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-INQ-5001137-97.2021.4.03.6135 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1863 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ART. 50-A E 38 DA LEI 9.605/98. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÕES. TERRENO DE MARINHA.*

NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS IDÔNEAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 38-A e art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica e ocupação irregular em terra de domínio público da União, localizada na Praia do Camburi, Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a PF apurou que as intervenções foram promovidas por remanescentes de comunidades tradicionais caiçaras e quilombolas, mas também, de forma significativa, por empresários e investidores externos, bem como que as áreas do Quilombo de Camburi sofreram especulação imobiliária que levou à venda irregular para terceiros, resultando em disputas judiciais, mas atribuiu a responsabilidade indistintamente às centenas ou milhares de moradores da área; (ii) entre diversas diligências para se identificar a autoria, foram realizadas entrevistas e obtidas as declarações de W. de O.; M. de C.; L. L. B.; K. de A. C.; J. de O. S.; F. C. F. da S.; B. M. e; A do N. de A., os quais informaram saber que há no local invasões e construções, mas sabem pouco a respeito dos responsáveis por construções, comercialização dos lotes e desmatamento; (iii) a PF verificou que, em verdade, há um verdadeiro problema de ordem social na área, um complexo processo de favelização, inclusive, o local é chamado pelos próprios comunitário de favela, possuindo ocupações irregulares, ausência de infraestrutura básica e carência de políticas públicas estruturantes. Assim, entendeu que a questão não se restringe à mera construção de moradias em desacordo com normas urbanísticas ou ambientais, mas uma dinâmica complexa de vulnerabilização de grupos sociais, que viram na ocupação irregular a única alternativa para garantir moradia. Nesse sentido, houve relatos informais de que os próprios membros da comunidade estariam promovendo a alienação informal de frações de terra a terceiros, contribuindo para a desordem fundiária e comprometendo a preservação ambiental da região; (iv) quanto às construções em faixa de marinha, a PF apurou que não se apresentaram como sendo de investidores externos, mas sim de representantes das comunidades caiçara e quilombola, que viram no turismo local uma forma de subsistência, ainda que não possuam alvará de funcionamento. Nessa seara, a SPU informou que todos os ocupantes de imóveis em Terrenos de Marinha serão notificados a apresentar documentação para regularização até o final do processo de homologação dos Terrenos de Marinha no Estado de São Paulo, com previsão para conclusão no ano de 2025, conforme indicado no Plano Nacional de Caracterização; (v) não se vislumbram medidas idôneas à identificação da autoria delitiva, não havendo justa causa para a continuidade das apurações. Precedente: JF/MT-1021616-44.2022.4.01.3600-IP (644^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

477) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-1003591-29.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1794 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

478) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1000015-26.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1795 – *RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

479) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003718-96.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1934 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **480) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1006713-82.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1714 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **481) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1006714-67.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1736 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **482) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1000975-82.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1896 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **483) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013262-14.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1783 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **484) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013362-66.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1885 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **485) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013541-97.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1847 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **486) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013552-29.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1848 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **487) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013601-70.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1851 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **488) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004259-98.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1718 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **489) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004417-56.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1717 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **490) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007426-60.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1716 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). **491) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008606-77.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1798 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **492) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009454-98.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1713 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **493) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011208-75.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1861 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **494) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011292-76.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1723 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **495) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011513-25.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1786 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **496) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012572-82.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1775 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **497) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012579-74.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1733 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **498) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012595-28.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1776 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **499) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013310-70.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1760 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **500) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013596-48.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1734 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **501) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013676-12.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1721 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **502) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013853-73.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

– Nº do Voto Vencedor: 1715 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **503) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1006116-73.2025.4.01.4200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1874 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **504) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000671/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1968 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. EXERCER ATIVIDADE, SEM PERMISSÃO OU REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP). OCORRÊNCIA DO FATO NO MAR TERRITORIAL. EMBARCAÇÃO COM CINCO TONELADAS DE PESCA. RELEVANTE ÁREA DE CADEIA PRODUTIVA MARINHA ATINGIDA. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, por exercer atividade de pesca no mar territorial (coordenadas 01°01'65 N e 48°38'68 W), sem permissão ou registro geral da Pesca (RGP), por meio da embarcação denominada 'Deus é Fiel', a qual foi averiguada no Município de Santana/AP, sendo constatada a presença de 5 (cinco) toneladas de pesca, tendo em vista que, a conduta atrai a competência da Justiça Federal para processamento e eventual ação penal decorrente da presente investigação, uma vez que a pesca de quantidade vultosa ocorrida em mar territorial caracteriza o dano nacional, notadamente porque atinge relevante área de cadeia produtiva marinha. Precedente: JF-SAN-5007466-53.2023.4.03.6104-INQ (652 SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **505) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000377/2025-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1937 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”*

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4.

Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

506) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.10.000.000661/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1703 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que consolidassem a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

507) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000705/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela

destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção“. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório deve ser cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

508) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000738/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 17,44 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, no interior do Projeto de Assentamento do Incra Figueira/Colônia 2 Irmãos, no Estado do Acre, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do

fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF n.º 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

509) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000844/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1959 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrentes da destruição de 11,44 hectares de floresta nativa da Reserva Extrativista Chico Mendes, localizada no município de Xapuri/AC, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *“o caso concreto se aproxima da ideia de insignificância penal, tendo em vista que o desmate é menor que 20ha. Remore-se que não se cuida de desmatamento tolerável,”* mas apenas que, considerando os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, mostra-se contraproducente a responsabilização criminal. [...] Cabe registrar, ainda, a compatibilidade entre o desmatamento em questão e a excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4^a CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **510) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000895/2025-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE ADOTOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental dos artigos 50 e 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente na destruição de 26,81 ha (vinte e seis vírgula oitenta e um hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, na Colônia 2 Irmãos, localizada no Município de Bujari/AC, tendo em vista que a extensão de área suprimida é insignificante para a região e não houve dano ambiental expressivo, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644^a SO) e JF/RR-INQ-1004675-28.2023.4.01.4200 (643^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **511) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000548/2025-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1966 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental consistente na supressão de 7 (sete) hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Jequitinhonha/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *as consequências ao meio ambiente como fracas, e as consequências à saúde pública como desprezíveis [...] os danos ambientais decorrentes dos fatos em apuração são de reduzida expressividade;* e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **512) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001708/2025-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A*

AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 181,62 (cento e oitenta e um vírgula sessenta e dois) ha de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

513) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000994/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1935 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de

2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **514) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001122/2025-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1769 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **515) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000731/2025-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1770 –

Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de

quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **516) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.004.000025/2020-72 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1617 – **Ementa:** *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 10º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO (VINCULADO Á 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO (VINCULADO Á 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO). OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPF. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições instaurado diante do ofício 035/2019, expedido pela "Associação dos Comerciantes e Empreendedores do Distrito de Povoação e Região", localizado no Município de Linhares/ES, por meio do qual "solicitam o cumprimento das cláusulas 132 e 133 do acordo judicial TTAC em benefício dos comerciantes da comunidade e dos empreendedores formais e informais da comunidade de Povoação, bem como o cumprimento do TTAC conforme cláusulas na execução imediata do Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no setor de comércio, serviços e produtos; e o pagamento do auxílio financeiro até a retomada das atividades." 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre o conflito negativo de atribuições instaurado, tendo em vista que: (i) o presente conflito negativo envolve ofícios vinculados a Câmaras distintas, posto que enquanto o ofício suscitado é vinculado à 4ª CCR, o ofício suscitante é vinculado à 1ª CCR; e (ii) nos termos do art. 4º II, da Resolução CSMPF n.º 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. 3. Voto pela remessa ao Conselho Institucional do MPF, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **517) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000627/2024-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1524 – **Ementa:** *RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **518) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000794/2021-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1489 – **Ementa:** *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF. PRM/JAÍBA (PR: CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR). SUSCITADO: 1º OF. PRM/JAÍBA/SC (PR: TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DA CRUZ. FOZ DO RIO ITAPOCU.*

*CORPOS HÍDRICOS DISTINTOS SOB O PONTO DE VISTA HIDRODINÂMICO E MORFOLÓGICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA PORTARIA PR/SC 286/2022. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM em Joinville (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM em Joinville (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Civil instaurado para apurar aterramento irregular ocorrido no imóvel localizado na Estrada Geral Prefeito Miguel Tito Rosa, 9122, Bairro Barra do Itapocu, às margens da Lagoa da Cruz, no Município de Araquari/SC. 2. O SUSCITANTE entende que: a) os fatos apurados ocorreram às margens da Lagoa da Cruz e não às margens do Rio Itapocu, sendo que referida lagoa está inteiramente inserida no Município de Araquari e não consta na atribuição do 3º Ofício. A nova portaria PRSC 761/2024 (que alterou a Portaria PR/SC 286/2022) não menciona Araquari no inciso que trata das atribuições do 3º Ofício; b) a Lagoa da Cruz e o Rio Itapocu são corpos hídricos distintos, com características geográficas e hidrológicas diferentes. A atuação uniforme defendida para o Rio Itapocu não se aplica à Lagoa da Cruz; c) a permanência dos casos da Lagoa da Cruz no 3º Ofício contraria o objetivo da nova repartição de atribuições, que buscava uma melhor equalização da carga de trabalho entre os ofícios; e d) a interpretação de que a atribuição do 3º Ofício se estenderia à Lagoa da Cruz não encontra respaldo na redação da portaria e vai contra o Princípio do Promotor Natural. 3. O SUSCITADO defende que a Lagoa faz parte da Bacia do Itapocu, está abrangida pelo Ofício Socioambiental Foz do Itapocu e Vale do Itajaí (3º Ofício), que abrange *ambas* as margens do Rio Itapocu, expressão disposta no art. 6º, inciso IX, da Portaria PR/SC 286/2022, alteração dada pela nova redação da Portaria PR/SC 761/2024. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício da PRM em Joinville, tendo em vista que: (i) o Rio Itapocu é um exemplo típico de sistema fluvial, enquanto a Lagoa da Cruz se destaca como um corpo hídrico costeiro, com características hidrodinâmicas e morfológicas próprias. Ainda que ambos façam parte de um mesmo sistema hidrológico físico, trata-se de corpos d'água distintos, não se podendo presumir ou inferir que as margens da Lagoa da Cruz são margens do Rio Itapocu; (ii) a Portaria PR/SC 286/2022 não contempla expressamente a Lagoa da Cruz em sua redação, gerando dúvida interpretativa sobre a sua inclusão ou não no *complexo* do Rio Itapocu, ainda considerando que a Lagoa está em área do Município de Araquari; (iii) a interpretação no sentido de incluir a Lagoa da Cruz no complexo do Rio Itapocu carece de amparo em deliberação específica do colegiado, que deveria ter explicitado essa inclusão de forma clara e inequívoca, ou mesmo delineamento de atribuições, considerando as especificidades do local, lagoa conectada fisicamente com a foz do Rio Itapocu, pertencente a outro Município, que possui suas próprias características e dinâmicas, exigindo, por vezes, análises e gestões específicas e distintas; (iv) a Lagoa da Cruz está localizada integralmente no Município de Araquari, cuja atuação, em princípio, por falta de disposição literal, não foi atribuído ao 3º Ofício Suscitante; e (iv) assim, por falta de expressa disposição literal na Portaria PR/SC 286/2022 (alterada pela Portaria PR/SC 761/2024), havendo divergência quanto ser ou não corpos hídricos diversos, bem como se tratando de área situada no Município de Araquari/SC, o feito deve ser atribuído ao Suscitado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (1º OF/PRM Joinville). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 519) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001211/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. CÓRREGO NEGREIROS. AUSÊNCIA DE*

INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar informações de que proprietários de imóveis, situados à margem do Córrego de Negreiros estariam realizando a captação irregular de água que segue a vazão da Barragem de Negreiros, sentido do Distrito do Pau Ferro, em Salgueiro/PE, tendo em vista que: (i) o Riacho dos Negreiros é de domínio estadual, conforme consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens do Governo Federal; e (ii) o único rio federal na região é o Rio São Francisco, mas não atravessa o território do Município de Salgueiro/PE, segundo verificação no sítio eletrônico da Agência Nacional das Águas (ANA), não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **520) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003231/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - **Deliberação:** Excluído de pauta pelo relator. **521) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.16.000.000969/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1962 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. URÂNIO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE DANO ESPECÍFICO A SER APURADO. OUTROS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da mineração de urânio, no Município de Caetité/BA, tendo em vista que: (i) a representação foi genérica, sem indicação de fatos concretos e específicos que evidenciassem a existência de dano ambiental; (ii) mesmo notificado, o representante quedou-se inerte, sem apresentar fatos ou documentos aptos a iniciar a apuração; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *“sobre a contaminação das águas por urânio, com prejuízos para a saúde humana, trata-se de tema tratado judicialmente nos autos das ACP’s 2009.33.09.000761-3 (Tombada no TRF1 sob nº 0000761-18.2009.4.01.3309) e 2010.33.09.000031-2 (Tombada no TRF1 sob o nº 0000048-09.2010.4.01.3309), ações estas julgadas totalmente improcedentes pelo juízo de primeiro grau e atualmente em fase recursal no TRF da 1ª Região [...]”* E mais, tramita nesta unidade ministerial a NF 1.14.009.000051/2025-77, com objeto análogo a deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **522) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002502/2025-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE METANOL NO MAR. SHELL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS EXPRESSIVOS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente em lançar da embarcação FPSO Espírito Santo, operada pela SHELL, um volume de 0,124 m³ (124 litros) de Metanol (Álcool Metílico), na Bacia de Campos, mais precisamente no Campo de Argonauta (Parque das Conchas-BC-10), no dia 15/02/2019, em desacordo com as exigências legais, tendo em vista

que: (i) o relatório de fiscalização da equipe ambiental descreve que a consequência para o meio ambiente foi considerada fraca; (ii) houve a comunicação da ocorrência e a dispersão natural e rápida do produto, não sendo necessário o acionamento do Plano de Emergência Individual/PEI da unidade; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. Precedente: 1.17.000.002198/2025-70 (659^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

523) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000474/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1832 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL HISTÓRICO. PIRINÓPOLIS/GO. OMISSÃO DO IPHAN. FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES PONTUAIS. TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA QUESTÕES ESTRUTURAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia sobre suposta omissão do Iphan/GO na fiscalização do patrimônio histórico na Rua Aurora, em Pirenópolis/GO, tendo em vista que: (i) os casos específicos de intervenção no patrimônio histórico estão sendo tratados individualmente pelo Escritório Técnico de Pirenópolis do Iphan, por meio dos ritos da Portaria nº 420 e da Portaria nº 187 de fiscalização, conforme informações desse instituto patrimonial; (ii) nesse sentido, demonstrou a atuação em casos concretos; e (iii) acrescentou que a questão estrutural já é objeto no Procedimento Administrativo nº 1.18.001.000188/2025-52, em trâmite na PRM de Anápolis/GO, segundo pontuado pelo membro oficiante, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

524) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000584/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1836 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

525) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001671/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1621 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ANÁLISE CRIMINAL DOS FATOS. ENUNCIADO DA 4 CCR. SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS DA MATA ATLÂNTICA , SEM AUTORIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, EM ÁREA DO CAMPUS PAMPULHA DA UFMG. AUSÊNCIA DE DOLO CONSIGNADO NO VOTO 215/2025 DA 4^a CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA IMPUTAR CONDUTA DOLOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento parcial, apenas referente à parte criminal (ocorrência de suposto delito - v. Evento 60), em inquérito civil público instaurado para verificar os danos ambientais/irregularidade da supressão de espécies arbóreas da Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), sem autorização ou compensação ambiental, em

área do campus Pampulha da UFMG, em Belo Horizonte/MG, que, após o Voto 215/2025 da 4^a CCR que homologou parcialmente o feito, teve continuidade das investigações mantidas apenas para apurar a adoção de medidas de gestão florestal pela UFMG para controlar ou extirpar a presença de vegetação exótica, notadamente a leucena e eucaliptos, nos extratos florestais nativos do local, e eventual necessidade de execução de projeto técnico de reconstituição da flora, tendo em vista que: (i) o Voto 215/2025 da 4^a CCR já havia consignado que não há indícios de dolo por parte dos gestores públicos, incluindo a reitora da UFMG, em relação à supressão irregular ou ao descumprimento das normas ambientais (arts. 38, 38-A e 39 da Lei 9.605/98); (ii) não há elementos de informação que apontem para a prática de conduta dolosa por parte de algum gestor público, inclusive da UFMG, de suprimir vegetação sem autorização dos órgãos públicos ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (art. 38, art. 38-A, art. 39 da Lei 9.605/98 ou qualquer outro crime ambiental), sendo que eventual perícia técnica local, conforme requerido pelo noticiante, ainda que atestasse a supressão da vegetação ou compensação feita indevidamente, sob a ótica criminal seria inviável para fins de imputação criminal a responsáveis, em razão da ausência do elemento subjetivo, qual seja o dolo na conduta; (iii) conforme entendimento do membro oficiante, que ora se adota, há um intrincado debate sobre os procedimentos para autorização de supressão de vegetação especialmente protegida (no caso a Mata Atlântica), a respectiva compensação e a eventual necessidade de anuência prévia (por órgão federal). Nesse debate, há verdadeira dúvida razoável sobre a consideração ou não de determinado extrato vegetal em área de transição de biomas como Mata Atlântica. Em razão disso, imputar crime ao gestor público em tal contexto de forma totalmente genérica, sem trazer nenhum elemento concreto de ordem subjetiva que sustente tal posicionamento, não se mostra adequado, e o representante não trouxe aos autos quaisquer elementos concretos para afastar a conclusão. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **526) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002898/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO GANDARELA. INTERFERÊNCIA DE TÍTULOS MINERÁRIOS NA UC. MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO ADOTADAS PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidade consistente na interferência de títulos minerários na área do Parque Nacional da Serra do Gandarela, por meio de sobreposição, porquanto tal atividade é incompatível com as finalidades legais de uma Unidade de Conservação da Natureza de proteção integral, tendo em vista que: (i) inicialmente a ANM informou que havia 61 (sessenta e um) processos minerários com interferência com a área do Parque, dos quais 48 (quarenta e oito) são referentes a requerimentos de pesquisas e constituem mera expectativa de direito, sem título outorgado, outros 2 (dois) estão em disponibilidade e 11 (onze) processos são referentes a requerimento e concessão de lavra, com procedimento administrativo de decaimento iniciado e/ou aguardando decisão do Ministério de Minas e Energia (excetua o processo 832.225/2021). Além disso, apontou que na zona de amortecimento (considerados três quilômetros) existem 212 processos minerários com sobreposição (Evento 1, fls. 79/87). Mais tarde sobrevieram informações da ANM no sentido de que procedeu com o decaimento/retirada da interferência/anulação dos títulos minerários ou o processo se encontra

aguardando decisão do MME. Outros processos (em fase de requerimento de lavra) já encaminhados pela ANM aguardam decisão por autoridade competente naquela pasta. Os processos em fase de disponibilidade, tiveram suas poligonais recortadas, excluindo-se as porções interferentes com a UC (Evento 12.1 e 18.3); (ii) com relação ao título mineralógico do processo 832.225/2021, consta na NT 501/2025/ANM que foi anulado/indeferido (tabela no Evento 12.1); (iii) importante registrar que houve judicialização, por parte de empresa Vale S.A., para suspensão dos efeitos das decisões de decaimento relativamente aos processos que detêm a titularidade na região do Parna da Serra do Gandarela (processo 1023669-11.2025.4.01.3400/na 2ª Vara Federal Civil da SJDF - Evento 28), assim, as medidas a serem adotadas pela ANM referente a tais processos dependem de decisão judicial. Precedente: 1.22.000.002272/2024-15 (655ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

527) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000157/2016-10

- Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DO PRATA. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM DISPENSADO. ANM. CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem do Prata, situada no município de Ouro Preto/MG, sob responsabilidade da empresa VALE S/A, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Barragem do Prata não se enquadra na Política Nacional de Segurança de Barragens por não preencher os requisitos previstos na Portaria DNPM nº 70.389/2017, razão pela qual está dispensada de possuir Plano de Segurança de Barragens. Verificou-se ainda, conforme Parecer Técnico nº 1.138/2018-PGR (documento 22), que a empresa VALE cumpria todas as exigências para a manutenção das condições de segurança da Barragem do Prata; (ii) a ANM afirmou que a barragem Prata não apresenta níveis de alerta ou emergência, possui Categoria de Risco (CRI) baixa, possui DPA baixo, não possui anomalias, deformações ou recalques que possam comprometer a segurança da barragem e o mapa de inundação encontra-se atualizado e cadastrado no SIGBM; e (iii) a empresa VALE informou que inexiste patrimônio cultural, material e imaterial dentro da área de inundação da estrutura e afirmou que a estrutura, não apresenta os requisitos para enquadramento na Política Nacional de Segurança de Barragens inexistindo, assim, a exigência de elaboração de PAEBM e, consequentemente, de Plano para Salvaguarda dos Bens Culturais para a estrutura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

528) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000373/2023-03 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBAS PÚBLICAS. INVASÕES. REQUISITADA A INSTAURAÇÃO DE IPL DIANTE DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES DOS ARTIGOS 46 e 50-A DA LEI**

9.605/98 E 20 DA LEI 4.947/66. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS POR DUAS INSTITUIÇÕES (PF E MPF) PARA COLHER AS MESMAS PROVAS PARA INVESTIGAR OS MESMOS FATOS, QUE NÃO SE REVELA PRODUCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamentos ilegais e invasão terra pública federal (com suposta venda), sob domínio do Incra, que abrange uma parte da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento de delitos ambientais (arts. 46 e 50-A da Lei 9.605/98 e 20 da Lei 4.947/66), o membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, de onde o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal tanto para promoção de medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; e (ii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela producente. Precedente: 1.33.001.000382/2023-60 (644^a SO) e 1.14.012.000150/2022-57 (652^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

529) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004866/2016-61

- Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1908 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/RJ. GESTÃO. MOROSIDADE NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na tramitação do processo de tombamento n.º 1634/2011 a cargo do Iphan, referente ao Instituto de Educação Superior (ISERJ), no Rio de Janeiro, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 3603/2019 da 4^a CCR, tendo em vista que houve a judicialização do objeto deste procedimento por meio da ACP 5071068-76.2025.4.02.5101/35^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que visou à condenação à obrigação de fazer, consistente na conclusão do processo de tombamento em questão, em razão de expressiva morosidade na tramitação (mais de quatorze anos), estando integralmente abordado na petição inicial (Evento 108), nos termos do Enunciado 11 da 4^º CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

530) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº.

1.30.010.000296/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FAVORECIDA, ARIE FLORESTA DA CICUTA. QUITAÇÃO INFORMADA PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar responsabilidades e aplicar as penalidades previstas pelo não cumprimento de Termo de Compromisso (de 2006), assinado pelo Ibama e Consórcio Malha Sudeste Nordeste (atual

representante a Nova Transportadora do Sudeste S/A/NTS), o qual versou sobre compensação ambiental pela implantação do Gasoduto Campinas/RJ (GASCAR), tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) conforme histórico de apuração, depois de longas tratativas, a compensação ambiental relativamente a implantação do Gasoduto Campinas/RJ (GASCAR), no que diz respeito ao montante financeiro incontroverso e contemplado para a ARIE Floresta da Cicuta, de Volta Redonda, que foi objeto de novo TC de Compensação Ambiental (n.º 54/2024), foi integralmente realizada, tendo ocorrido a emissão de certidão de cumprimento da compensação ambiental pelo ICMBio, com expressa menção à situação de adimplência do empreendedor (Evento 173.1), não se vislumbrando a necessidade de atos de investigação adicionais; (ii) o membro registrou que é objeto do processo judicial 1031296-76.2019.4.01.3400 o percentual referente a parcela (remanescente) da compensação ambiental, o que não é objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

531) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000396/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1906 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PROGRAMA DE ASSENTAMENTO RURAL CASULO TERRA. INVASÕES E OCUPAÇÕES IRREGULARES POR NÃO BENEFICIÁRIOS. CONFLITO FUNDIÁRIO. ATUAÇÃO DO INCRA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR.*

1. Não cabe à 4ª CCR apreciar promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar invasões e ocupações ilegais no PA Casulo Terra, localizado no Município de Paracambi/RJ, promovidas por não beneficiários, em prejuízo dos que foram escolhidos/beneficiários, além de ilegalidade na atuação do presidente de associação de moradores do PA, que supostamente estaria recebendo valores dessas famílias invasoras e tentando legalizar sua permanência, tendo em vista que, não há notícia de invasão em área de Reserva Legal do Assentamento, desmatamentos ou danos ambientais, se tratando de questão referente a atos do Incra de execução da política pública de reforma agrária e conflitos fundiários (pela posse da terra), que é afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.º 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

532) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000328/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO LOGÍSTICO. SANTOS/SP. ÁREA DE IMPORTÂNCIA ECOLÓGICA NA REGIÃO. LAGAMAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE INICIAL DO EIA/RIMA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE OU AJUIZAMENTO DE ACP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Não cabe o arquivamento, na temática de atribuição da 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada, por representação (associação de pescadores), para apurar a regularidade da instalação do Terminal Portuário Logístico TPL,

região do Lagamar, em Santos/SP, que se encontra em fase de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA), que provocaria a perda de mais um território de pesca, área de mangue, altamente rica e berço de criação de diversas espécies marinhas, tendo em vista que: (i) quanto esteja em andamento no MP Estadual o IC 0739.0008936/2025-GAEMA-BS, objetivando o acompanhamento do licenciamento ambiental do empreendimento, destinado ao múltiplo uso, junto ao Porto de Santos, nota-se que a área de instalação e operação futura é de importância ecológica na região, incluindo a parte aquática do Largo Santa Rita, objeto de intervenção tanto do projeto em questão quanto do projeto Brites (contíguo e da mesma empresa), havendo notícia de que a realização da atividade de dragagem pode aprofundar significativamente o Largo, destruindo por completo os bancos de sedimentos que servem como berçário e alimentação para diversas espécies marinhas, o que, por si só, impõe a atuação conjunta do MPF no acompanhamento do Licenciamento; (ii) a partir do encaminhamento do TR (Termo de Referência) para a elaboração do EIA/RIMA e dos TR Específicos pela Fundação Florestal, Semam e Iphan), a empresa apresentou o estudo em 2025, que foi considerado inapto pela autarquia federal, porquanto diversos itens do TR não foram apresentados ou foram parcialmente apresentando no EIA. Destacam-se as irregularidades quanto às ações de comunicação social referente às reuniões públicas, bem como à alternativa locacional, pois não foram considerados os impactos frente às demais atividades portuárias existentes (somente considerado o Porto Brites/contíguo/do mesmo responsável), e quanto ao meio biótico, pois não foi apresentada a etapa de prospecção geológica para identificar a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas na Área de Estudo, a caracterização hidrogeológica, nos aquíferos da área de estudo, com ênfase nos níveis do lençol freático, as principais fontes poluidoras, pontuais e difusas, principalmente para efluentes industriais, em cursos d'água ou terrenos na área de estudo apresentada, além da ausência de estudos quanto às UC; (iii) acerca da implantação do Terminal Portuário Brites acima referido (cuja parte marinha dos dois empreendimentos estão sobrepostas, ou seja, a área de dragagem e a área dos píeres, ponte de acesso e bacia de evolução), o MPF propôs a ACP 001021.90.2012.403.6104, objetivando impedir, tendo sido proferida sentença de procedência que cancelou a licença emitida e determinou ao Ibama não emitir qualquer ato tendente ao corte ou supressão parcial ou total da vegetação existente no local pretendido (em fase de recurso); (iv) necessário o acompanhamento da regularidade do processo de licenciamento ou eventual ajuizamento de ACP; (v) acerca de eventual prejuízo a comunidades tradicionais pesqueiras, a matéria não é de atribuição da 4ª CCR. Precedente: 1.18.003.000379/2017-94 (635ª SO); 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **533) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006775/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1972 – Ementa: **FNOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** I. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A c/c art. 53, II, c, devido a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica das espécies Canela, Aroeira, Carvalho, Jerivá, entre outras, inclusive em área de preservação

permanente - APP, ocorrida na propriedade de D. C. M., no município de Serafina Corrêa/RS, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Considerando a suspeita quanto à situação imigratória dos trabalhadores estrangeiros contratados no imóvel em apreço, é necessária a remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, para análise e adoção de medidas que reputar cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com determinação de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

JOAO AKIRA OMOTO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00301686/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **15/08/2025 13:47:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **15/08/2025 16:30:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOAO AKIRA OMOTO**

Data e Hora: **16/08/2025 14:44:21**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc301548.dc0f9f3e.3a08e126.84f387ed